

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Daniela Miranda Duarte

**Toda Vida Importa**

*Uma análise antropológica, sociológica e jurídica sobre os trabalhadores transexuais*

Belo Horizonte

2020

Daniela Miranda Duarte

**Toda Vida Importa**

*Uma análise antropológica, sociológica e jurídica sobre os trabalhadores transexuais*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Túlio Viana

Área de concentração: Direito

Belo Horizonte

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Duarte, Daniela Miranda  
D812t Toda vida importa: uma análise antropológica, sociológica e jurídica sobre os trabalhadores transexuais / Daniela Miranda Duarte. Belo Horizonte, 2020. 131 f.

Orientador: Márcio Túlio Viana  
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Transexuais - Legislação - Brasil. 2. Identidade de gênero - Brasil. 3. Mercado de trabalho - Aspectos jurídicos. 4. Cidadania. 5. Direitos sociais - Legislação - Brasil. 6. Direitos fundamentais - Legislação - Brasil. 7. Visibilidade. I. Viana, Márcio Túlio. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 342.7

Ficha catalográfica elaborada por Elizângela Ribeiro de Azevedo - CRB 6/3393

Daniela Miranda Duarte

**Toda Vida Importa**

*Uma análise antropológica, sociológica e jurídica sobre os trabalhadores transexuais*

Dissertação apresentada no dia 17 de fevereiro de 2020 ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Túlio Viana

Área de concentração: Direito

---

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana

Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Cleber Lúcio de Almeida

Banca Examinadora

Dedico esse trabalho ao Francisco,  
a quem desejo um mundo melhor.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus que sempre me ilumina e dá forças para transpor todos os obstáculos, permitindo a realização de mais um sonho.

A minha mãe Iole, o meu eterno agradecimento com quem, aliás, deveria dividir os créditos dessa dissertação, pela leitura detalhada de cada página, pelas pesquisas feitas desde o projeto, pelas palavras de conforto e incentivo durante esses anos.

Ao meu pai Celso, por todo o apoio, fazendo com que acreditasse em mim até quando eu não mais acreditava.

As minhas irmãs Renata e Gabriela, o meu enorme carinho. Com Renata escrevi meu primeiro artigo e, sob a orientação da Gabi, escrevi o projeto.

A Eruzia, que esteve ao meu lado todos os dias, incentivando, apoiando, ouvindo, torcendo.

Ao meu orientador Professor Márcio Túlio Viana, pela acolhida carinhosa, pelos ensinamentos constantes e por me fazer ver o direito com os olhos de um verdadeiro filósofo do Direito do Trabalho.

Aos professores do Programa de Mestrado da PUC Minas, Professor Cleber Lúcio de Almeida, Professora Maria Cecília Máximo Teodoro, Professor Vitor Salino Moura Eça de Queiroz e Professor Lucas de Alvarenga Gontijo, o meu especial agradecimento pelos ensinamentos.

Aos amigos do mestrado, Daphne, Gustavo, Natália, Flávia, Thamara, Thaísa e Adriene, um agradecimento especial por fazerem parte dessa caminhada.

Aos amigos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, que entenderam as minhas ausências nesses dois anos e contribuíram para a realização desse sonho.

A Nichary Ayzer, Isabellla Raissa e Renata Borges, que me ouviram e dividiram comigo seus medos, seus anseios e suas lutas, inspirando-me e entendendo que a minha vontade nesse trabalho era apenas somar forças, ainda que o lugar de fala não seja meu.

E a todos que torceram para esse sonho se realizasse, o meu MUITO OBRIGADA.

Temos o direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos o direito a reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza.

Boaventura de Sousa Santos

## RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar a importância que o trabalho pode assumir como uma forma de inclusão social dos homens e mulheres transexuais. Assim, a partir de uma investigação científica por meio do método de revisão bibliográfica e jurisprudencial, objetiva-se compreender e, ao mesmo tempo, evidenciar a importância do trabalho, em sua dimensão social, como um instrumento capaz de dar visibilidade a essas pessoas, contribuindo para a sua inserção na sociedade. Não se pode esquecer que essa parcela da população sofre todas as formas de violência, isso sem falar que o Brasil ocupa o primeiro lugar no *ranking* mundial sob esse triste aspecto, sendo considerado o país onde mais se matam travestis e transexuais. Esse cenário de violência inicia-se com a exclusão pela família, passando pela carência de formação escolar em razão da evasão quase expulsória e culminando na ausência de espaço no mercado de trabalho. Nessa perspectiva, esta dissertação começa por identificar quem são exatamente esses sujeitos, partindo do pressuposto de que não existe um conceito de transexual verdadeiro, desmistificando a ideia de que há regras imutáveis - tal como uma suposta necessidade de cirurgia transexualizadora - posto que a questão da transexualidade está ligada ao fato de como a pessoa se autopercebe, se reconhece e não a uma patologia ou a um diagnóstico. Num segundo momento, a pesquisa ressalta a importância do direito humano e social do trabalho e como ele vem sendo protegido por instrumentos internacionais e nacionais. Ao final, o texto pretende identificar o espaço que as pessoas transexuais ocupam na sociedade e no mercado de trabalho, assim como qual é o papel do direito na visibilidade dessas mesmas pessoas, tendo como pressuposto que toda vida importa e, no mesmo nível, quer se trate de uma pessoa transexual ou de uma pessoa cisgênera para, ao final, propor formas de assegurar o ingresso dessas pessoas na relação de emprego.

**Palavras Chave:** Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Trabalho; Inclusão, Pessoas transexuais.



## ABSTRACT

This study aims to demonstrate the importance that a job could take on as a form of social inclusion of transgender men and women. Thus, from a scientific investigation through the method of bibliographic and jurisprudential revision, the objective is to understand and, at the same time, to highlight the importance of a Job, in its social dimension, as an instrument capable of giving visibility to these people, contributing to their insertion in society. It should not be forgotten that this portion of the population suffers all forms of violence, not to mention that Brazil occupies the first place in the world ranking in this sad aspect, being considered the country where most transvestites and transsexuals are killed. This scenario of violence begins with the exclusion by the family, passing through the lack of schooling due to the almost expulsion dropout and culminating in the absence of space in the job market. From this perspective, this dissertation begins by identifying who exactly these subjects are, assuming that there is no concept of true transsexual, and demystifying the idea that there are immutable rules - such as a supposed need for transsexualising surgery - since the question Transsexuality is linked to how one perceives oneself, recognizes oneself, not a pathology or a diagnosis. Secondly, the research highlights the importance of human and social labor law and how it has been protected by international and national instruments. In the end, the text intends to identify the space that transsexual people occupy in society and the job market, as well as what is the role of law in the visibility of these same subjects, assuming that all life matters, and at the same level, whether it is a transgender person or a cisgender person, to propose, at end, ways to insure the admission of these people in employment relation.

**Key-words:** Fundamental Rights; Human Social; Labor; Inclusion, Transsexuals peoples

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGL	Associação Brasileira de Gays e Lésbicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANTRA	Associação Nacional das Travestis e Transexuais
APA	Associação Americana de Psiquiatria
ART	Artigo
CID	Classificação Internacional de Diagnóstico
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM	Manual de Diagnóstico e Psiquiatria
LGBTQT+	Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Queer
MI	Mandado de Injunção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>2 CONCEITOS TEÓRICOS E FUNDAMENTAIS SOBRE GÊNERO E SEXO .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Sexualidade, sexo e gênero .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 Identidade de gênero e orientação sexual .....</b>	<b>33</b>
<b>2.3 Paradigmas sexuais: diferenças terminológicas.....</b>	<b>38</b>
2.3.1 <i>Cisgênero: transgênero .....</i>	<i>38</i>
2.3.2 <i>Heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade .....</i>	<i>39</i>
2.3.3 <i>Intersexualidade .....</i>	<i>40</i>
2.3.4 <i>Travestilidade .....</i>	<i>41</i>
<b>2.4 Transexualidade: assumindo a sua identidade .....</b>	<b>44</b>
2.4.1 <i>Uma história recente .....</i>	<i>45</i>
2.4.2 <i>Do conceito adotado: quem é o sujeito transexual? .....</i>	<i>50</i>
<b>3 DOS SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA NÃO DISCRIMINAÇÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 Dos Direitos Humanos e Dos Direitos Fundamentais.....</b>	<b>59</b>
3.1.1 <i>Universalismo x relativismo dos direitos humanos.....</i>	<i>60</i>
<b>3.2 A Carta Internacional dos Direitos Humanos .....</b>	<b>61</b>
3.2.1 <i>A Declaração Universal dos Direitos Humanos .....</i>	<i>61</i>
3.2.2 <i>Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.....</i>	<i>64</i>
3.2.3 <i>Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais .....</i>	<i>65</i>
<b>3.3 Algumas convenções internacionais que compõem o Sistema Especial de Proteção .</b>	<b>67</b>
3.3.1 <i>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....</i>	<i>67</i>
3.3.2 <i>Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.....</i>	<i>69</i>
<b>3.4 Princípios de Yogyakarta.....</b>	<b>70</b>
<b>3.5 Da Proteção aos Direitos Fundamentais pela Constituição Federal .....</b>	<b>73</b>
3.5.1 <i>O Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana .....</i>	<i>75</i>
3.5.2 <i>Do Princípio Da Igualdade e da Não- Discriminação .....</i>	<i>76</i>
3.5.3 <i>Do Valor Social Do Trabalho .....</i>	<i>80</i>
<b>4 O PAPEL DO DIREITO NA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS .....</b>	<b>82</b>
<b>4.1 O trabalho e suas dimensões.....</b>	<b>84</b>
<b>4.2 Dos call centers aos salões de beleza, à prostituição .....</b>	<b>87</b>
<b>4.3 Por que não empregar uma pessoa transexual. ....</b>	<b>91</b>
<b>4.4 O que o Poder Judiciário tem feito por essas pessoas .....</b>	<b>92</b>
4.4.1 <i>Da união civil entre pessoas do mesmo sexo .....</i>	<i>93</i>
4.4.2 <i>Criminalização da Transfobia/Homofobia.....</i>	<i>94</i>
4.4.3 <i>Do uso de banheiro por pessoas transexuais .....</i>	<i>96</i>
4.4.4 <i>Da possibilidade de alteração do prenome e redesignação de sexo.....</i>	<i>98</i>
<b>4.5 O que o Direito pode ainda fazer pelas pessoas transexuais .....</b>	<b>102</b>
4.5.1 <i>O papel do Direito do Trabalho no reconhecimento do trabalho sexual .....</i>	<i>102</i>
4.5.2 <i>A função social do Direito na inclusão da pessoa transexual .....</i>	<i>105</i>

<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>119</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma explicação mais simples, apenas com conotação introdutória, transexual é pessoa que não se reconhece no seu sexo biológico. Em outras palavras, mulheres nascidas em corpos masculinos (mulheres trans) e homens nascidos em corpos femininos (homens trans), valendo anotar que pessoa cisgênera é aquela que se identifica com seu sexo biológico.

Apesar de o termo “transexual” ser relativamente novo, já que utilizado pela primeira vez nos anos 60, os homens e mulheres transexuais sempre estiveram espalhadas pelo mundo, lado a lado com as pessoas cisgêneras.

Ainda em caráter introdutório, cumpre anotar que essas pessoas sofrem vários tipos de violência, em razão de seus corpos não se enquadrarem no padrão social macho e fêmea, homem e mulher, não sendo raro tratadas como pessoas, mas como anormais.

Este quadro, inclusive, deu origem à criação da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que é uma rede que articula, em âmbito nacional, mais de 200 instituições que buscam desenvolver ações de proteção às pessoas travestis e transexuais, sendo uma dessas ações traçar um mapa dos assassinatos desse grupo<sup>12</sup>.

Tal associação deu início, em 2017, ao mapeamento dos casos de homicídio, envolvendo pessoas travestis e transexuais ocorridos no Brasil.

De acordo com o primeiro Mapa, publicado em 2017, acompanhado de um dossiê, 179 pessoas trans foram assassinadas naquele ano, sendo 169 travestis e mulheres transexuais e 10 homens transexuais (BENEVIDES, 2018). Em 2018, ocorreram 163 assassinatos de pessoas trans, sendo 158 travestis e mulheres transexuais, 4 homens transexuais e 1 pessoa não-binária (BENEVIDES, 2019). De acordo com a Antra, até outubro de 2019, 89 pessoas trans foram assassinadas no Brasil. O Dossiê é lançado no mês de janeiro, no dia da visibilidade trans.

O Dossiê 2018 ainda destaca que 90% da população de travestis e transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda e possibilidade de subsistência, em razão de inúmeros

---

<sup>1</sup> A Presidente de Associação, Keila Simpson e a Secretária de Articulação Política da Antra, Bruna Benevides, quando da apresentação do primeiro Mapa, em 2017, afirmaram que a missão da Associação é identificar, mobilizar, organizar, aproximar, empoderar e formar travestis e transexuais das cinco regiões do país para construção de um quadro político nacional a fim de representar nossa população na busca da cidadania plena e isonomia de direitos e para cumprir esse objetivo uma das formas de demonstrar a violência contra essa parcela da população foi o mapeamento dos homicídios envolvendo pessoas trans.

<sup>2</sup> Os termos “travesti”, “mulher trans” e “mulher transexual” são na verdade sinônimos, visto que para elas ser mulher é uma questão de se autoperceber e não inerente ao sexo biológico. De suma importância a explicação dada por uma mulher trans travesti Nickary Aycker para o canal Unibh cacau, dizendo que mulheres trans e travesti são a mesma pessoa, mas algumas preferem usar mulher travesti por ser um ato político. (A Travesti: ato político. Belo Horizonte, 17 mai 2019. Instagram: # nickary aycker. Disponível em <https://www.instagram.com/p/Bx1N3ZvleVFHH4iww8dT5VK1QrvNzznfPnSm00/>. Acesso em 19 out 2019).

fatores, tais como a baixa escolaridade provocada pelo processo de exclusão escolar que leva à deficiência na qualificação profissional e, por consequência, à dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho (BENEVIDES, 2019).

Exemplos da violência a que estão submetidas as pessoas trans ocupam os noticiários diariamente. Por exemplo, em fevereiro de 2017, a travesti Dandara dos Santos foi morta em Fortaleza, depois de ter sido agredida com chutes, ponta-pés, pedradas, pedaços de madeira e, por fim, tiros. Tudo filmado e depois postado nas redes sociais pelos próprios autores<sup>3</sup>.

Recorda-se, ainda, o assassinato de Rosinha do Beco, uma travesti de 62 anos, que residia no Município de Seabra, na Bahia. A casa de Rosinha do Beco foi incendiada, mas a suspeita da polícia é que um adolescente, antes de incendiar a residência, matou Rosinha a pauladas.<sup>4</sup>

Os dados apresentados pelo grupo Gay da Bahia na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, proposta pelo Partido Popular Socialista, que foi julgado em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGL<sup>5</sup>, comprovam a violência. De acordo com o Ministro Relator:

Eis algumas conclusões reveladas pelos estudos elaborados por referida entidade com base em informações obtidas na rede mundial de computadores, nos meios de comunicação social, e, ainda, por intermédio de voluntários que atuam em atividades de cooperação como o grupo LGTB:

- a) aumento de 30%, em 2017 em relação ao ano anterior, dos homicídios contra o grupo LGBT, atingindo o número de 445 morte no período;
- b) 56% dos assassinatos ocorrem em via pública;
- c) Das 445 vítima referidas, 194 (43,5%) eram gays, **191 (42,9%) trans**, 43 (9,75) lésbicas, 5 (1,1%) bissexuais e 12 (2,7% heterossexuais, estes incluídos porque foram mortos em circunstâncias que revelam condutas homofóbicas dos agressores, v. g. em defesa de gays amigos/ parentes;
- d) O número de transgêneros mortos em 2016 e 2017 demonstra que o Brasil é o primeiro colocado no “ranking” mundial, tal como referido pelo Relatório Mundial da Transgender Europe, organização que registra dados relacionados ao tema;
- e) Jovens que são rejeitados por sua família têm alto índice de tentativa de suicídio (8,4 vezes mais);
- f) Foram registrados até outubro, no ano de 2018, 347 homicídios de pessoas LGBT no país. (BRASIL, 2019(b))

<sup>3</sup> TRAVESTI Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário. **G1GloboCeará**, Ceará, 2017, 8 mar. 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>. Acesso em 7 out. 2019.

<sup>4</sup> Matéria vinculada no O Correio (SANTOS, Gil. Adolescente é suspeito de matar travesti a pauladas em Seabra. **O Correio**, Salvador, ano 2019, 6 jun.2019. Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/adolescente-e-suspeito-de-matar-travesti-a-pauladas-em-seabra/>. Acesso em 29 set. 2019)

<sup>5</sup> Como o tema trans/homofobia estava em discussão na ADO 26 e no MI 4733, o STF julgou ambas as ações conjuntamente.

Chama a atenção, inclusive, a brutalidade e a selvajaria dos atos praticados contra as pessoas trans, o que demonstra explicitamente a forma como a sociedade é violenta.

Diante do cenário descrito, o estudo busca alternativas para incluir essas pessoas no mercado de trabalho, tendo como preocupação não somente garantir um trabalho, mas um trabalho acompanhado de direitos.

A pesquisa tem como hipótese que o direito ao trabalho, na sua dimensão social, pode servir como forma para a inclusão das pessoas transexuais. O objetivo principal é analisar o papel do direito social ao trabalho e sua influência na vida dessas pessoas.

Para alcançar o objetivo primordial, foram estabelecidos como objetivos específicos investigar a relação entre o direito ao trabalho e dignidade, bem como definir possíveis políticas públicas voltadas para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Cumprir ressaltar que, visando resguardar o “lugar de fala” das pessoas trans, várias foram as tentativas de entrevistá-las, mas muitas não se disponibilizaram a falar, explicando que a academia as procura, faz sua pesquisa e retorna às universidades e não aparece nenhum resultado prático que as beneficie. Essa dificuldade levou o trabalho para o campo da pesquisa teórica, baseada em uma ampla revisão bibliográfica e jurisprudencial, enriquecida por algumas conversas informais.

A relevância do trabalho está exatamente em propor medidas que possam efetivamente ser aplicadas na realidade dos homens e mulheres transexuais que enfrentam um verdadeiro massacre quando da busca por um emprego. As dificuldades encontradas vão desde qual uniforme usar, em qual vestiário se trocar até a burocracia que diz respeito ao nome social – como se verá adiante - além da violência (física e emocional) a que são sempre submetidos.

Assim, no momento em que a temática do reconhecimento, da igualdade e da diferença ganha corpo na reflexão sociológica, o trabalho torna-se indispensável na recuperação da autoestima, na construção das identidades e do reconhecimento de um direito fundamental internacionalmente reconhecido que é o trabalho.

A dissertação está estruturada em introdução e quatro capítulos, sendo o último, a conclusão.

No primeiro capítulo, os conceitos defendidos por Bento (2006) são o ponto de partida para se conceituar as pessoas sobre as quais está se falando, ou seja, quem são esses homens e mulheres transexuais.

No segundo capítulo, busca-se traçar um panorama sobre a criação e posituação dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, destacando a presença do

direito social do trabalho em alguns importantes instrumentos internacionais e na Constituição Federal. Para fechar, descrevem-se princípios relevantes para a temática central da pesquisa que tem como foco a igualdade e não discriminação em razão da diversidade.

No terceiro capítulo, o trabalho é o centro dos estudos no sentido de ressaltar a sua importância para o ser humano, destacando as dificuldades pelas quais passam as pessoas transexuais para ingressar no mercado formal de trabalho, buscando formas de viabilizar a elas o direito social do trabalho como um meio de inclusão.

Dois pontos são importantes: o ativismo judicial em prol de resguardar direitos de grupos minoritários como a comunidade transexual e a função promocional do direito, que, por meio das chamadas sanções premiais (BOBBIO, 2006), pode ser um caminho para fazer com que as pessoas transexuais sejam percebidas pela sociedade como seres humanos, detentoras de direitos e não como vidas menos importantes que podem ser descartadas.

A conclusão fecha o capítulo quatro, no qual são apresentadas as considerações finais acerca da problemática pesquisada, entendendo que o trabalho, em sua dimensão social, é um importante instrumento para que essas mulheres e homens transexuais possam de fato começar a ser percebidos pela sociedade, antes de um julgamento decorrente apenas de uma impressão corpórea fora do padrão, pretendendo uma mudança de comportamento social em relação a essas pessoas que não vão deixar de existir simplesmente porque a sociedade as repele.

O presente estudo adotou como referencial teórico a função promocional do direito, sustentada por Bobbio (2006) no sentido de buscar justiça social para uma população relegada à escuridão em todas as suas faces. Escuridão da noite porque muitas vezes a prostituição é a única solução ou pelo menos a mais rentável; escuridão da sociedade, pois não se encaixam no perfil masculino e nem no perfil feminino tradicional.

Nessa perspectiva, o objetivo final da dissertação foi estabelecer possíveis formas de inserção no mercado de trabalho das pessoas transexuais, passando por uma discussão do conceito de gênero, pelos conceitos de direitos humanos e fundamentais, pelo direito humano do trabalho, pelo preconceito e discriminação enfrentados por essa parcela da população que os faz vítimas de violência desmedida, para, ao final, propor soluções para garantir a essa parcela da população seu reconhecimento por meio do trabalho com direitos.



## 2 CONCEITOS TEÓRICOS E FUNDAMENTAIS SOBRE GÊNERO E SEXO

O abade travesti François-Timoléon de Choisy, nascido em 1644, foi criado e tratado como menina desde pequeno. Vestia roupas femininas e “usava corselete para modelar o corpo e dar forma ao busto feminino, além de fazer-se chamar de madame e seduzir jovens moças” (JORGE, 2018, p. 54)

Charle Eon de Beaumont (1728-1810) foi um ou uma excelente espadachim e serviu ao serviço secreto do rei. Durante 49 anos, acreditou-se ser uma mulher que algumas vezes se vestia de homem. As dúvidas sobre seu sexo eram tão públicas que geravam apostas (BENTO, 2008, p. 16).

Em 1901, na cidade de Corunha, na Espanha, Elisa e Marcela se casaram, no primeiro matrimônio lésbico celebrado pela Igreja Católica. Como o casamento homossexual não era permitido, Elisa foi “transformada” em Mário, assumindo, assim, identidade masculina<sup>6</sup>.

Pouco tempo depois, em 1910, na Dinamarca, o pintor Moger Einar Wegener, já casado com Gerda Wegener, descobriu-se *mulher trans* e assumiu a sua identidade, inclusive passando pela cirurgia de redesignação sexual, a primeira de que se tem notícia<sup>7</sup>.

Pouco conhecidas no Ocidente, as *hijras*, que fazem “parte da história da Índia e mesclaram tradições hindus e muçulmanas, também apresentam como característica essencial hábitos, traços, sentimentos e comportamentos considerados pertencentes ao sexo oposto” (JORGE, 2018, p. 52) Na sociedade indiana, elas são consideradas um terceiro sexo. “A maioria vive em clãs, com regras e costumes próprios e ganha dinheiro concedendo bênção aos casamentos e às crianças recém-nascidas” (JORGE, 2018, p. 53).

A intersexualidade ou a condição de indivíduos que nasceram com órgãos sexuais ambíguos, destacada por Foucault (2017), quando conta a história de Herculine Barbin, é outro exemplo que extrapola o sistema binário. Herculine Barbin viveu como mulher até os 21 anos e depois, por não entender o porquê de amar uma mulher<sup>8</sup>, teve sua vida exposta para toda a pequena cidade onde vivia, pois os exames médicos realizados – com a predominância

---

<sup>6</sup> Essa história é contada no filme “Elisa e Marcela”, Filme disponível na Netflix. (Elisa e Marcela. Isabel Coixe. Produção: Mar Targarona, Zaza Ceballos, Joaquin Padró, José Carmona, Ana Figueroa. Roteiro: Isabel Coixet, Narciso De Gabriel [Espanha]. Netflix: 2019 (ca.118 min). Baseado no livro “Elisa e Marcela – além dos homens”, de Narciso de Gabriel.)

<sup>7</sup> Essa história é também retratada no filme “Garota Dinamarquesa”. Filme disponível na Netflix. (A Garota Dinamarquesa. David Ebershoff. Direção: Tom Hooper. Produção: Tim Bevan, Eric Fellner, Anne Harrison, Tom Hooper, Gail Mutrux, Linda Reisman. Roteiro: Lucinda Coxon. [Reino Unido, Estados Unidos]., Universal Pictures 2016. (ca. 119min)

<sup>8</sup> Nesse ponto não se está falando de orientação sexual ou identidade de gênero, mas apenas narrando fatos históricos.

da genitália masculina e algumas características secundárias - indicavam que ela, na verdade, *era ele*. Seguindo esses exames, Herculine deveria assumir o papel masculino, passando a viver como homem. Não suportando a pressão, ela acabou se matando poucos anos depois.

Também na ficção aparecem sujeitos que transitam entre os gêneros, como o caso do valente Diadorim de Guimarães Rosa, em *Grandes Sertões*, que teve seu segredo (era na verdade uma mulher) revelado somente depois de sua morte (ROSA, 1976).

A intervenção hormônio-cirúrgica de transexualização, considerada “bem-sucedida”, data de 1952, quando George Willian Jorgensen Jr. passou a ser Christine Jorgensen (JORGE, 2018, p. 49).

Ceccarelli (2017, p. 35) ressalva que “é provável que o primeiro caso de transexualização tenha sido relatado na obra de Niels Hoyer (1933)”, referindo-se exatamente à história de um pintor dinamarquês que se transformou em Lili Elbe.

Os casos citados não são isolados. Ceccarelli (2017, p. 31) ressalta que, “da mitologia greco-romana aos tempos atuais, passando pelas mais variadas fontes liberais e antropológicas, encontram-se relatos de personagens que se vestiam regularmente, ou até definitivamente, com os atributos de gênero do outro sexo”

Nesse sentido, desde sempre há relatos de pessoas que transitam entre os gêneros ou entre as identidades sexuais, transgredindo regras sociais. Por essa razão, a ciência, em várias de suas acepções – médica, psicológica e jurídica –, viu-se obrigada a discutir essa questão.

As ciências médicas, ao interpretar esse trânsito entre os gêneros, entendeu, inicialmente, que se tratava de uma doença: *transexualismo*<sup>9</sup>, capitulada entre os transtornos mentais do Manual de Diagnósticos e Psiquiatria (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA) e da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde.

Sob este prisma, para que uma pessoa transexual – homem ou mulher – possa passar pelo processo cirúrgico transexualizador, é necessário o *diagnóstico de transexualidade* atestado por uma equipe multidisciplinar constituída de médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, além, é claro, da comprovação de que o “distúrbio”<sup>10</sup> permaneceu de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos.

---

<sup>9</sup> Nesse ponto específico está se usando a transexualismo, cujo sufixo “ismo” indica agente. Mas no decorrer do trabalho opta-se por não utilizar a palavra transexualismo, mas transexualidade – sufixo “dade”, que significa modo de ser - entendendo a transexualidade como uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito de normas de gênero, acompanhando o conceito da socióloga Berenice Bento.

<sup>10</sup> Distúrbio, nesse caso, é a identidade do sujeito. Em outras palavras, é preciso que a pessoa comprove que há mais de dois anos, de forma contínua e consistente, ela não se identifica com seu sexo biológico.

No Brasil, a Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina trata o transexual como um paciente “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”, tornando o gênero uma categoria medicalizável que precisa ser tratada para curar suas anomalias (BENTO, PELÚCIO, 2012.).

Como será visto adiante, a Medicina, sozinha – e já adiantando uma crítica –, não é um mecanismo efetivo para auxiliar na composição da identidade psicologicamente consolidada com gênero diverso do sexo biológico constatado quando do nascimento. A Medicina deveria estar preocupada em aprimorar o processo transexualizador com a hormonização e a cirurgia de transgenitalização, em vez de se preocupar com a patologização do sujeito que não se adéqua ao padrão masculino-feminino.

À ciência psíquica coube discutir a questão sob a sua psicogênese, Ceccarelli (2018, p. 43) destaca que Stoller foi um importante nome sobre o tema:

A Robert Stoller (1974,1975) devemos o estudo mais extenso sobre o transexualismo. Suas posições teóricas marcaram profundamente, a partir dos anos 60, tanto a pesquisa como a prática cirúrgica nesse domínio, sobretudo no mundo anglo-saxão. Devido à importância de seu trabalho, resumiremos alguns dos principais pontos de sua teoria. O autor define transexualismo como:

A convicção de um sujeito biologicamente normal de pertencer ao outro sexo; no adulto, esta crença é acompanhada, na atualidade, de demandas de intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais, a fim de modificar a aparência anatômica do sexo de origem (STOLLER, 1978, p. 114).

Para as ciências jurídicas, a transexualidade e a homossexualidade quase sempre se confundiram, até porque o termo transexual é uma novidade das décadas de 1950/1960, o que não quer dizer que esses sujeitos não fossem notados e pudessem transitar pela sociedade.

Assim, quando o Código Penal da República - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 – proibia, no art. 379, a conduta de “usar de nome suposto, trocado ou mudado, de título, distintivo, uniforme ou condecoração que não tenha; usurpar título de nobreza, ou brasão de armas que não tenha e disfarçar o sexo, tomando trajos impróprios do seu, e trazê-los publicamente para enganar”, sob pena de prisão celular por 15 a 60 dias<sup>11</sup>, os sujeitos ativos desse delito poderiam ser tanto homossexuais quanto transexuais.

Vê-se, portanto, que aquela pessoa que se distancia do sólido ambiente uniformizador heteronormativo e binário de gênero por não se identificar com o seu sexo biológico era vista

---

<sup>11</sup> Essa perseguição aos sujeitos homossexuais e transexuais persiste até os dias atuais, tanto que o Supremo Tribunal Federal criminalizou lgbtfobia/transfobia conforme decisão proferida na ADO 26 e no MJ4733.

pela medicina como portador de uma patologia, pois “o masculino e o feminino só se encontram por intermédio da complementaridade da heterossexualidade”. (BENTO, PELÚDIO, 2012).

Para a psicologia, era preciso um acompanhamento psicológico, pois “quando há qualquer nível de descolamento, deve haver uma intervenção especializada, principalmente de algum especialista nas ciências psi, para restabelecer a ordem e a "coerência" entre corpo, gênero e sexualidade” (BENTO, PELÚCIO, 2012).

A questão é delicada e carregada de preconceitos ligados ao imaginário e a atos voluntários: uma pessoa que nasceu homem, mas que se tornar uma mulher ou, ao contrário, nasceu mulher, porém quer se tornar homem, estaria transgredindo a ordem natural criada por Deus, o que não é aceito pela sociedade.

Os sujeitos intersexuais, anteriormente conhecidos como hermafroditas<sup>12</sup>, que nasceram com uma má formação anatômica, não são vistos como pessoas que querem mudar a ordem natural, pois nasceram assim. Por não se tratar de um ato voluntário, não recebem tratamento discriminatório, ao contrário, são vistos com compaixão e compreensão em razão da “deficiência congênita” (CECCARELLI, 2017, p. 51).

Bento, Pelúcio (2012) confirmam a hipótese acima, ao destacar que, para algumas pessoas, “ter uma doença ou ser um transtornado/a de gênero” é visto como uma libertação, está fora da capacidade do sujeito de decidir, sendo algo nato, não foge ao padrão binário, homem-mulher, macho-fêmea, masculino-feminino, uniformizado, que tem como regra a heteronormatividade<sup>13</sup> e heterocisnormatividade<sup>14</sup>, pois são portadores de uma patologia, que pode ser curável com tratamentos (hormonal ou cirúrgico).

As instituições - Estado, família, igrejas, escolas, trabalho - asseguram e reafirmam o tempo todo essa dualidade entre os papéis e comportamentos a serem desempenhados pelos sujeitos desde o seu nascimento, ou melhor, desde o momento em que o médico diz que o recém-nascido é uma menina ou um menino, reproduzindo os corpos homens e corpos mulheres.

No decorrer do trabalho, pretende-se demonstrar que o fato de uma pessoa não se identificar com o padrão heteronormativo binário não a torna incapaz ou inabilitada para

---

<sup>12</sup> O termo hermafrodita está em desuso pois representa apenas uma questão física e a intersexualidade vai além apenas da condição física, em que pese na citação do Paulo Ceccarrelli a condição está sendo ressaltada.

<sup>13</sup> A heteronormatividade expressa obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural.

<sup>14</sup> A heterocisnormatividade quer dizer que a heterossexualidade e a cisgeneridade são compulsoriamente impostas. Em outras palavras, o padrão é: todas as pessoas são heterossexuais e cisgênas, quem foge ao padrão é considerado anormal, imoral e às vezes ilegal. O conceito de transgênero e cisgênero será retomado à frente.

desempenhar as funções que a vida em sociedade exige. E mais, não a transforma em um ser excluído da categoria humana, podendo e devendo frequentar o seio de sua família, a escola, a igreja e o ambiente de trabalho sem julgamentos ou preconceitos.

E nessa perspectiva, a patologização dessas pessoas somente vem aumentar o potencial estigmatizante e anular a condição de sujeito desse grupo de pessoas, contribuindo para a sua exclusão social (BUNCHAFT, 2016, 151).

## **2.1 Sexualidade, sexo e gênero**

A sexualidade não parece ter sido uma grande preocupação na Grécia Antiga. Basta ver os diálogos descritos no livro “O Banquete”, de Platão, que fala claramente de amor entre os homens, numa espécie de encantamento dos discípulos para com o seu mentor. Ou basta pesquisar um pouco sobre as famosas festas em homenagem ao deus Dioniso, deus do vinho, das festas, da fertilidade - para os gregos; ou deus da libido - para os romanos. (CASTRO, 1959)

Com o fim da Idade Antiga, marcada pela queda do Império Romano, as transformações sociais passaram pela filosofia de Santo Agostinho e, posteriormente, de São Tomás de Aquino, segundo os quais o homem é fruto do pecado original, cuja prova e cujo castigo estão presentes no desejo sexual espontâneo. A moral sexual tomou força e “passou a exercer forte controle, do ponto de vista moral, sobre os modos de se vivenciar a sexualidade” (INTERDONATO e QUEIROZ, 2017, p. 26).

A partir daquela época, a única forma de sexualidade aceita era baseada na procriação, logo, heterossexual. Quem a vivesse de outro modo teria como pena a danação eterna (CECCARRELLI, 2017).

Cerccarelli (2017, p. 52) explica que não se falava nas diferenças dos órgãos sexuais masculinos e femininos, como hoje. Observava-se apenas que “no homem, os órgãos se encontravam no exterior e nas mulheres, no interior”. Isso resultava num modelo que interpretava o corpo masculino como hierarquicamente superior ao corpo feminino, que era uma versão invertida do masculino. Chamava-se de isomórfico esse modelo baseado no sexo único. Até o século XVIII, portanto, homens e mulheres eram classificados segundo o seu grau de “perfeição metafísica”.

Um importante nome que se opôs ao modelo isomórfico citado acima foi Thomas Laqueur, que acabou por demonstrar que existia um dimorfismo sexual, com diferenças

anatômicas e fisiológicas relevantes entre o sexo masculino e o feminino. (CECCARELLI, 2017, p. 53).

Assim, no século XIX, o isomorfismo foi substituído pelo modelo dimórfico, “ que enfatiza a existência de dois corpos radicalmente diferentes, com uma oposição radical das sexualidades masculina e feminina” (PORCHAT, 2014, p. 24).

Embora a percepção dos corpos tenha migrado de um polo a outro, não significa que os corpos devam ser compreendidos como opostos, aprisionados no binarismo macho/fêmea, homem/mulher, feminino/masculino, conforme será tratado adiante.

Nesse contexto, Foucault (2017, p. 65) defende que essa “vinculação do comportamento ao sexo, do gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e o masculino pelo pênis, é uma novidade do século XIX, quando o sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos”. Desde então, a sociedade está assentada em uma rígida dicotomia, seguindo um modelo padronizado e binário, dividido entre homem e mulher, preestabelecendo papéis sociais femininos e masculinos e classificando as demais vivências como desvios, quase sempre diagnosticados como transtornos.

Quando se passa de um modelo isomórfico para um modelo dimórfico há uma ampliação conceitual. Se no primeiro modelo os corpos masculinos e femininos eram versões hierarquizadas de um único sexo, tendo o homem como padrão superior, o segundo modelo traz a ideia de dois corpos independentes cujas diferenças se manifestam, inclusive na aparência externa dos indivíduos (PORCHAT, 2014, p. 25).

Foi uma evolução, ainda que não uma solução definitiva, visto que essa divisão binária dá sustentação à instituição de um padrão de “heterossexualidade compulsória e naturalizada, havendo uma relação direta entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, sendo o desejo heterossexual e, portanto, diferenciando-se mediante uma relação de oposição ao outro gênero.” (BUTLER, 2009, p. 52).

Nesse novo modelo, há espaço apenas para os gêneros “inteligíveis”<sup>15</sup>, excluindo outras expressões identitárias como, por exemplo, a transexualidade, travestilidade, transgênero, as quais revelam divergências com as normas de gênero fundadas na heterossexualidade e nas idealizações (BENTO, 2006, p. 20).

---

<sup>15</sup> A filósofa Judith Butler trabalha com o conceito de gêneros inteligíveis e gêneros não inteligíveis, considerando inteligíveis como padrão homem e mulher e não inteligíveis as demais vivências (trans, não-binários).

Nessa perspectiva, a ligação entre sexo biológico e anatômico é tão direta com o gênero feminino e masculino que, quando uma mulher está grávida, após ouvir o coração do feto e constatar que está tudo bem, a próxima pergunta que se faz é para saber qual o sexo.

A partir da resposta dada pelo médico - será menino ou é menina – durante toda a gravidez, todas as expectativas em torno da criança se criam de acordo com o sexo biológico do feto: as roupas, os brinquedos, as cores a serem usadas na decoração do quarto. Tais comportamentos levam ao que Bento (2006, p. 34) chama “de tecnologia de gênero”. Assim, quando se diz “menino/menina”, não se está descrevendo uma situação, mas produzindo masculinidades e feminilidades condicionadas ao órgão genital.

Essa ideia performativa acompanha a criança pela vida inteira, reforçada por algumas brincadeiras próprias das meninas, como, por exemplo, brincar com bonecas; e outras, que só os meninos podem brincar, como (até recentemente) o futebol – tudo seguindo uma ideologia heteronormativa com papéis fixados de acordo com a divisão binária, masculino e feminino (BENTO, 2006).

Com o movimento feminista, surge a ideia de que gênero e sexo não se confundem, visto que existem marcadas características que somente podem ser vistas em pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino e que indicam que aquela pessoa é desse determinado gênero. Assim, também há características que somente podem ser vistas em pessoas que nasceram com o sexo biológico masculino que indicam que o sujeito é especificamente desse gênero, ou seja, é um homem, firmado no pensamento heteronormativo. (BUTLER, 2009).

Desde que Simone de Beauvoir disse que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, surge um novo pensamento defendido por feministas, segundo elas “a construção do gênero e da sexualidade dá-se ao longo de toda a vida, continuamente, infindavelmente” (LOURO, 2008). Logo, o gênero é uma construção sociocultural e histórica dos atributos femininos e masculinos que independe do sexo biológico do indivíduo marcado pela sua genitália.

Butler<sup>16</sup>(2009) também discute a divisão binária das identidades que rege a sociedade. A filósofa não nega espaço para as identidades de gêneros inteligíveis, mas ressalta que é preciso que haja abertura para as novas identidades que continuam surgindo, o que ela chama de “gêneros não inteligíveis”.

---

<sup>16</sup> A filósofa é conhecida pelos estudos *queer* que buscam deslocar a questão da sexualidade e do gênero as identidades dos sujeitos, focando seu interesse investigativo nos discursos de saber que constituíram determinadas existências como menos legítimas que outras patologizando comportamento, criminalizando práticas e desejos a partir da naturalização/legitimação da heterossexualidade. (BENTO e PELÚDIO, 2016)

Segundo Butler (2009, p. 43), “gêneros “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”, sendo por ela ressaltado que:

A matriz cultural, por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir”, isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”.

Logo, seriam gêneros não inteligíveis as demais construções que não se enquadram nessa regra.

Butler (2009) defende que o gênero está ligado à performatividade, ou seja, gênero é um efeito performativo de atos repetidos, logo, a partir de reiterações contínuas dos atos que atualizam as normas de gênero, os corpos adquirem sua aparência de gênero, daí a ideia de gêneros inteligíveis e gêneros não inteligíveis.

Porchat (2014, p, 83) destaca que, ao tentar desconstruir a ideia de uma coerência da identidade de gênero, Butler se apoia também:

Em figuras como Herculine Babin, transexuais, transgêneros, *drags*, *butchs*, *femmes* e partir do princípio de que não há necessidade de classificá-las *a priori* como patológicas, admiti-los como cidadãos (o que, por incrível que pareça, é algo que se revela muito difícil quando se pensa, por exemplo, em termos de documento de identidade) seria conceder-lhes o direito de existência enquanto seres humanos e, com isso, libertá-los para a normalidade – coisa inadmissível para quem tem a expectativa de uma coerência de identidade de gênero.

Ainda baseando-se nas ideias de Butler, Porchat (2014, p. 90) destaca que os “gêneros são construídos por uma complexidade discursiva: doutrina da igreja, ciências biológicas, discurso médico e discurso jurídico”, punindo-se aqueles que não desempenham corretamente seu gênero. É exatamente o caso dos sujeitos transexuais que, por não cumprirem nem se identificaram com o gênero decorrente de seu sexo biológico, são tidos como abjetos.

O “gênero inteligível” é tão impregnado na sociedade e também em alguns transexuais que estão passando pelo processo transsexualizador, que eles sentem a necessidade de reforçar as características do gênero com as quais se identificam. (BENTO, 2006). Isso se dá na tentativa de convencer o corpo profissional que os está avaliando de que são transexuais de “verdade”.

Desse modo, para a teoria *queer*, há que haver uma desconstrução do sistema hegemônico sexo/gênero, pois, para essa teoria, não há “relações de coerência e continuidade



entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (BUTLER, 2009, p. 38), em razão de o gênero ser uma construção cultural que serve de suporte ao sujeito identitário.

## **2.2 Identidade de gênero e orientação sexual** <sup>17</sup>

Realizadas algumas considerações sobre as diferenças entre sexo e gênero e, ressaltando-se que existem sujeitos que não se identificam com o padrão sexo-gênero, outros conceitos precisam ser destacados, no sentido de definir o sujeito objeto de estudo - sujeito transexual.

Desde sempre, e ainda hoje, as pessoas transexuais são confundidas com as pessoas homossexuais porque a sociedade leiga pensa que os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual se confundem, embora tenham significados diferentes (CECARRELLI, 2017).

A Introdução aos Princípios de Yogyakarta<sup>18</sup>, documento que será examinado no próximo capítulo, assinala que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo a orientação sexual e a identidade de gênero essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa.

Segundo estes princípios, a orientação sexual se refere “à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual, por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. Já a identidade de gênero diz respeito à “profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”, podendo envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA).

---

<sup>17</sup> A expressão “ideologia de gênero” tem sido utilizada de forma um pouco fantasiosa, como algo pernicioso, contra a família, contra a Igreja e contra os bons costumes, contra a moral, visto que supostamente ensina às crianças a serem homossexuais. A expressão não será utilizada no trabalho, por uma razão de técnica, mas fica o registro de que também não é sinônima de identidade de gênero.

<sup>18</sup> Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre seis e nove de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Assim sendo, a identidade de gênero seria a forma como a pessoa se sente e quer ser reconhecida pela sociedade. Uma pessoa pode se identificar como mulher, como homem, como travesti, como ambos ou ainda se encontrar parcialmente entre algumas categorias. Pessoas que se identificam como gênero fluido ou não-binárias não se sentem completamente representadas pelas identidades femininas ou masculinas. (BUTLER, 2009)

Cabe um destaque importante quando se fala de identidade, pois, “além de função política (dar visibilidade, incluir pessoas e permitir auto identificação), [os termos] são empregados também com a finalidade de facilitar a compreensão”, lembrando que nem sempre há consenso entre a população de lésbicas, *gays*, bissexuais e transexuais sobre seus conceitos ou rótulos (SANTOS, 2016, p. 111).

Na justificativa do Projeto de Lei 5.002/2013 (BRASIL, 2013), denominado Lei João W. Nery<sup>19</sup>, há uma diferenciação interessante entre a visibilidade e a invisibilidade da população LGBTQ+, relacionando-a à orientação sexual e à identidade de gênero.

Os autores do projeto de lei afirmam que se as lésbicas e *gays* querem se tornar visíveis, basta que assumam publicamente sua orientação sexual. Já entre as pessoas travestis e transexuais, a visibilidade da sua identidade de gênero é compulsória, visto que, a certa altura da vida, não é mais possível esconder as alterações marcadas no corpo (BRASIL, 2013).

Esse conceito de “identidade de gênero” tem cada vez mais sido protagonista de decisões judiciais e servido de sustentáculo para a publicação de leis protetivas pelo mundo, em razão de sua importância para resguardar a dignidade da pessoa humana.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece o direito à autodeterminação do próprio gênero como expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Assim o fez quando do julgamento da união civil homoafetiva na ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, das quais foi Relator o Ministro Ayres Britto<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> João W. Nery foi o primeiro homem trans a realizar a cirurgia de redesignação sexual no Brasil, em 1977, quando ainda era proibida por ser considerada uma mutilação corporal. Faleceu em 2018 vítima de câncer.

<sup>20</sup> [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está

Isso se verifica também nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 845.779<sup>21</sup>, ação pela qual se pretendia resguardar o direito da pessoa transexual de ser tratada socialmente de acordo com o gênero com o qual se reconhece ou se autopercebe, em especial quando do uso do banheiro de um *shopping center*.

Neste processo, a proteção da identidade de gênero foi o fundamento maior para o reconhecimento da repercussão geral, pois, segundo o Relator, constitui “questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente” (BRASIL, 2015).

O direito ao reconhecimento da identidade de gênero também foi preponderante quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 DF<sup>22</sup>, na qual era pleiteado o reconhecimento do direito à substituição do nome, prenome e sexo no registro civil sem a necessária cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. (BRASIL, 2019 (a))

Por ocasião do voto, o Ministro Relator entendeu que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (BRASIL, 2019 (a)). Também aqui, entendeu-se que a identidade de gênero não está ligada aos órgãos genitais, mas ao sentimento que a pessoa tem de seu pertencimento ao gênero com o qual se identifica.

Nesse particular, o STF foi além das expectativas da comunidade travesti e transexual e permitiu não só a alteração do prenome e gênero, mas que a alteração fosse realizada administrativamente, nos cartórios competentes (BRASIL, 2019 (a)). Esta decisão será melhor examinada em capítulo específico.

---

juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...]” (ADI 4.277/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO).

<sup>21</sup> O RE 845.779 encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal desde 2014. Os Ministros Luís Roberto Barroso, relator, e o Ministro Edson Fachin votaram pelo provimento do RE, restabelecendo a sentença que condenou o *shopping* a pagar indenização de R\$ 15 mil por ter retirado a transexual do banheiro. O Ministro Luiz Fux interrompeu do julgamento com pedido de vista em 2016.

<sup>22</sup> [...]1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente” (ADI 4.275/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN).

Cumprе ressaltar que alguns países já regulamentam o reconhecimento da identidade de gênero, com consequências diretas na alteração de prenome e sexo, sem ter, necessariamente, que passar pela cirurgia de transgenitalização ou mesmo por tratamentos hormonais.

O Uruguai foi o primeiro país da América Latina que aprovou legislação relacionada especificamente à identidade dos transexuais. A principal inovação “é a não vinculação de procedimento médico à alteração de documentação, tornando a cirurgia dispensável” (INTERDONATO e QUEIROZ, 2017, p. 67).

Seguindo o exemplo uruguaio, a Argentina publicou, em 2012, a Lei 26.743, de 23 de maio (ARGENTINA, 2012), dispondo que a identidade é vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa se sente, que pode corresponder ou não ao sexo designado no momento do nascimento. A lei ainda determina que a pessoa pode modificar o corpo com medicamentos ou cirurgias, além de solicitar a alteração do registro de acordo com a identidade de gênero autopercebida.

Da mesma forma, em Portugal, a Lei 38, de 7 de agosto de 2018, (PORTUGAL, 2018) ao regulamentar o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, diz no artigo 3º que:

Autodeterminação da identidade de género e expressão de género

1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de género.

2 - Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de género de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de género manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.

No Canadá, também é reconhecido o direito à adequação do prenome e do sexo sem maior burocracia (INTERDONATO e QUEIROZ, 2017, p. 67).

No Brasil, tentou-se, regulamentar o direito ao reconhecimento da identidade de gênero da pessoa e, conseqüentemente, o direito ao nome e ao sexo assinalado nos documentos de identificação.

No Senado Federal, em 2011, a Senadora Marta Suplicy apresentou o Projeto de Lei 658, que reconhecia o direito à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade das pessoas transexuais (termo utilizado no projeto).<sup>23</sup> (BRASIL, 2011).

De acordo com o projeto, toda pessoa transexual poderia requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidisse com sua identidade de gênero, desde que a discordância entre o nome e a identidade de gênero fosse atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da Psicologia ou da Psiquiatria e passasse pelo juiz da Vara de Registros Públicos (BRASIL, 2011).

De acordo com o *site* do Senado Federal, a última movimentação desse projeto de lei é “arquivada ao final da legislatura (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal)”, ou seja, a tramitação foi encerrada, em que pese a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal ter opinado por sua aprovação, considerando que o projeto é:

Digno de louvor, pois, como bem consignado no parecer da CDH, se trata de medida humanitária e extremamente justa com os transexuais, segmento da população que ainda não conta com o suporte político necessário a garantir o direito de pleitear a alteração dos registros pessoais a quem se sente como se tivessem (*sic*) nascido no corpo errado e não se identifica com o sexo e com o nome que lhe *foram atribuídos (sic)* ao nascer e que, ainda por cima, costuma ser cruelmente ridicularizado em razão dessa dissonância (BRASIL, 2011).

Em 2019, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apresentou o Projeto de Lei nº 2745, de 2019<sup>24</sup>(BRASIL, 2019), visando alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito à identidade de gênero e, por consequência, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação.

Esse projeto retoma ao anterior praticamente na íntegra, porém alterou diretamente alguns artigos do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, além de ampliar alguns pontos, por exemplo: a) a divergência entre a identidade de gênero e nome e sexo da pessoa deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, mas é admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, como depoimentos de testemunhas e de pareceres técnicos; b) o projeto não faz referência apenas aos transexuais, mas também aos travestis e transgêneros.

---

<sup>23</sup> Informação retirada do *site* do Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 25 nov. 19.

<sup>24</sup> O projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aguardando relator.

Na Câmara dos Deputados, em 2013, os Deputados Federais Jean Wyllys e Erika KoKay apresentaram o Projeto de Lei 5.002/2013 (BRASIL, 2013) para regulamentar o direito à identidade de gênero e alterar a lei de registros públicos.

Nesse projeto, ao contrário dos projetos de lei oriundos do Senado Federal, restava expressamente vedada a exigência de intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial, terapias hormonais, qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e exigência de autorização judicial para que fosse procedida a retificação registral de sexo e a mudança do prenome (BRASIL, 2013).

Após a decisão do STF na ADI 4.275, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73, de 28 de junho de 2018, dispondo sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentamentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero maior de 18 anos sem necessidade de laudo médico, tratamento hormonal e/ou cirúrgico e sem necessidade de decisão judicial, baseando-se apenas em como a pessoa se autopercebe (BRASIL, 2019 (a)).

Necessário, nesse ponto, um recorte para o fato de que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.745 de 2019 será um grave retrocesso na conquista de direitos pelos sujeitos transexuais, pois o texto legal prevê a necessidade de laudo médico, retirando o poder de decisão do maior interessado, que é o próprio sujeito transexual. Isso porque com a ADI 4.275 para a alteração de prenome e sexo, basta a declaração de vontade do sujeito maior de 18 anos. (BRASIL, 2019(a))

Assim, com base nesses projetos e decisões, é possível inferir que há uma tendência no sentido de possibilitar as pessoas travestis e transexuais a alteração do registro, adequando-se o nome e o sexo ao gênero, respeitando a sua autoidentidade, sem que, para isso, seja obrigatória a cirurgia de redesignação ou tratamentos hormonais.

## **2.3 Paradigmas sexuais: diferenças terminológicas**

Fixados os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, faz-se necessária a abordagem de alguns paradigmas sexuais e suas diferenças terminológicas para, ao final, tentar definir o sujeito em estudo.

### *2.3.1 Cisgênero: transgênero*

A primeira importante diferença terminológica está relacionada à identidade de gênero e refere-se aos termos “cisgênero” e “transgênero”.

O cisgênero é uma pessoa cujo sexo biológico é o mesmo sexo psíquico. Já o transgênero<sup>25</sup> é uma pessoa que não se reconhece de acordo com o sexo biológico, ou seja, é aquela pessoa que cruza o limiar do preconcebido pela sociedade como gênero definido, sendo certo que “o rompimento dessa barreira nem sempre é desejado pelo transgênero, pois essa não é uma questão de escolha e, na maioria das vezes, é envolvido de sofrimento” (SILVA, 2018, p. 20).

De outro lado, a identidade de gênero e orientação sexual não se confundem, talvez se complementem, nem sempre há uniformidade entre o gênero, o sexo e a orientação sexual. Logo, uma pessoa cisgênero, assim como uma pessoa transexual, pode ser heterossexual, homossexual, bissexual, assexual ou se inserir em tantas outras classificações, razão pela qual, por exemplo, existem mulheres transexuais lésbicas e homens transexuais *gays*.

### 2.3.2 *Heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade*

Uma vez compreendido o que são pessoas cisgênero e transgênero, cabe uma discussão sobre a questão da orientação sexual, que é um componente importante da sexualidade e do conceito segundo o qual o gênero é uma construção social.

De forma simples e resumida, Borrillo (2015, p. 23) preleciona:

Enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização, se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por “homossexualidade”; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se de “heterossexualidade”; e, ainda, de “bissexualidade” se o sexo parceiro é indiferente.

Daí se percebe que a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade se referem ao desejo sexual.

Ceccarelli (2017, p. 25) argumenta que, se o (a) homossexual se sente muito feminina ou muito masculino, isso se deve às identificações secundárias e não a uma pretensa “certeza” de pertencer ao outro sexo, diferentemente do transexual, que se identifica como pertencente ao sexo oposto a seu sexo biológico, ou seja, sujeitos transexuais não são necessariamente homossexuais.

---

<sup>25</sup> Aqui está se usando a palavra transgênero em sentido amplo, apenas para de fazer uma diferenciação entre pessoas cis e pessoas trans. Mais à frente o sujeito objeto do estudo será conceituado.

Cabe o registro de que Guimarães Rosa, na obra *Grandes Sertões Veredas*, retratou de forma delicada e doce a relação homossexual (sem retratar a transexualidade de um deles) entre os jagunços Riobaldo e Diadorim, aquele se sentindo culpado por nutrir por outro homem um amor profundo e este sonhando um dia abrir seu coração, contar seu mais íntimo segredo e poder viver o amor verdadeiro com Riobaldo. Nesse ponto, parece importante insistir que a sociedade é construída sob hegemonia hétero, baseada no heterossexismo, na heterossexualidade compulsória e na heteronormatividade.

Ricardo Miskolci (2017, p. 47-48), ao explicar aqueles três termos, afirma que, apesar de diferentes, ajudam na compreensão da sobredita hegemonia hétero. Para o autor:

Heterossexismo é a pressuposição de que todos são, ou deveriam ser, heterossexuais. Um exemplo de heterossexismo está nos materiais didáticos que mostram apenas casais formados por homem e mulher. A heterossexualidade compulsória é a imposição como modelo dessas relações amorosas ou sexuais entre pessoas do sexo oposto. [...] A heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas dirigidas principalmente a quem rompe normas de gênero

Dessa forma, a heteronormatividade é um modelo social a ser seguido, regulador de como as pessoas devem se relacionar, e quem não está inserido nesse modelo não é aceito socialmente, tanto que muitos casais *gays* buscam adotar o padrão hétero em seus relacionamentos, razão da crescente demanda pelo casamento *gay*, pela adoção de crianças e reconhecimentos dessas relações no meio familiar (SEDGWICK, 2007).

No universo da orientação sexual, essa visibilidade pode ser mais controlada. Basta que esses sujeitos tenham um comportamento mais “discreto” e que não pareçam *gays* e lésbicas, que não saiam do “armário” ou que não modifiquem o corpo - o que é mais difícil para as pessoas trans, cujas mudanças corporais fazem parte da identidade de gênero autopercebida, o que os torna as maiores vítimas de violência (SEDGWICK, 2007).

### 2.3.3 *Intersexualidade*

Não menos importantes são os sujeitos intersexuais, que também não se confundem com os sujeitos transexuais.

No relatório elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais sob o nome de Cartilha de Gênero, a associação conceitua intersexo como “um termo usado para descrever variações nas características corporais de uma pessoa que não se encaixam nas



definições médicas hegemônicas, estritas ao que é masculino ou feminino”. E destaca que “essa variação pode ou não envolver ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência e variações cromossômicas sexuais diferentes”<sup>26</sup> (ANTRA, 2018).

Ceccarelli (2008, p. 83) afirma que:

Designam-se por intersexualidade, ou estados intersexuais, os desvios em relação aos critérios utilizados na determinação do sexo anatomobiológico. Trata-se, do ponto de vista médico, de uma má-formação dos órgãos genitais externos, que gera uma ausência de representação sexual, fazendo emergir um real que não corresponde aos universais da anatomia em relação às categorias do masculino e do feminino.

Assim, considerando que a intersexualidade é uma condição de malformação fisiológica, Ceccarelli (2017) utilizando de sua experiência de consultório, observa que a sociedade tem para com os intersexuais um sentimento de compaixão, de compreensão, enquanto que em relação aos transexuais, a sociedade demonstra horror e rejeição.

Uma grande questão ligada à intersexualidade é a necessidade que os médicos e a família possuem de promover intervenções cirúrgicas imediatas para inserir a criança no universo masculino ou universo feminino. Desse modo, é possível que a escolha, quando da intervenção, não corrobore a identidade gênero do sujeito. Butler (2009) afirma que essa decisão não cabe à família ou ao médico logo após o nascimento da criança, mas a esta, quando entender o que está acontecendo.

#### *2.3.4 Travestilidade*

No sentido de delimitar o sujeito com o qual se está trabalhando, faz-se importante tratar dos termos “travesti e transexual”, diferenciando-os. Isso não quer dizer que o problema central a ser tratado - qual seja, a inserção das pessoas transexuais na sociedade por meio do trabalho - não se aplique as travestis.

As possíveis soluções encontradas para as pessoas transexuais se aplicam para as travestis, visto que ambos não se enquadram no padrão masculino-feminino, assim como seus corpos não se amoldam a este sistema binário no contexto do mercado de trabalho e, por consequência, na sociedade.

---

<sup>26</sup> A opção pelo conceito utilizado pela Antra se dá em razão desta associação representar travestis e transexuais em nível nacional.

Segundo Chaves (2017, p. 43), “o termo travesti é originário da França no século XV e vinculava-se à forma artística e erótica como as mulheres se vestiam nas casas de espetáculos, muito diferente dos dias atuais que, quando se fala em travesti, a associação com prostituição e com marginalização é quase imediata”.

No Brasil da década de 1950 e 1960, a palavra “travesti” ainda aparecia como sinônimo de fantasia, com especial destaque para a participação delas no carnaval. Na década seguinte, as fantasias evoluíram para o tratamento hormonal, que transforma a anatomia indesejável em verdadeiros corpos femininos.

Travestis famosas faziam sucesso no Brasil, na década de 1970. Entre elas, merece destaque Rogéria<sup>27</sup>, “cujos espetáculos percorreram diversas cidades brasileiras, além de outros países latino-americanos, africanos e europeus, transformando a artista em sinônimo de *glamour* e de exemplo a ser imitado” (VERAS, 2018, p. 354).

Outra famosa travesti brasileira que chegou a estampar revistas masculinas e aguçar a curiosidade dos brasileiros foi Roberta Close.<sup>28</sup> Modelo, atriz, cantora e apresentadora, naturalizada suíça. Descobriu-se transexual ainda na adolescência e, como na época pouco se falava sobre o assunto, teve que enfrentar sua família. Por vergonha, o pai falava aos amigos que aquela mulher dentro de casa era sua empregada, e não seu filho travestido.

Saiu de casa aos 14 anos e decidiu assumir publicamente sua identidade de gênero, pois sempre se reconheceu como uma pessoa do sexo feminino e então passou a se vestir como mulher.

Na década de 1980, ganhou visibilidade, representatividade e fez muito sucesso como modelo. Chegou a ser Miss Brasil Gay em 1981. Foi a vedete do carnaval carioca em 1984. Após estar há alguns anos em consultas com psiquiatras e psicólogos, conseguiu, em 1989, realizar seu grande sonho: fazer a cirurgia de redesignação sexual.

Depois de décadas de batalha judicial, somente em 10 de março de 2005, quinze anos depois de sua primeira tentativa legal, Roberta Close conseguiu, finalmente, ter garantido o direito de mudar o nome de *Luiz Roberto Gambine Moreira* para *Roberta Gambine Moreira*.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> O filme *Divinas Divas*, direção de Leandra Leal, conta a história da primeira geração de artistas travestis: Rogéria, Valéria, Jane di Castro, Camille K, Fujica de Holliday, Marquesa e Brigitte de Búzios.

<sup>28</sup> Desde os anos 80 mantém um relacionamento estável com o empresário suíço Roland Granacher. Roberta vive em Zurique.

<sup>29</sup> ROBERTA Close tirou os transgêneros do anonimato e jogou uma luz na questão do nome social. **Virgula.com**. 7 de dez 2013. Disponível em <http://www.virgula.com.br/famosos/roberta-close-tirou-os-transgeneros-do-anonimato-e-jogou-luz-na-questao-do-nome-civil/>. Acesso em 19 out 2019.

Em algum momento, essa visão mítica se alterou, passando as pessoas travestis a serem relegadas à marginalização.

Chaves (2017), Bento (2008) e Paixão (2018) afirmam que as travestis são pessoas que, apesar de se identificarem como mulheres, não necessariamente possuem aversão a seus órgãos genitais, não querem deixar de tê-los. Uma travesti não necessariamente quer ser uma mulher, mas ela quer se passar por uma mulher. “As travestis não buscam a cirurgia de redesignação de sexo, pois para elas não há qualquer anomalia a ser corrigida. O pênis é funcional, lhe dá prazer e foi investido nas fases iniciais da construção do seu Eu” (CHAVES, 2017, p. 44).

Paixão (2018, p. 54) complementa, asseverando que o “termo travesti está ligado às sujeitas que, apesar de lançarem mão de meios artificiais para transformarem seus corpos e obterem aparência feminina, de modo paradoxal, o que anseiam é a naturalidade”.

Ceccararelli (2017, p. 24), ao fazer a distinção entre as pessoas transexuais e travestis, ressalta que as travestis têm o que ele chama de fetiche pelo uso de roupas femininas, o que não acontece com as pessoas transexuais. E acrescenta que “o pênis é importante na dinâmica psíquica dos travestis<sup>30</sup> que não procuram por cirurgia, ao contrário de alguns transexuais que só se sentem completos com cirurgia”.

Em recente manifestação, nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 DF, que pleiteia o direito das travestis e transexuais de gozarem de tratamento adequado no âmbito do sistema carcerário, o Ministro Roberto Barroso, ao deferir a transferência apenas das mulheres transexuais para presídios femininos, fez a seguinte distinção entre travestis e transexuais:

As travestis guardam semelhança com as transexuais porque se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico. Entretanto, não percebem seu corpo como inadequado e vivenciam com intensidades variáveis sua identidade de gênero. Diferenciam-se das transexuais porque, enquanto as transexuais têm uma aversão a seu sexo biológico e desejam modificá-lo, as travestis não têm aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modificá-los. Ao contrário, algumas travestis utilizam ativamente tais órgãos em suas relações sexuais (BRASIL, 2019)

Para Interdonato e Queiroz (2017, p. 36), “as travestis vivenciam uma expressão ou performatividade de gênero que não impede ou rejeita sua anatomia ou sexo biológico; apesar

---

<sup>30</sup> O autor, ao falar do sujeito travesti, utiliza-se o tempo todo do masculino. No trabalho, utilizamos sempre as travestis, porque pelas leituras de outros autores percebemos que elas preferem ser tratadas no feminino.

de realizarem procedimentos estéticos e adotarem comportamentos e trajes do sexo oposto, identificam-se com essa ambiguidade”.

A Cartilha de Gênero (ANTRA, 2018) também não tece minúcias em relação à questão do órgão sexual. Seu conceito está concentrado numa perspectiva mais identitária na construção do gênero feminino, conceituado como:

Travestis são as pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. Transexuais são as pessoas que apresentam uma identidade de gênero diferente da que foi designada no nascimento.

Diante desses conceitos, é possível perceber que os termos “travesti e transexual”, formalmente ou conceitualmente não se confundem mas, na realidade, referem-se a sujeitos que passam pelo mesmo processo de marginalização, de assujeitamento, de invisibilidade, pelas mesmas formas de violências físicas e verbais, tendo em vista que a sociedade considera que seus corpos ferem a ordem normativa vigente.

Como passam pelas mesmas formas de sujeição, exclusão e violência são, na prática, quase sinônimos, razão pela qual é inegável que conclusões deste trabalho aplicar-se-ão aos dois sujeitos.

## **2.4 Transexualidade: assumindo a sua identidade**

As pessoas transexuais sempre transitaram pela sociedade, embora somente após a década de 1970, o conceito de identidade de gênero<sup>31</sup> tenha vindo à tona com o objetivo principal de distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido social ou psíquico) (PORCHAT, 2014, p. 37). Estabelecida essa definição, busca-se o que seria o “transexual verdadeiro”.

Contudo existem fatores que influenciam no processo de redesignação: a vontade de passar por um processo de redesignação, os custos desse processo, a emissão de novos documentos, a aceitação pela sociedade, família, escola, colegas de trabalho. Além disso, os corpos sujeitos ao procedimento podem não apresentar todas as características do sexo biológico pretendido.

---

<sup>31</sup> Em 1968, o importante psicanalista americano Robert Stoler publicou *Sex and Gender*, aprofundando estudos anteriores e trazendo o termo transexual pela primeira vez. O estudo publicado trata-se do resultado do seu trabalho com a observação e tratamento de pacientes transexuais (crianças) e seus pais.

O presente trabalho adota como base a posição defendida por Bento (2006). Para ela, não existe transexual verdadeiro, trata-se de uma experiência identitária, de reconhecimento como membro do gênero com o qual se identifica, mas que está em desacordo com seus genitais. Além disso, os corpos sujeitos ao procedimento podem não apresentar todas as características do sexo biológico pretendido.

#### 2.4.1 *Uma história recente*

O sentimento de algumas pessoas de não pertencimento ao seu sexo biológico não é uma novidade dos anos 1960, apesar da atenção especial das ciências (médica, psicológica e jurídica) sobre tema nos últimos 70 anos, quase sempre vem tratando como vivências sinônimas transexualidade e homossexualidade. (CECCARELLI, 2017)

Em 1910, o sexólogo Magnus Hirschfeld utilizou o termo “transexualpsíquico” para se referir a travestis fetichistas (CASTEL, 2001 *apud* BENTO, 2006). O termo voltou a ser utilizado em 1949, por D. O. Cauldwell. Em 1953, a palavra “transexualismo” foi pronunciada pelo psiquiatra americano Harry Benjamin em uma conferência na Academia de Medicina de Nova Iorque (CECCARELLI, 2017, p. 34-35).

Dessa conferência de 1953, Ceccarelli (2017) menciona que dois casos de cirurgia de redesignação<sup>32 33</sup> já haviam sido noticiados. Um ocorreu na Dinamarca, um ano antes, em 1952, quando uma equipe médica sob a direção do Dr. Christian Hamburger, operou George Jorgensen, de 24 anos de idade, que passou a se chamar Christine Jorgensen. O outro caso, já citado, da pintora Lili Elbe, antes pintor Einar Monges Wegener, após servir de modelo para sua esposa, começou a vestir-se de mulher e a mudar sua aparência, transformando-se em Lili Elbe. Trata-se do primeiro registro de cirurgia de redesignação.

---

<sup>32</sup> Cirurgia de redesignação ou cirurgia de adequação de gênero é o procedimento cirúrgico pelo qual as características sexuais/genitais de nascença de um indivíduo são alteradas para aquelas associadas ao gênero ao qual ele se identifica. Pode ou não fazer parte da transição física de transexuais e transgênero. Outros termos para CRS incluem: cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de confirmação de gênero e, mais recentemente, cirurgia de afirmação de sexo. Os termos genitoplastia de feminilização e genitoplastia de masculinização são mais usados na literatura médica em alguns países. ( SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA . COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA POR IMAGEM. Posicionamento Conjunto: Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em [https://www.endocrino.org.br/media/pdfs\\_documentos/posicionamento\\_trangenero\\_sbem\\_sbpccml\\_cbr.pdf](https://www.endocrino.org.br/media/pdfs_documentos/posicionamento_trangenero_sbem_sbpccml_cbr.pdf). Acesso em 7 out 2019) .

<sup>33</sup> O termo “afirmação de gênero” que vem sendo muito utilizado quando se fala em alterações corporais por sujeitos trans tem sido objeto de críticas visto que estas alterações corporais não são uma regra e não são as alterações determinantes para o reconhecimento do indivíduo ou a legitimação do seu gênero.

Chaves (2017) relata que a Medicina e a Psicologia caminham opostas quanto à transgeneridade. A primeira, prende-se aos aspectos biológicos e físicos, reduz a questão à primazia do sexo biológico e a dissonância à doença psiquiátrica. Já a segunda busca respostas a partir da distinção entre sexo e gênero, corpo e mente, afastando-se dos argumentos reducionistas e extremamente objetivos da área médica. O comum entre os dois conceitos é a necessidade do diagnóstico, como se patologia fosse.

Naqueles dois campos, com frequência, os teóricos buscavam e talvez ainda intentem explicar a origem da transexualidade e, ao mesmo tempo, qual seria o conceito de “transexual verdadeiro”, assim como a melhor forma de “tratamento” desse “paciente”, tomando por base dois troncos fundamentais: o primeiro operacionaliza sua leitura a partir de um referente psicanalítico; o segundo apoia-se na estrutura biológica, conquanto que não se discuta que ambos partem da estrutura binária e heterossexual como naturais (BENTO, 2006).

O grupo denominado “stolleriano”, de Robertt Stoller, trabalha a transexualidade a partir de um viés psicanalítico, envolvendo fatores relativos ao ambiente social e cultural dos papéis masculino e feminino. Outro grupo é o “benjaminiano”, de Harry Benjamin, que trabalha a questão sob um viés biológico, especialmente endócrino (BENTO, 2006).

Para Stoller, “a explicação para a gênese da transexualidade estaria na relação da criança com a mãe” Isso acarreta uma ligação extrema entre mãe e filho, o que não deixa o conflito de Édipo se estabelecer, devido à inexistência da figura paterna como rival. A entrada no conflito de Édipo e sua resolução, segundo o autor, são momentos decisivos para a constituição da identidade de gênero e sexual da criança (BENTO, 2006, p. 136-137.)

Stoller é um radical defensor do dimorfismo e conceitua as *performances* de gênero, a sexualidade e a subjetividade como níveis constitutivos de identidade do sujeito e que se apresentam colados uns aos outros. O masculino e o feminino só se encontram por intermédio da complementaridade da heterossexualidade (BENTO, 2006, p. 141).

No aspecto psicológico, a culpa da transexualidade da criança estaria na relação dos filhos com a mãe, competindo aos pais ficarem atentos aos comportamentos dos filhos, sendo possível a “cura”, desde que se empregue o tratamento certo, no tempo correto.

Bento (2016) cita uma passagem da pesquisa de Stoller, quando este afirma que é possível a construção de uma masculinidade:

Após ter sido encorajada a expressar sentimentos hostis, observou-se que gradualmente a criança se tornou mais agressiva, “começou a bater violentamente no rosto da Barbie [uma boneca], gritando com raiva; “cale a boca” ou “toma isso, Barbie” ou outro nome de menina (1982, p. 105). Alguns indicadores do

tratamento bem-sucedido, além da agressividade, foram a identificação com o terapeuta homem, a curiosidade sexual, a agressão e a crescente distância da mãe. Segundo Stoller, “esses sinais de um complexo de Édipo parecem ser o produto da terapia” (BENTO, 2006. p. 142).

Para o grupo benjaminiano, o sexo é composto de vários sexos: o cromossômico (ou genético), o gonádico, o fenotípico, o psicológico e o jurídico. Bento comenta que, para Harry Benjamin, “o sexo cromossômico é o responsável pela determinação do sexo e do gênero (XX para as mulheres e XY para os homens)” (BENTO, 2006, p. 147), logo, é no sexo psicológico que os benjaminianos localizam o fenômeno transexual.

Quando um (a) “candidato(a)” entra em um programa de transgenitalização, um dos primeiros exames solicitados é o cariótipo. Uma má forma cromossômica mudaria o diagnóstico de transexualidade para hermafroditismo. Nesse caso, a cirurgia de transgenitalização é, em geral, indicada automaticamente (BENTO, 2006, p. 148). Para esses estudiosos, a cirurgia é o tratamento mais eficaz.

Pode não parecer, mas, apesar de divergirem, por exemplo, na questão do autodiagnóstico, incabível para os “stollerianos” e totalmente aceitável para os “benjaminianos”, é consenso que a transexualidade é uma patologia que precisa de tratamento, trabalhando, inclusive com a hipótese de que apenas a cirurgia poderia tratar essa doença.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) prevê, desde 1989, na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10, F 64.0) “o transexualismo como uma das doenças mentais possíveis dentro do grupo de transtornos de personalidade e de comportamento em adultos” (CHAVES, 2017, p. 14) e pela Associação Americana de Psiquiatria, no DSM III utilizava o termo “Transtorno de Identidade de Gênero Tipo Transexual” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA, 2019).

Em 16 de junho de 2018, a Organização Mundial de Saúde anunciou que o transexualismo (ou a transexualidade) seria retirado da categoria de “distúrbios mentais”. Contudo, essa nova classificação somente foi oficializada na 72ª Assembleia Mundial de Saúde, em Genebra, em maio de 2019, passando a adotar o termo “Incongruência de Gênero”, o qual foi incluído do capítulo 17, que se refere a condições relacionadas à Saúde Sexual (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA, 2019).<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> A nova classificação caracterizou-se a incongruência de gênero em 3 diferentes CIDs, a saber: • HA60: Incongruência de Gênero da adolescência ou do adulto, • HA61: Incongruência de Gênero da infância e • HA6Z: Incongruência de Gênero inespecífica (SOCIEDADE, 2019)

Com essa alteração, a transexualidade, que antes estava na categoria de transtornos mentais, passou a integrar outra categoria, denominada “condições relacionadas à saúde sexual”, tendo os países até 2022 para se adequarem a essa nova classificação (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA, 2019).

No Brasil, de acordo com a Resolução nº 1.955, de 3 de setembro de 2010, a transexualidade é passível de tratamento<sup>35</sup>, sendo o paciente transexual o portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio (BRASIL, 2010).

Ainda nos termos da citada Resolução, a definição de *transexualismo* obedece, no mínimo, aos critérios de desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais; perda das características primárias e secundárias do próprio sexo e, ao mesmo tempo, ganhar as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de transtornos mentais (BRASIL, 2010).

Caso queiram fazer a cirurgia de redesignação, a resolução prevê que os *pacientes*, maiores de 21 anos, devem passar por uma avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social com acompanhamento por, no mínimo, dois anos e não ter características físicas inapropriadas para a cirurgia<sup>36</sup>, conforme determinado na resolução do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2010).

No Brasil, o argumento patologizante é defendido em razão da previsão constitucional de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, a comunidade médica e o próprio Estado justificam para a sociedade que a transexualidade é uma doença, logo é dever do Estado oferecer ou promover o tratamento desse paciente (BRASIL, 2010).

Nessa linha de pensamento, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 1.707, de 18 de agosto de 2008, instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o processo transexualizador a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, nada definindo numa portaria de quatro parágrafos (BRASIL, 2008).

Em 19 de novembro de 2013, a Portaria anterior foi reformulada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.803, redefinindo e ampliando o processo transexualizador no

---

<sup>35</sup> O Conselho Federal de Psicologia já havia publicado a Resolução 1, em 29 de janeiro de 2018, estabelecendo que “as psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis”. Para consultar a resolução na íntegra: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>.

<sup>36</sup> Em que pese haver uma enorme discussão sobre a patologização e mesmo depois da mudança no CID pela OMS a Resolução do Conselho de Medicina, que regulamenta o processo de redesignação, utiliza o sufixo *ismo* falando em transexualismo.



Sistema Único de Saúde, entendendo como usuários desses serviços os transexuais e travestis e autorizando a hormonioterapia a partir dos 18 anos de idade e procedimentos cirúrgicos, após os 21 anos de idade (BRASIL, 2013).

Para uma grande discussão sobre a manutenção da transexualidade como uma patologia ou o seu reconhecimento como uma questão de identidade.

Aqueles que defendem a transexualidade como patologia acreditam que ele possibilita maior defesa contra as acusações morais, enfraquecendo os discursos de repressão, as ideias de “desvio” e de exigibilidade de conduta diversa (INTERDONATO e QUEIROZ, *apud* TERTO JÚNIOR, 2017, p. 45). Soma-se a isso o fato de que, tratando-se de doença, teria a proteção do Estado, o que seria especialmente importante em razão dos custos do processo de transexualidade – que exige tratamento contínuo, mesmo após as cirurgias (BENTO, PELUCIO, 2012).

Os que são contrários à manutenção da patologização da transexualidade defendem que se trata de um sentimento da pessoa afirmar que pertence ao outro gênero, não sendo inclusive, uma regra, a necessidade da transformação corporal. Para alguns, apenas a hormonização já é suficiente para lhes garantir um sentido de identidade. E eles não reivindicam, portanto, as cirurgias de transgenitalização (BENTO, 2006, p. 45).

Ainda assim, apesar da grande discussão que existe atualmente questionando a patologização das identidades trans, Butler (2009), Bento (2006) Ceccarelli (2017) defendem a ideia de que gênero é uma construção performática, retomando a ideia de gêneros inteligíveis e não-inteligíveis, sendo uma construção social, entendendo a transexualidade como uma experiência identitária e não patológica.

Note-se que para ter direito ao processo transexualizador, o *paciente* terá de se submeter a avaliação de uma equipe multiprofissional e apresentar um atestado diagnosticando a “doença” e somente cumpridas essas exigências terá direito aos procedimentos hormonais e cirúrgicos financiados pelo Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2010).

Ora, tal entendimento caminha na contramão das mudanças discursivas pelas quais passa o tema transexualidade, que, cada vez mais, é vista como uma manifestação identitária.

Definir a pessoa transexual como doente “é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos, perspectiva divergente que a interpreta como uma experiência identitária” (BENTO, 2006, p. 18-19). Os tribunais pátrios têm baseado suas decisões na manifestação identitária,

assegurando a dignidade das pessoas transexuais, como, por exemplo, no julgamento DI 4.275 do Distrito Federal, transitada em julgado em 16 de março de 2019 (BRASIL, 2019(a)).

Nessa ação, o STF entendeu que, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, toda pessoa tem o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, resguardando-se um dos direitos fundamentais da pessoa transexual. No seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio destacou que:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais.

A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio (BRASIL, 2019(a)).

Assim, ao se permitir a alteração de prenome e a redesignação de sexo sem necessidade de uma intervenção médica é um grande passo na despatologização da transexualidade.

#### *2.4.2 Do conceito adotado: quem é o sujeito transexual?*

Tanto Foucault (2017) como Agamben (2002) enfatizam que as normas sociais funcionam como dispositivo do poder. Nos casos de sexo e gênero, criam-se hierarquias e, conseqüentemente, relações de poder entre os sujeitos, ou de um grupo sobre o outro, ou de uma classe sobre a outra, a ponto de provocar segregações.

A busca por um transexual “verdadeiro” representa exatamente o padrão de sexo e gênero heteronormativo, que não condiz com a realidade desses sujeitos que não se encaixam em um padrão. Nem todos querem fazer uma cirurgia, nem todos querem fazer um tratamento hormonal completo. Por outro lado, alguns sofrem absurdamente e veem na cirurgia um alívio, uma solução para a sua dor (BENTO, 2006).

Essa divisão social é tão presente que as próprias pessoas transexuais parecem ser obrigadas a reproduzir os estereótipos do gênero com o qual se identificam, tanto que quando das entrevistas por Bento, foram comuns respostas como “eu me sinto mulher, choro por qualquer coisa”, “sou muito romântica”, “é bom ser homem, porque, se eu for ficar com mais de uma menina, não vou levar o nome. A mulher é presa” (BENTO, 2006, p. 33).

Isso reforça a ideia de que alguns papéis sociais são femininos, como a fragilidade, ao passo que outros papéis sociais são masculinos, a exemplo da força física.

De modo similar, Ceccarelli (2015) conta que, num evento no qual eram debatidos os direitos e os preconceitos que envolvem a sexualidade, um dos componentes da mesa se levantou e disse “Nasci homem, fui *gay*” – oportunidade para fazer um trocadilho infame e irônico sobre a cura *gay* – “Sou transmulher, ainda sem a readequação cirúrgica, e também sou lésbica”.

As normas de gênero fundamentadas na diferença sexual nos fazem acreditar que há uma concordância necessária entre gênero, sexualidade e corpo, vendo como patológico o que não coaduna com essa concordância necessária. Como a “sociedade divide-se em corpos-homens e corpos-mulheres, aqueles que não apresentam essa correspondência fundante tendem a estar fora da categoria de humano” (BENTO, 2006, p. 25).

Como descrito por Cekarrelli, (2015, p. 16) ao falar em transexualidade ou transexualidades<sup>37</sup>, a construção identitária do Eu é que é afetada, “conflito e o sofrimento não são apenas pelo desencontro entre o objeto e a impossibilidade de realização do desejo, mas pelo descompasso entre a corporeidade narcísica e as identidades biológicas e de gênero”

Isso porque existem pessoas transexuais que querem passar por todo o processo transexualizador e desejam, em especial, a cirurgia de mudança de sexo, pois realmente possuem aversão ao órgão genital divergente da sua identidade de gênero. Mas há também pessoas transexuais que não pretendem passar pelo processo transexualizador em sua completude: hormonização e cirurgia de mudança de sexo, em razão das mais variáveis justificativas (BENTO, 2006) .

Bento (2006, p. 230) acredita que há necessidade de desconstruir o conceito de transexual verdadeiro, visto que “há que relativizar e formulá-lo como um único caminho possível para a resolução dos conflitos entre corpo, sexualidade e identidade de gênero e tomá-lo como referência a partir da qual todos(as) os(as) transexuais são avaliados”. Logo, não há conceito verdadeiro ou universal, não há uma pessoa transexual padrão, pois nem toda

---

<sup>37</sup> O autor prefere o termo transexualidade, visto que a teoria *queer* tem demonstrado que muitas são as vivências identitárias e sexuais divergentes das tradicionais.

mulher trans quer passar pelo processo pelo transexualizador e reconstruir o seu órgão sexual, assim como nem todo homem trans quer passar pelo tratamento hormonal e pela cirurgia.

Nessa perspectiva, se sexo é biológico e gênero, por sua vez, é uma construção social, o gênero vai além do sexo; logo o importante na definição do que é ser homem ou mulher não são os cromossomos ou seus órgãos sexuais, mas como o sujeito se autopercebe, sendo o gênero uma construção performativa (BENTO, 2006; BUTLER, 2009).

No Brasil, esses sujeitos vivem perigosamente, pois, de acordo com a *Ong Transgender Europe*<sup>38</sup>, o País lidera o *ranking* mundial de homicídios contra pessoas transexuais, tendo sido contabilizados mais de 868 assassinatos nos últimos oito anos, três vezes a mais que o segundo colocado, que é o México, com 256 mortes. Ratifica-se, assim, a ideia agambeniana de que alguns sujeitos não fazem parte do sistema político-econômico, razão suficiente para que suas vidas nuas possam ser eliminadas. Encontram-se, assim, fora das “esferas do direito e do divino” (AGAMBEN, 2002, p. 48). Da mesma forma presente a ideia necropolítica achilleana que inventa classificações, assimetrias, discriminações e escolhe os corpos e as vidas que podem ser expostos à morte ou diretamente executados. (MBEMBE, 2018)

Dessa forma, se no binômio *sacralidade-matabilidade* existem corpos que, apesar de sacros, estão à mercê do soberano para serem eliminados, os sujeitos transexuais podem ser pensados a partir da ideia de *matabilidade*. O motivo é que suas vidas não importam para a sociedade, tanto que são excluídos das escolas, do seio da família, dos serviços de saúde, do mercado de trabalho e da vida em sociedade, com consequências nefastas, como, por exemplo, uma expectativa de vida em torno de 35 anos (ANTRA, 2018).

Segundo a Antra - Dossiê 2018 - 90% da população de travestis e transexuais utiliza a prostituição como fonte de renda e possibilidade de subsistência, em razão de inúmeros fatores tais como baixa escolaridade, cuja taxa de evasão escolar gira em torno de 76%, provocada pelo processo de exclusão escolar (BENEVIDES, 2018). Isso gera, conseqüentemente, mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho e deficiência na qualificação profissional.

O círculo vicioso que assola a população trans começa pelo abandono pelas famílias, passando por conseqüências diretas na formação profissional e nas necessidades do mercado. A principal preocupação desse estudo é saber como o Direito, em especial, o Direito ao e do Trabalho, pode auxiliar na construção de uma sociedade em que diferentes formas de vivência

---

<sup>38</sup> CUNHA, Tais. Rotina de exclusão e violência. **Correio Brasiliense**. Brasília. Disponível em: <http://especiais.correiobrasiliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em 19 out 2019.

de gênero sejam respeitadas, a despeito de quaisquer pretensões de retrocesso conservador e discriminatório.

O trabalho tende a ser um importante instrumento de construção da subjetividade e de inclusão social, com vias a *desmarginalizar* essas pessoas, cujos direitos fundamentais e humanos são negados por não adequarem ao padrão machista e heteronormativo há séculos dominante na sociedade.

### 3 DOS SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAL E NACIONAL DE PROTEÇÃO

De acordo com Agamben (2002), o *homo sacer* é aquele indivíduo cuja vida não vale nada, uma vida *matável*. Figura obscura, todo homem age sobre ele como se soberano fosse. Para exemplificar, os refugiados do regime nazista dos campos de concentração eram *vidas nuas*, sujeitos completamente despidos de quaisquer direitos<sup>39</sup>.

Nessa perspectiva, o sujeito trabalhado no primeiro capítulo não difere do *homo sacer* agambeniano, pois tem seus direitos humanos e fundamentais violados diuturnamente. Todos se acham superiores a ele e no direito de neutralizá-lo, anulá-lo ou mesmo extirpá-lo da sociedade, haja vista a violência física com que é tratado. Trata-se de um processo de grave estigmatização, produzindo e reproduzindo desigualdades, escolhendo os corpos que podem viver.

Neste capítulo, o objetivo é demonstrar como é composto o sistema de proteção aos direitos humanos e fundamentais sob uma perspectiva da não discriminação e da igualdade e como o trabalho, um direito social, está inserido nessa sistemática protetiva.

A discriminação contra pessoas de diferentes culturas, signos e fora dos padrões impostos pela sociedade não é uma novidade do mundo moderno; sempre existiu, desde as primeiras civilizações, mesmo com a noção de individualidade, traço que se verifica na modernidade.

A palavra discriminação, do latim *discriminatione*, é um substantivo feminino que indica a ação de “tratar mal ou de modo injusto, desigual, um indivíduo ou grupo de indivíduos, em razão de alguma característica pessoal, cor da pele, classe social, convicções, etc” (HOUAISS, 2009).

Nesse sentido, na Grécia Antiga, não havia ali, por exemplo, igualdade entre homens e mulheres. Basta citar que entre pessoas geradas pelos mesmos pais, consequentemente pertencentes a uma mesma família, a filha não era detentora dos mesmos de direitos do filho (COULANGES, 2006, p. 57 e 80):

---

<sup>39</sup> Agamben busca inspiração na Grécia antiga, nos termos *zoe* (que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos) e *bios* (que indicava a forma ou maneira de viver própria do indivíduo ou de um grupo) para localizar entre essas duas vidas a vida nua abonada, que não exprimia a viver comum, nem o viver em grupos.

O nascimento da filha não satisfazia o fim do casamento. Com efeito, a filha não podia continuar com o culto, porque no dia em que se casasse renunciaria à família e ao culto de seu pai, passando a pertencer à família e à religião do marido (...) não era considerada apta a dar continuidade à religião paterna, caso se casasse abjuraria do culto do pai para adotar o do esposo: não tinha, pois, nenhum direito à herança.

Outra forma de segregação, em Atenas, referia-se ao fato de que somente os homens com mais de 20 anos e que pertencessem a determinada classe social eram considerados cidadãos e poderiam participar da política e, por consequência, da sociedade: (RODRIGUES, 2010, p. 31-32):

O homem só existia e só era livre de forma plena como cidadão se pertencesse a uma comunidade política e se exercesse diretamente o poder político nas decisões que eram tomadas (...)O que importava para o ateniense era a vida em comunidade. E a concepção coletiva era o que prevalecia na democracia antiga, uma vez que o público superava o privado.

Assim, escravos, mulheres, estrangeiros e crianças eram excluídos da cidade em que pese fosse um contingente numeroso de pessoas para a época (CASTRO, 1959).

No fim do Império Romano e início da Idade Média, com o nascimento do Cristianismo, uma organização social baseada no regime servil, os menos favorecidos servindo a seus senhores, as discriminações continuavam presentes, tanto assim que as classes não se misturavam. Nesse período, as muitas guerras levaram ao aumento do poder dos senhores feudais, que ofereciam proteção em troca da servidão (CASTRO, 1959).

Castro (1959, p. 97) destaca que esse período foi um dos mais conturbados do homem na Terra:

Período confuso, paradoxal quantas vezes as instituições sociais, políticas, econômicas, que durante séculos se apresentaram pujantes, vão sofrer violento processo de modificação. Momento em que os valores que tradicionalmente havia presidido a postura do homem romano entram em desagregação, e quando a força nascente da Igreja não era ainda suficientemente forte para moldar novas formas de vida e novas concepções do mundo.

É possível perceber que essa relação de servidão ao mesmo tempo em que foi a base de toda a Idade Média, foi também uma das razões da crise que levou à derrocada do sistema, que era marcado pela desigualdade social.

Silva (1982) destaca que, dentre outros fatores, o declínio da Idade Média foi agravado pela situação de vulnerabilidade da população assolada pela fome decorrente das mudanças climáticas que assolaram as plantações e pela peste que dizimou 30 a 40% da população na Europa.

Uma das consequências desses dois momentos foi o aumento da exploração dos camponeses pelos reis que inicialmente tentaram retirando-lhes direitos. “Mas a nobreza não contava que muitos desses camponeses já iniciavam um processo de mercantilização dos produtos excedentes, dando início a uma nova era” (GURGEL, 2010).

A Era Moderna foi marcada pela transição do feudalismo para o capitalismo, trazendo profundas transformações, seja na ordem jurídica, política, econômica e social, desenvolvendo um novo conceito de igualdade e liberdade, mas tomada pela discriminação. “Basta lembrar que certas teorias atribuíam superioridade a determinadas raças, acelerando o processo discriminatório e gerando a escravidão dos negros africanos, além do genocídio de milhões de pessoas durante a Segunda Guerra Mundial” (GURGEL, 2010, p. 63).

A luta pela liberdade culminou na Revolução Francesa, conduzindo a uma importante alteração. Se antes havia o absolutismo, com todo o poder centrado nas mãos do Estado, a revolução trouxe consigo o nascimento do Estado Liberal e com ele o liberalismo econômico. A não atuação do Estado significava, aos olhos da sociedade mais abastada, a tão sonhada liberdade. Nasceram os chamados direitos humanos de primeira geração, ou dimensão - como os direitos à liberdade e à igualdade.<sup>40</sup>

Em consequência, “temos então a liberdade de locomoção, a liberdade de empresa, ou seja, a liberdade de comércio e de indústria, a liberdade de consciência, a liberdade de expressão, de reunião, de associação, o direito à propriedade privada, [...]” (MAGALHÃES, 2000, p. 28).

A atitude quase completamente omissa do Estado frente aos problemas sociais conduziu “os homens a um capitalismo desumano e escravizador”, aumentando, conseqüentemente, a desigualdade e seu corolário lógico, a discriminação (MAGALHÃES, 2000, p. 29).

Com o século XX, chegaram as Guerras Mundiais, a primeira em 1914 e a segunda em 1939. De acordo com Agamben (2002), durante a Segunda Guerra Mundial, seres humanos eram utilizados em experimentos que não poderiam ser conduzidos proveitosamente em animais.

A Primeira Guerra Mundial fez surgir o social como preocupação. “A partir desse momento, as superiores exigências da coletividade vão se contrapor aos direitos absolutos da

---

<sup>40</sup> Na linha de Bernardo Gonçalves Fernandes, por não ser este o objeto central as expressões “direitos de primeira geração” e “direitos de primeira dimensão” estão sendo usadas como sinônimas, em que pese atualmente, a segunda ser mais utilizada por ser uma expressa agregadora e não passar a ideia de substituição como a palavra geração.



Declaração de 1789. O Estado passou a se preocupar não apenas com a liberdade e a igualdade, numa visão individualista herdada do iluminismo, para se preocupar também com o social<sup>41</sup>. Aos poucos, o Estado saiu de total apatia e passou a se envolver em relações de natureza econômica, com o intuito de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em especial os sociais – chamados de segunda geração, ou dimensão.(MAGALHÃES, 2000, p. 29).

Essa nova preocupação do Estado, como Nação, fez florescer o processo de internacionalização dos direitos humanos. Foram criadas a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as primeiras Constituições sociais do México, também conhecida como a Constituição de Weimar de 1919.

O primeiro ato Pós-Segunda Guerra Mundial de proteção dos direitos humanos foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>42</sup>, uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial – embora nem sempre tenham cumprido esse objetivo. Segue-se o destaque referendado por Piovesan (2013, p. 186-187):

O advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito, estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocos entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados

É importante destacar o fato de que, previamente à sua criação, após o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, foi criada a Liga das Nações, que deixou de existir em 1946, pois não cumpriu seu papel ao não conseguir evitar a Segunda Guerra Mundial.

Mesmo com a criação de organismos internacionais, “(...) a crise econômica de 1928-1929 [...] mostra a fragilidade do mundo liberal(...) O Estado Social mal nascera e já cede lugar a um outro modelo de Estado: opressor e violento, onde os direitos individuais, sociais e

---

<sup>41</sup> Segundo José Luiz Quadros de Magalhães, “quando se fala em pós-Primeira Guerra, fala-se em Direitos Fundamentais dos seres humanos, agora não se fala somente em Direitos Individuais, mas também em Direitos Sociais. Esse novo componente dos Direitos Fundamentais dos seres humanos passa, a partir desse momento, a formar um novo todo indivisível dos Direitos Humanos no início do século. Note-se que a ideia do Estado Social também contém outro Direito Fundamental que vem se firmando lentamente no século XIX: os Direitos Políticos, entendidos principalmente como direito do povo de participar no Poder do Estado. É a democracia social” (MAGALHÃES, 2000, p. 31).

<sup>42</sup> A ONU foi criada em 1º de janeiro de 1942, quando 51 países, entre eles o Brasil, assinaram a Declaração das Nações Unidas. Atualmente, a ONU possui 193 Países-Membros (Fonte: <https://nacoesunidas.org/>).

políticos são ignorados”, acarretando, pouco tempo depois, a Segunda Guerra Mundial (MAGALHÃES, 2000, p. 33).

A Segunda Guerra Mundial foi marcada pelas bombas nucleares sobre as cidades Hiroshima e Nagasaki, e por milhões de pessoas mortas em razão de perseguições religiosas e racistas. Essas atrocidades chamaram a atenção do mundo para a necessidade de sistema de proteção supranacional, com significativa alteração de postura do Estado que “está definitivamente consagrado como administrador da sociedade [...], os laços internacionais criados no pós-guerra para que se estabeleça um núcleo fundamental de direitos internacionais do homem.” (MAGALHÃES, 2000, p. 34) Foram elaboradas a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem tendo como finalidade “a divulgação de ideias e educação em Direitos Humanos” (MAGALHÃES, 2002, p. 51).

Nessa perspectiva, o Estado Moderno, segundo Bobbio (2004, p. 22), tem como característica uma inversão filosófico-histórico: “passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão”.

A Modernidade chegou com a materialização do Estado Liberal e a derrocada da monarquia. Em inúmeros países, surgiu um novo tipo de governo caracterizado pela ausência do Estado e pelo florescimento dos direitos de liberdade e igualdade (MAGALHAES, 2002. 44).

Todavia, embora o Estado já cuidasse de dar suporte aos detentores dos meios de produção, sua ausência quase total na área social – um dos efeitos do individualismo exacerbado dos séculos XVII e XVIII - “conduziu os homens a um capitalismo desumano, escravizador”, acarretando sérios problemas à população mais pobre, como o desemprego e a miséria, que terminam por desencadear lutas sangrentas – como a Revolução Francesa, os movimentos revolucionários de 1848, a Revolução Russa e as já citadas guerras mundiais (MAGALHAES, 2002. p. 44).

Foi nesse contexto que os organismos internacionais começaram a pensar numa forma de proteção aos direitos humanos, direitos estes tidos como universais, indisponíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Passamos a analisar o sistema global de proteção com enfoque em alguns instrumentos legais que acabaram por transformar o indivíduo em um sujeito de direito internacional, até mesmo com independência de sua condição de cidadão deste ou daquele país.

### 3.1 Dos Direitos Humanos e Dos Direitos Fundamentais

Parece ser um consenso que os direitos humanos surgem como forma de proteção do ser humano em razão das atrocidades perpetradas num histórico de exploração de algumas raças, de escravidão, de genocídios imperialistas (PIOVESAN, 2013; BOBBIO, 2004), embora essa luta por igualdade e liberdade não seja um movimento recente.<sup>43</sup>

A pergunta que se faz é: o que seriam exatamente os direitos humanos e os direitos fundamentais? Ou qual seria a diferença básica entre esse dois conceitos?

Sarlet (2012, p. 30) destaca a dificuldade de se tentar estabelecer exatamente esses conceitos, acrescentando o autor duas outras expressões: direitos do homem e direitos naturais:

Cumpra traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões “direitos do homem” (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), “direitos humanos” (positivados na esfera do direito internacional) e “direitos fundamentais” (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado)

Ao fazer a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet (2012, p.29) ressalta que os direitos humanos são “posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, (...), de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional”, enquanto os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos constitucionalmente. Já Ferreira (2016, p. 317) expressamente diz que os “direitos fundamentais são os direitos humanos (ou “do homem”) que passaram por um processo de positivação.

Nesse sentido, os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais apenas no que tange a sua positivação. Os direitos fundamentais seriam então os direitos humanos positivados no plano interno dos Estados – nas Constituições. Já os direitos humanos são os direitos fundamentais positivados no plano internacional e nos instrumentos normativos internacionais – tratados, convenções. (SARLET, 2012; FERREIRA, 2016)

A importância da diferenciação refere-se à própria efetivação desses direitos, visto que, no caso dos direitos humanos, a sua efetivação depende da boa vontade da comunidade internacional consubstanciada na cooperação entre os Estados, ao passo que, no caso dos direitos fundamentais, o próprio Estado é que os positiva, não dependendo de outros Estados. (SARLET, 2012).

---

<sup>43</sup> José Luis Quadros Magalhães destaca que em 1215, a “Magna Carta” publicada na Inglaterra já trazia uma ideia de limitação ao poder do Estado e uma espécie de garantia aos direitos fundamentais, em pese, na realidade a carta tinha por fim garantidos direitos dos proprietários barões de terra. (2002, p. 34)

### *3.1.1 Universalismo x relativismo dos direitos humanos*

Delineada a sutil, mas importante, diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, o presente trabalho não foge à discussão acerca do universalismo e do relativismo, isso porque a concepção universal dos direitos humanos é reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas criticada pelos relativistas.

Flores (2009, p. 16) questiona o conceito tradicional positivista e universal dos direitos humanos. Para o autor, os direitos humanos constituem “pautas éticas que o mundo todo deve seguir”, uma vez que há todo um processo cultural envolvido, que varia de uma nação para outra. De outro modo, remos universalizar todas as crenças sobre o domínio cultural do mundo ocidental, aniquilando a diversidade cultural.

Para os relativistas, o indivíduo deve ser visto como parte de um coletivo, e este deve se sobrepor àquele. Contrapondo-se a essa ideia, os universalistas entendem que os direitos humanos partem da proteção do individual para o coletivo (PIOVESAN, 2013).

Em que pese toda a crítica atual, os instrumentos normativos internacionais são claramente universalistas, até porque tomam como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz a universalidade no próprio título (PIOVESAN, 2013).

Nessa perspectiva, explicada a adoção de palavras como “todas as pessoas” têm direito à vida ou “ninguém” poderá ser submetido à tortura, isso porque, para os universalistas, “o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana” (PIOVESAN, 2013, p. 224).

Contudo, conscientes dessa discussão, é preciso investigar formas de assegurar aos sujeitos transexuais os direitos humanos, pois “à proporção em que se fazem reconhecidos, objetiva e positivamente, passam a robustecer o cimento indisponível do próprio Estado” (SARLET, 2012, p. 18).

Na presente dissertação, o direito social do trabalho ganha destaque, “visto que os direitos de liberdade só podem ser assegurados, garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna” (BOBBIO, 2004, p. 225). Ainda segundo Bobbio (2004, p. 226):

Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medidas a favor do trabalho para os “pobres válidos que não puderam consegui-lo”, fazem sua primeira aparição no título I da Constituição Francesa de 1791 e são reafirmados solenemente nos artigos 21 e 22 da Declaração dos Direitos de junho de 1793. [...].

Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo.

Nessa perspectiva, “os direitos trabalhistas e direitos humanos têm a dignidade humana como ponto de partida (o reconhecimento do valor inerente a toda pessoa humana) e de chegada (a realização de condições materiais sem as quais este valor não se apresentará na realidade concreta)” (ALMEIDA e ALMEIDA, 2017, p. 118), razão da importância da aplicação dos instrumentos normativos internacionais e nacionais que versam sobre direito ao trabalho.

### **3.2 A Carta Internacional dos Direitos Humanos**

Três são os documentos que dão sustentação à arquitetura internacional<sup>44</sup> de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos: Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses documentos compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que visa garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos, sob uma ótica supranacional e global de proteção.

#### *3.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos*

Diante de todos os fatos ocorridos durante a Segunda Mundial, especialmente, surgiu um movimento internacional de reconstrução dos valores éticos e morais, de forma supranacional, pois o ordenamento jurídico constitucional positivista abriu espaço para o campo dos valores, com especial enfoque na proteção do ser humano, independentemente de sua “de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”, conforme expresso no artigo 2º, I, da Declaração (PARIS, 1948).

Até então, a maneira como um Estado tratava seus cidadãos era considerado uma problema doméstico, visto que a soberania dos Estados era absoluta, e não se aceitava “a ideia

---

<sup>44</sup> A expressão “arquitetura internacional dos direitos humanos” é utilizada por José Augusto Lindfren Alves.

de monitoramento exercida por outro Estado nas ações dos soberanos em face de seus súditos” (GURGEL, 2010, p. 73).

Nesse cenário de pós-guerra, com a supervalorização dos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos dos Direitos Humanos<sup>45</sup> (PARIS, 1948) , estabelecendo:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A Declaração foi aprovada e proclamada pela Resolução 217 (III), de 10 de dezembro de 1948, na III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, não se baseando apenas em aspectos religiosos ou filosóficos, mas na integridade dos seres humanos, homens e mulheres<sup>46</sup>; e na universalidade, não se dirigindo apenas a alguns sujeitos, mas a todo ser humano (PARIS, 1948).

Assim, não se pode negar a importância da Declaração como um marco na proteção dos direitos humanos sob a perspectiva do ser humano, como aquela denominação indica. Bobbio (2004, p.47) afirma que “pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, por meio de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra”.<sup>47</sup>

Para além do fato de todos os seres humanos poderem invocar os direitos e as liberdades sem distinção alguma, a Declaração, de forma inovadora, conjugou direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais.

Sob a perspectiva da discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, embora a Declaração não a mencione explicitamente, ela é cristalina ao dizer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (PARIS, 1948).

---

<sup>45</sup> Não está se afirmando que os direitos humanos surgiram com a Declaração Universal de 1948, mas que ela é um marco importante.

<sup>46</sup> No trabalho, quando se fala em ser humano, estamos nos referindo a homem e mulher, incluídos os homens trans e a mulheres trans.

<sup>47</sup> O filósofo chegou a afirmar que somente após a Declaração Universal é que pudemos ter certeza de que humanidade partilha alguns valores comuns, conseqüentemente, pôde-se crer na universalidade dos valores.

Nesse sentido, é inegável que, quando se fala em assegurar a dignidade de todos, incluem-se, realmente, todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo, cor, idioma, opinião política, origem, idade, nascimento ou qualquer outra condição, inclusive a orientação sexual ou identidade de gênero.

A expressão “qualquer outra condição”, contida na Declaração, abre espaço exatamente para proteger outros grupos que enfrentam perseguição, ainda que não especificamente cobertos por uma convenção internacional específica.

No artigo 7º, a Declaração reafirma que todos são iguais perante a lei e que têm direitos, sem qualquer distinção, de proteção contra qualquer discriminação. Conseqüentemente, os sujeitos transexuais também estão protegidos contra qualquer forma de discriminação (PARIS, 1948).

Entre os direitos econômicos e sociais, o primeiro citado pela Declaração foi o direito ao trabalho, ressaltando expressamente que todo ser humano tem direito ao trabalho<sup>48</sup>, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego. É também direito de todo ser humano, com destaque para a expressão “sem qualquer distinção”, a igual remuneração por igual trabalho, sendo que a remuneração deve ser justa e satisfatória, de modo a assegurar uma existência compatível com a dignidade humana (PARIS, 1948).

Logo, os direitos humanos trabalhistas “são reconhecidos aos seres humanos vinculados por um contrato de trabalho, sem distinção fundada na raça, cor, gênero [...] ou outra condição, em normas de direitos internacionais, como exigência e visando à promoção e proteção da sua dignidade humana” (ALMEIDA e ALMEIDA, 2017, p.116). Em outras palavras, os sujeitos transexuais também têm direito ao trabalho.

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (PARIS, 1948).

Nesse sentido, na medida em que os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e não discriminação gozam do *status* de norma condutora de todo o Sistema

---

<sup>48</sup> Eleanor Roosevelt era primeira dama dos Estados Unidos em 1941 e líder do Comitê da ONU que elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deu às organizações trabalhistas internacionais um importante papel, além de defender a igualdade entre homens e mulheres, com remuneração igual por igual trabalho, sem discriminação (fonte: <https://nacoesunidas.org/artigo-23-direito-ao-trabalho/>).

Jurídico Ocidental (GURGEL, 2010), as pessoas transexuais são também sujeitos de direitos, devendo-se garantir a eles os mesmos direitos que a qualquer outro ser humano.

Segundo Alves (1997, p. 96) a Declaração do Universal dos Direitos Humanos é, sem dúvida, um dos documentos mais importantes de toda a história da Humanidade, sendo um dos três pilares da “arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos”, fazendo parte do que ele chamou de “Carta Internacional dos Direitos Humanos”.

Para muitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu “apenas” como uma declaração de valores, uma carta de intenções sem, em tese, força normativa obrigatória, mas representando a valoração do ser humano e dos seus direitos fundamentais, que vão do direito à vida até o direito à alimentação, educação, trabalho. Embora nem todos comungassem dessa opinião, surgiu daí a necessidade de instrumentos normativos supranacionais com força coercitiva plenamente reconhecida, e capaz de inibir a violação aos direitos humanos<sup>49</sup> (PIOVESAN, 2013).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são instrumentos normativos supranacionais com força coercitiva e se consubstanciaram em tratados internacionais vinculativos, desde que ratificados pelo Estado.

### 3.2.2 *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*

Apesar da natureza dos direitos previstos na Declaração Universal - direitos civis e políticos, chamados de primeira dimensão, e direitos econômicos, sociais e culturais, denominados de segunda dimensão –, a ideia inicial era um único pacto internacional tratando de todos eles. Contudo, considerando que os de primeira dimensão teriam aplicação imediata e os de segunda dimensão poderiam ser realizáveis progressivamente pelo Estado, a ideia de um documento único foi abortada e dois pactos internacionais foram aprovados.

---

<sup>49</sup> Flávia Piovesan, ao defender o valor jurídico da Declaração Universal de 1948, entende que ainda ela – a Declaração – “não assume a forma de tratado internacional e apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressa ‘direitos humanos’ constante dos arts. 1º(3) e 55 da Carta das Nações Unidas”. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de ser um dos mais influentes instrumentos dos mais de 50 anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional (PIOVESAN, 2013, p. 219-220).



O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966<sup>50</sup>, tendo como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação (ALVES, 1997).

O artigo 2º. 1 estabelece que os Estados Partes comprometem-se a respeitar e garantir os direitos previstos neste pacto a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. O pacto assegura a “defesa pela preservação da igualdade de tratamento e não discriminação” (GURGEL, 2010, p. 81). A palavra “discriminação” aparece pelo menos mais sete vezes no texto.

O Pacto reconhece também que ninguém pode ser submetido à escravidão e à servidão, assim como não pode ser obrigado a executar serviços forçados. E mais, no art. 10, lê-se que toda pessoa deve ser tratada com humanidade e respeito (BRASIL, 1992 (a)).

O artigo 26 repete o artigo 7º, reafirmando o princípio da igualdade de proteção legal contra a discriminação, devendo a lei proibir qualquer de suas formas. Mais claramente ainda, garante a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou “qualquer outra situação”, assim como descrito no art.2. (BRASIL, 1992(a)).

Nesse segundo documento, a perspectiva da proteção ao trabalho está expressa numa configuração de proteção do homem como exploração da pessoa do trabalhador, proibindo a escravidão, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório. O foco é o homem (BRASIL, 1992(a)).

### *3.2.3 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*

Esse terceiro documento, aprovado na mesma XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966<sup>51</sup>, aprofunda e amplia o princípio da dignidade da pessoa humana como um ser social (ALVES, 1997)

---

<sup>50</sup> No Brasil, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos entrou em vigor em 24 de abril de 1992, segundo consta no Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>51</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, segundo consta no Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992.

Se no Pacto de Direitos Civis e Políticos há proteção do indivíduo, existem deveres diretamente ligados ao Estado. Flávia Piovesan, atenta ao texto legal, destaca que “enquanto o primeiro pacto determina que “todos têm o direito a..” ou ‘ninguém poderá’, o segundo Pacto usa a fórmula ‘os Estados-Partes reconhecem o direito de cada um a...’” (PIOVESAN, 2013, p. 248).

Dessa forma, os direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são de aplicação imediata, mas os Estados-Partes se comprometem, “tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacional” até o máximo dos recursos, a assegurá-los, progressivamente (art. 2º.1) (BRASIL, 1992 (b)).

Entre os direitos individuais e coletivos previstos estão o direito ao trabalho, educação, lazer, férias, remuneração dos feriados, filiação sindical, previdência social, saúde física e mental, além de outros (BRASIL, 1992 (b)).

No tocante ao direito ao trabalho, o pacto o assegura expressamente, além de entendê-lo como “o direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito” (art. 6º.1). Determina também que todos os Estados-Partes deverão promover a orientação e a formação técnica e profissional, e ainda elaborar programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e do pleno emprego produtivo (BRASIL, 1992 (b)).

Além de toda pessoa ter direito ao trabalho, tem direito a gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, assegurando, em especial, remuneração adequada, igual à de homens e mulheres em trabalho de igual valor, segurança e higiene do trabalho, descanso, limitação de jornada, férias periódicas e remuneração dos feriados (BRASIL, 1992 (b)).

Os três documentos citados - Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que visa garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos, sob uma ótica supranacional e global de proteção.

Todavia, essa Carta Internacional é só o começo do sistema, que foi e deve ser constantemente ampliado com o advento de novos tratados multilaterais relativos às violações pontuais e específicas como, por exemplo: discriminação racial, discriminação contra a mulher, violação aos direitos das crianças, violação aos direitos das pessoas portadoras de deficiência física e tantos outros quanto forem necessários para formar um sistema especial de proteção.

### **3.3 Algumas convenções internacionais que compõem o Sistema Especial de Proteção**

De acordo com Ihering (2009, p. 19), “a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para conseguir”. Não por outra razão, a luta pelos direitos humanos teve como resultado a criação de um sistema internacional de proteção, que vem sendo complementado por sistemas especiais de proteção tutelando o direito de grupos específicos.

Santos (1999), ao referir-se à diferença e à igualdade, defende que temos o direito de “ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. Daí a necessidade de um sistema de proteção dos direitos humanos sob a perspectiva da igualdade e da não discriminação, buscando efetivar a igualdade dentro da diferença.

É nesse âmbito que se vem desenvolvendo a proteção especializada dos direitos humanos, atentando para assegurar garantias a grupos vulneráveis, razão pela qual novas declarações vêm sendo firmadas. Assim se apresentam a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, entre outros significativos instrumentos legais.

Na presente pesquisa, serão destacadas as duas primeiras convenções, visto que, dentro da modernidade capitalista, o racismo e o sexismo são duas importantes formas de hierarquização, contendo elementos próprios dos sistemas de desigualdades e exclusão (SANTOS, 1999).

#### *3.3.1 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968<sup>52</sup>. Seu objetivo era eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, assim como prevenir e combater práticas racistas, construindo uma

---

<sup>52</sup> Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

“comunidade internacional” livre de todas as formas de separação e discriminação racial (ALVES, 1997) .

Para Santos (1999), a desigualdade e a exclusão são formas de hierarquização social características da modernidade, tendo o racismo como um forte elemento nesse processo assentado no princípio da hierarquização das raças.

A lembrança latente dos milhares de cidadãos mortos na Alemanha Nazista e o sentimento anticolonialista dos países afro-asiáticos foram fortes motivadores pela aprovação da convenção em estudo pela Assembleia Geral do ONU, cujo intuito é eliminar a discriminação racial e todas as suas formas e manifestações, vedando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica (PIOVESAN, 2013).

Os Estados-Partes se comprometeram, internacionalmente, a adotar medidas para eliminar, progressivamente, “a discriminação racial, assegurando a efetiva igualdade” (PIOVESAN, 2013, p. 268).

Ainda segundo a autora, não era suficiente que apenas se proibisse a exclusão, pois esse fato não geraria automaticamente uma inclusão. Era necessário criar meios pelos quais fossem afiançadas formas de inclusão, garantindo uma igualdade de fato. Por essa razão, os Estados-Partes, ao ratificarem a convenção, comprometeram-se a viabilizar “medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais”<sup>53</sup> (PIOVESAN, 2013, p. 268), ou seja, estabeleciam-se as chamadas ações afirmativas.

Para fiscalizar todo esse processo, a Convenção criou o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, composto de 18 peritos em Direitos Humanos, eleitos para mandato de quatro anos, que se reúne anualmente em Genebra para apreciar o relatório dos Países-Membros .

---

<sup>53</sup> Art. 1 (4) Não serão consideradas discriminações raciais as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Art. 4 Os Estados-Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente convenção.

### *3.3.2 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*

Essa convenção<sup>54</sup> é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral da ONU, a partir da Resolução 34/180, com 130 votos a favor e 11 abstenções, trazendo como norte promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir toda forma de discriminação contra ela (BRASIL, 2002).

A convenção reafirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tendo como um de seus pilares o princípio da não discriminação, sendo a expressão “discriminação contra a mulher” entendida como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil”<sup>55</sup> (BRASIL, 2002) .

Assim, todo Estado, ao firmar a convenção, compromete-se a eliminar gradualmente todas as formas de discriminação relativas ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre homem e mulher (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a convenção preocupou-se em proteger a mulher como mãe, resguardando a maternidade; como pessoa, protegendo-a na vida política e pública do país, assim como assegurando direitos na esfera da educação, na esfera do trabalho, a fim de assegurar as mesmas oportunidades de emprego, igual remuneração pelo mesmo trabalho, direito à seguridade social, acesso à saúde, “inclusive referente ao planejamento familiar” (BRASIL, 2002).

Como em quase toda convenção para fins de acompanhar e examinar as transformações do mundo, criou-se um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, composto inicialmente de 18 membros, mas já com a previsão para 23 peritas “de grande prestígio moral e competência na área”, eleitas pelos Estados-Partes para um mandato de quatro anos, que se reúnem três vezes ao ano em Genebra ou Nova York para avaliar os relatórios dos 186 países que ratificaram a convenção (BRASIL, 2002).

---

<sup>54</sup> A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi adotada no Brasil pelo Decreto 89.460, de 29 de março de 1984, em que pese o Brasil ter assinado a Convenção em 1979. Em 13 de setembro de 2002, o Decreto 4.377 revogou o Decreto 89.460, retirando as reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

<sup>55</sup> Artigo 1º. Para os fins da presente convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Diante da nova visão de mundo pós-segunda guerra mundial, reconheceu-se a necessidade de extinguir ou, pelos menos, mitigar as desigualdades econômicas e sociais, promovendo justiça social. Segundo Gomes (2001, p. 5) essas políticas sociais “nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material” às quais dá-se o nome de “ações afirmativas”, previsão expressa em ambos os pactos.

As ações afirmativas<sup>56</sup>, previstas expressamente no texto, devem ser adotadas pelos Estados com o intuito de diminuir a desigualdade entre homens e mulheres. Essas medidas possuem caráter temporário e devem durar enquanto não forem alcançados os objetivos do Estado para diminuir a desigualdade (BRASIL, 2002).

### 3.4 Princípios de Yogyakarta

Nesse contexto, de universalismo e relativismo dos direitos humanos combinados com a questão religiosa e mesmo moral, pautas relacionadas à discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero geram uma maior dificuldade para se chegar num consenso entre muitos Estados, até porque essa discussão é relativamente recente. Até bem pouco tempo, a homossexualidade era considerada uma doença e o termo “transexualidade” sequer existia<sup>57</sup>.

As feministas abriram o caminho para a discussão do espaço da mulher e, nesse espaço democrático, começou a surgir discussão sobre os direitos da população LGBTIQ+, com a criação de redes globais de proteção, da qual é exemplo a Comissão Internacional para os Direitos Humanos das Lésbicas e *Gays*. Não se pode esquecer que essa população sempre sofreu perseguições, seja por parte da Igreja, seja em razão da purificação da raça ariana, como ocorreu na Segunda Guerra Mundial e como ainda acontece. Basta ver o número de travestis e transexuais que são mortas só na América Latina (CORREA, 2009).

A primeira tentativa de inserção dos direitos sexuais num documento internacional ocorreu no Cairo, em 1994, na Conferência de População e Desenvolvimento, no programa de ação em negociação, mas não constou do documento final, tendo sido retomada na Plataforma

---

<sup>56</sup> Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não considerará discriminação na forma definida nesta convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

<sup>57</sup> A Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade da lista de doenças em 1990.

de Ação de Pequim, em 1995. Inicialmente, a ideia era usar a expressão “orientação sexual”, mas, ao final das negociações, a expressão foi alterada para “direitos sexuais da mulher”. Em 2003, na Conferência Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Discriminação, o assunto voltou à discussão quando o Brasil propôs a discriminação por razão de orientação sexual, que foi retirado do texto final (CORREA, 2009).

Considerando, então, as inúmeras e constantes violações aos direitos humanos em relação à identidade de gênero, à orientação sexual e às negativas de todas as tentativas de inserir os direitos sexuais nos documentos internacionais, 29 eminentes especialistas de 25 países, entre eles o Brasil, realizaram, em 2006, na Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, uma conferência com o objetivo de elaborar um guia para os Estados em relação à aplicação da legislação internacional, voltada para a questão da identidade de gênero e a orientação sexual (CORREA, 2009).

O texto-base decorreu da pesquisa documental realizada pelo Professor Michael O’Flaherty, compartilhada com um grupo de profissionais. Como resultado, adotou-se, por unanimidade, os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, consubstanciado em 29 princípios, entre eles: direito à vida, à igualdade, à não discriminação, à privacidade, ao trabalho, à proteção contra abusos médicos, à liberdade de opinião, expressão e organização, ao asilo, à formação de família, entre outros (CORREA, 2009).

Como o próprio nome indica, os Princípios de Yogyakarta “não são uma declaração de aspirações ou uma carta de reivindicações de direitos” (CORREA, 2009. p. 29) que busca compilar tudo o que já está escrito nos documentos internacionais e nacionais sobre os direitos humanos sob a perspectiva da orientação sexual e identidade de gênero.

É importante ressaltar que, no documento escrito, não foram utilizados termos que marcam as identidades, pelo contrário, buscou-se “distanciar de uma política de identidade que fixa os sujeitos de direitos nos seus corpos para enfatizar as circunstâncias de violação e discriminação” (CORREA, 2009, 25).

Também cabe destaque o fato de que, em razão da reação conservadora de muitos países, a ideia desse grupo de profissionais não era produzir um documento específico, coibindo as violações aos direitos da população LGBTQ+ especificamente, mas sim fazer valer os princípios já positivados em instrumentos internacionais, anteriormente ratificados (CORREA, 2009).

O Estado brasileiro reconheceu a validade do diploma em análise, tanto que quando a ADO 26 DF<sup>58</sup> criminalizou a transfobia/homofobia, o Ministro Relator utilizou desses princípios para decidir:

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e à identidade de gênero (BRASIL, 2019 (b)).

---

<sup>58</sup> O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme a Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “*in fine*”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem à discriminação, à hostilidade ou à violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.



Assim, apesar da postura individualizada de certos governos, os direitos humanos não são mais nacionais, visto que todos os Estados têm interesse na proteção desses direitos, conseqüentemente, na proteção da dignidade humana.

### **3.5 Da Proteção aos Direitos Fundamentais pela Constituição Federal**<sup>59</sup>

Se o sistema internacional de proteção aos direitos humanos foi fortalecido no pós-guerra como uma forma de resposta aos regimes totalitários, as Constituições dos Estados também passaram por alterações significativas, com enfoque na proteção dos chamados direitos fundamentais, até porque os instrumentos internacionais não substituem o sistema nacional de proteção. Pelo contrário, o sistema internacional é na verdade um “direito subsidiário e suplementar ao direito nacional no sentido de permitir que sejam superadas as omissões e deficiências” (PIOVESAN, 2013, p. 233).

Nessa perspectiva, além de toda estrutura legal supranacional ou internacional de proteção aos direitos humanos, os Estados perceberam a necessidade de positivar esses direitos. Sarlet (2012, p. 33) chega a afirmar que algumas constituições - e cita a atual Constituição Federal de 1988 com exemplo - possuem um catálogo de direitos fundamentais muito além dos previstos nos documentos internacionais.

Esse “zelo” da Constituição Federal para com os direitos fundamentais decorre do fato de ter sido promulgada após mais de 20 anos de regime militar, o que resultou em um amplo processo de redemocratização,<sup>60</sup> contemplando direitos fundamentais das diversas dimensões.

Referendando a importância da positivação dos direitos fundamentais no Estado democrático de Direito, Salert (2012, p. 62) ressalta que

os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia de igualdade de chances ( e oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material .

---

<sup>59</sup> Nesse tópico optou-se por falar em direitos fundamentais considerando a diferenciação feita anteriormente segundo a qual os direitos fundamentais consubstanciam-se nos direitos humanos positivadas no plano constitucional do Estado.

<sup>60</sup> O anteprojeto elaborado pela Comissão de Sistematização, presidida pelo Departamento Bernardo Cabral, continha 501 artigos e atraiu cerca de 20.700 emendas. Menos expressiva, mas ainda assim significativa por tratar-se do exercício de modalidade de democracia participativa, é a constatação de que o projeto foi objeto de 122 emendas populares, estas subscritas por no mínimo 30.000 eleitores. (SALLET, 2012, p. 62).

Dentre esses direitos protegidos constitucionalmente está o trabalho, com destaque para fato de o valor social do trabalho ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana e soberania (BRASIL, 1988).

Talvez por essa razão, Almeida e Almeida (2017, p. 89) destacam que os direitos fundamentais trabalhistas são inerentes à dignidade humana. Logo, em razão do trabalho, o ser humano toma consciência de si e do seu valor, realiza-se, respeita a si mesmo, desenvolve autoestima, participa e contribui com a sociedade, ou seja, o trabalho tem um elemento existencial, além do econômico.

Para o constitucionalista Fernandes (2016, p. 310), “cada indivíduo deve poder compreender que, com o seu trabalho, ele está contribuindo para o progresso da sociedade, recebendo a justa remuneração e condições razoáveis de trabalho”.

Contudo, a questão que ora se discute refere-se exatamente ao fato de que nem todos os indivíduos estão incluídos na lista dos que fazem jus a um “trabalho”. Em se tratando de trabalho formal, por exemplo, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015, p 16) sobre violência contra a população LGBT afirma expressamente que “a violência, o preconceito e a discriminação predominantes, na sociedade em geral e no interior da família, reduzem as possibilidades das mulheres *trans* de obter educação (...), acesso ao mercado formal de trabalho” com destaque para o fato de que 90 % das mulheres *trans* na América Latina exercem o trabalho sexual. O mesmo relatório diz que no Peru e Chile, os percentuais atingem 94 e 95%, respectivamente.

Logo, não se pode negar a importância dos direitos fundamentais positivados nas Constituições dos Estados, em razão do tema central da presente dissertação, com destaque para o direito social do trabalho, um direito fundamental de segunda dimensão que, conseqüentemente, exige do Estado ações positivas no sentido de garantir esse direito a todos os cidadãos<sup>61</sup>. Como exemplo, a Carta Alemã de Weimar de 1919, que trouxe uma nova ideia de igualdade, no sentido de que “indivíduo tornou-se credor de prestações positivas do Estado que, por seu lado, transformou-se em provedor de tudo e de todos” (CRUZ, 2003, p. 11.).

Dito isto, merecem comentários os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade e da Não-Discriminação, além do primado do Valor Social do Trabalho, princípio central da ordem econômica constitucional, que podem contribuir para dar efetividade na proteção desses sujeitos excluídos da sociedade.

---

<sup>61</sup> Cidadãos não apenas aqueles detentores do título de eleitor conforme conceito extraído do direito eleitoral, mas todas as pessoas homens e mulheres, transexuais ou não.

### 3.5.1 O Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana

O *mega princípio* ou *meta princípio* ou *super princípio* da dignidade humana, segundo Salert (2012, p, 105) foi propositalmente elevado à condição de princípio fundamental pelo Constituinte de 1988, não ao colocá-lo no capítulo dos direitos fundamentais, mas ao dar-lhe “pela primeira vez – o tratamento de princípio fundamental” (2012, p. 105). Assim, não poderia deixar de constar na presente dissertação até porque, nos termos aqui defendidos, a dignidade e o trabalho estão intimamente ligados.

A discussão sobre a dignidade humana não é uma invenção da Modernidade; ao contrário, vem desde a Antiguidade, quando o termo “dignidade” designava o grau de reconhecimento do sujeito. É preciso que fique claro que não se pretende exaurir o inesgotável conceito de dignidade da pessoa humana, mas apenas, e tão somente, destacar sua importância, visto que “a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constitui-se ou, ao menos assim o deveria, uma meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito” (SARLET, 2015, p. 29).

De acordo com Fernandes (2016, p. 304), foi com Kant que a noção de dignidade passou a representar “o reconhecimento da singularidade e da individualidade de uma determinada pessoa”, isso porque o ser humano não é um meio, senão um fim em si mesmo.

Assim como os direitos humanos ganharam impulso após os horrores perpetrados na Segunda Mundial, o princípio da dignidade humana também foi alçado a uma posição de destaque. A Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 286), chega a afirmar que “sem Auschwitz talvez a dignidade da pessoa humana não fosse ainda princípio matriz do direito contemporâneo”, podendo-se pensar que a dignidade humana está ligada à própria condição de ser humano, sendo inerente a toda e qualquer pessoa.

Segundo Silva (1998, p. 89), a primeira Lei Fundamental a positivizar expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana surgiu na República Federal da Alemanha, seguida pelas Constituições Portuguesa e a Espanhola. Mas foi após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que o valor fundamental da dignidade humana realmente passou a ser reconhecido nas Constituições (SARLET, 2012, p. 97).

Marques chega a uma conclusão interessante, partindo da ideia da dignidade da pessoa humana como elemento central da Constituição Federal (2016, p. 63):

Dignidade da pessoa humana como elemento central das constituições ocidentais nada mais é que reconhecer no outro o próprio eu. É ter por objetivo o coletivo e não o individual (...) E é por isso que a emancipação e descentração do ego passam

a reger as relações interpessoais no momento em que a Constituição Federal impõem como objetivo uma sociedade livre, justa e solidária ( art. 3º, I), com propósito de erradicar a pobreza e a marginalidade ( art.3º, III), com a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito (art. 3º, IV) além de ter como princípio a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II)

Ao concluir, entende que não há possibilidade de desvincular a dignidade da pessoa humana do direito ao trabalho e do direito do trabalho, razão pela qual a pergunta inicial desse estudo começa a se confirmar, pois não há possibilidade de desassociar estes três elementos.

Faz-se necessário encontrar formas de incluir os sujeitos transexuais na dimensão de um trabalho que não apenas, ou quase sempre, a prostituição. Acrescente-se que criticar ou fazer um juízo de valor sobre o trabalho sexual não é objeto dessa pesquisa.

### *3.5.2 Do Princípio Da Igualdade e da Não- Discriminação*

Seria ideal que todos os seres humanos - e aqui a expressão “ser humano” revisita a Declaração Universal dos Direitos Humanos - tivessem um tratamento igualitário e não discriminatório (PARIS, 1948).

Discriminar, para Coutinho (2003, p. 18) significa “separar, distinguir, fazer distinção, estabelecer diferença, não se misturar; tratamento desigual de um indivíduo ou grupo de indivíduos, em razão de alguma característica pessoal cultural, classe social ou convicções religiosas”.

O ato ou efeito de discriminar, ou seja, de distinguir, de fazer diferença, de segregar, pôr à parte por intolerância ou preconceito, seria discriminação, que guarda conotação de desvalor por distinguir pessoas, grupos ou situações, utilizando-se de ideias preconcebidas que os leva à posição de inferioridade (COUTINHO, 2003, p. 18).

Cruz (2003, p. 22) completa:

Como toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada.

Para Viana (2010, p. 143) há pelos menos dois modos de discriminar, um deles é ferindo as regras, o outro é exatamente utilizando-se das próprias regras. E completa “o

primeiro tipo de discriminação é visível. Choca as nossas consciências. É reprimido. O outro, por ser inerente ao jogo, passa despercebido.”

Com base em estereótipos, as pessoas, a sociedade e o próprio Estado passam a julgar os diferentes, tendo em relação a eles uma conduta discriminatória que fere a dignidade da pessoa humana e, por consequência, atenta contra os direitos humanos. Algumas *vidas nuas* passam a não ter valor (AGAMBEN, 2002).

O ato de discriminar manifesta-se de forma direta ou indireta. A primeira forma ocorre quando o tratamento desigual é fundamentado em critérios proibidos como o sexo, a cor, a religião, a origem. A segunda, a indireta, manifesta-se no tratamento igual, mas produz efeitos diversos em desfavor de determinados indivíduos ou grupos (COUTINHO, 2003 p. 23).

O Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a violência com a população LGBT mencionou a palavra “discriminação” pelo menos 377 vezes, evidenciando que é um forte fator de exclusão social desse grupo trans, tendo sido comprovado também que a discriminação, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, vem acompanhada de graves atos de violência, a citar: tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, uso excessivo da força, detenções ilegais e arbitrárias.<sup>62</sup>(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015)

Tomando como base esse relatório, fica ainda mais evidente que a discriminação ofende o ordenamento jurídico, provocando exclusão social, não sendo um problema de apenas um país ou de uma sociedade, mas um problema global. Como já se observou, trata-se de uma conduta histórica, seja em relação às mulheres, seja em relação aos negros, ou em razão da religião ou em razão da orientação sexual ou identidade, apenas para citar alguns poucos exemplos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos parece ser o ponto de partida para a construção de todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, ainda que tenha sido juridicamente promulgada pela ONU apenas como resolução, “suas normas são percebidas como parâmetro mínimo de proteção da dignidade humana, a ser observado por todos os povos do mundo e efetivado por indivíduos e entidades públicas e privadas, internacionais e nacionais” (PORTELA, 2015, p. 83)

---

<sup>62</sup> A maioria das mulheres trans assassinadas tem menos de 35 anos de idade e são especialmente vulneráveis à violência perpetrada pelas forças de segurança do Estado, encarregadas de fazer cumprir a lei (Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 38)

Não restam dúvidas de que outros instrumentos legais deram indícios de se preocupar em respeitar os direitos humanos em função das particularidades individuais e coletivas dos diferentes grupamentos (CRUZ, 2003, p. 17).

Seguindo a sistemática internacional de proteção aos direitos humanos, com destaque para a população transexual, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, diz que é um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Portela (2015) destaca que, apesar de muitos instrumentos normativos não proibirem expressamente a discriminação por orientação sexual, quando esses mesmos instrumentos trazem a expressão “qualquer outra condição”, revelam o caráter não-exaustivo dos fatores de discriminação. Logo, pode-se considerar também discriminação aquela conduta.

É nesse sentido que o *bullying*, a discriminação pela origem regional ou a discriminação por orientação sexual continuam ilícitos, ainda que a maioria dos tratados não inclua expressamente essas práticas como discriminatórias. (PORTELA, 2015, p. 838)

A Cartilha das Nações Unidas Nascidos Livres e Iguais, publicada em Nova York e Genebra e no Brasil (2012, p.40) reafirma que todas as pessoas têm direito ao regime de proteção internacional:

Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica.

Ainda de acordo com a mesma cartilha ( 2012, p.41) :

atitudes homofóbicas profundamente enraizadas, muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, expõem muitas pessoas LGBT, de todas as idades e em todas as regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos

A violência contra pessoas LGBT, além de alarmante, tem como marca altos níveis de selvageria e crueldade. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015, p. 12) “os cadáveres de pessoas LGBT demonstram que as mesmas foram torturadas, seus genitais mutilados, seus corpos esquartejados e marcados com símbolos que denotam

altos níveis de preconceito”, ou seja, simplesmente em razão da não aceitação daquele que não segue o padrão heteronormativo (2015, p. 12).

De acordo ainda com a Cartilha das Nações Unidas (2012, p.42), os mecanismos de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao tratar especificamente da proibição da discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, entendem que

Os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Esta é uma obrigação imediata e transversal perante o regime internacional de direitos humanos. Os Estados devem adotar legislação abrangente que proíba a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero tanto na esfera pública como na privada. Tal legislação deve incluir reparação para vítimas de discriminação. Os Estados também devem adotar campanhas de conscientização e programas de treinamento para prevenção da discriminação, combatendo atitudes sociais discriminatórias

O fato de as pessoas transexuais não se identificarem com o seu sexo biológico, independentemente do gênero (podem nascer homens ou mulheres), do papel que exercem (existem os mais masculinos até os ditos “efeminados”) e da orientação (existem transexuais *hetero* e transexuais *homo*), não faz com que possam ou devam ser desrespeitadas e seus corpos possam ou devam servir de motivo para que sejam excluídas da sociedade, haja vista que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos sem distinção.

Desse modo, as políticas afirmativas podem servir de “instrumentos de desigualação que, preservando as diferenças, buscam a igualdade de fato, por meio de mecanismos jurídicos que asseguram proteção aos desiguais, para tornar as oportunidades acessíveis a todos, como garantia da igualdade material, conformada ao conteúdo jurídico do princípio da isonomia” (COUTINHO, 2003, p 22).

No momento em que a temática do reconhecimento, da igualdade e da diferença ganha corpo na reflexão sociológica, o direito a ser inserido na sociedade e o direito ao trabalho podem ser compreendido como uma maneira de garantir o sustento e também de fomentar condições dignas de trabalho.

Em relação especialmente ao tema tratado, Gurgel (2010, p. 61) destaca que:

Nas relações laborais, em que uma das partes é hipossuficiente no que tange à capacidade de negociação quanto às cláusulas contratuais, em decorrência da mais-valia e da aderência às imposições do empregador, o Princípio da Igualdade e Não Discriminação, juntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assumem importante papel de proteção ao trabalhador perante sua fragilidade econômica e social, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis, como forma, inclusive, de garantir a liberdade material.”

As pessoas são iguais como espécie humana, mas diferentes enquanto fatores socioeconômicos, transmitidos nas necessidades e aspirações para consecução do bem-estar comum. Dessa forma, a todo ser humano deve ser atribuído o mesmo valor, não cabendo forma de comparação ou distinção (GURGEL, 2010).

Com base nesses princípios, todos os direitos devem ser garantidos aos transexuais.

### *3.5.3 Do Valor Social Do Trabalho*

Tamanha é a importância do direito ao trabalho que a Constituição Federal traz o valor social do trabalho como um de seus princípios centrais, ao mesmo tempo em que o insere como um dos direitos fundamentais sociais e primado básico da ordem social (art. 193 CF) (BRASIL, 1988).

Ainda que a Carta da República não assegure expressamente, como faz a Constituição Italiana,<sup>63</sup>, o direito ao trabalho, a combinação dos artigos 1º, 193 e 170, prescrevendo que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, reconhecendo o direito social ao trabalho “como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2004, p. 285) demonstram claramente que se trata de norma de natureza fundamental.

Como já se observou, Marques (2016, p. 55) destaca que a “Carta de 1988 reconhece a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação da pessoa humana, quer no aspecto individual quer no plano social e familiar.”.

Há de se destacar que todo sistema normativo jurídico internacional e nacional, baseado na igualdade, vem tentando coibir toda forma de discriminação, porém todo esse empenho não tem sido suficiente para mudar a realidade dos sujeitos transexuais que continuam sendo vítimas de exclusão.

Essa é a razão pela qual, no próximo tópico, serão apresentadas ideias para aplicação do ordenamento jurídico em prol, especificamente, da população transexual, da qual até pouco tempo nem se cogitava, visto que a identidade de gênero socialmente falando, sempre foi

---

<sup>63</sup> Art. 4º da Constituição Italiana

La Repubblica riconosce a **tutti i cittadini il diritto al lavoro** e promuove le condizioni che rendono effettivo questo diritto.

Ogni cittadino ha il dovere di svolgere, secondo le proprie possibilità e la propria scelta, una attività o una funzione che concorra al progresso materiale o spirituale della società.

Traduzindo:

A Carta da República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove condições que tornem efetivo esse direito. Todos os cidadãos têm o direito de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade.



confundida, e ainda é, com orientação sexual.

#### 4 O PAPEL DO DIREITO NA INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS

Interessante notar que, analisando os instrumentos normativos que regulam os direitos humanos e os direitos fundamentais, o trabalho sempre está tutelado, em alguns momentos como um direito, em outros como um dever e, por vezes, como um direito e um dever.

Battaglia (1958, p. 16) destaca que “nossa civilização é a civilização do trabalho (...), o trabalho é um valor na ordem ético-jurídico conferido ao homem e que o homem eleva”.

Realmente, o trabalho parece estar no centro do debate da sociedade, tanto que quase sempre a pessoa é identificada pelo seu trabalho, basta notar que, quando duas pessoas são apresentadas sempre inicia-se pelos nomes, em seguida vem a pergunta “com o que você trabalha.” Portanto, o trabalho é uma forma de identificação do sujeito.

O cenário de exclusão social não é difícil de ser percebido; basta lembrar que o Brasil é o país onde mais se matam travestis e transexuais no mundo, ficando à frente de países como o México (em segundo lugar),<sup>64</sup> isso sem falar que a evasão escolar é da ordem de 82%.<sup>65</sup> (ANTRA, 2018).

Parece uma equação lógica de exclusão e discriminação, pois se não há espaço para a educação dessas pessoas que vivem uma forma de “evasão compulsória” das escolas, conseqüentemente não há qualificação. E pessoas que não possuem qualificação não são aproveitadas pelo mercado laboral, restando-lhes sujeitar-se à informalidade, à clandestinidade, à prostituição, à marginalização, num círculo vicioso.

Partindo desse pressuposto, a hipótese trabalhada consubstancia-se na afirmação de que é preciso inserir dessas pessoas (homens e mulheres transexuais) na sociedade a partir da dimensão social do trabalho, pois o trabalho não é apenas a forma de uma sociedade sobreviver, é uma forma de construção de um povo, além de ser imprescindível para a satisfação das necessidades humanas individuais e mesmo na relação com outros indivíduos.

Antunes (2018, p. 25) destaca que, apesar de marcado por uma “alienação e estranhamento”, o trabalho também é importante porque expressa “coágulos de sociabilidade” que são perceptíveis particularmente quando comparamos a vida de homens e mulheres que

---

<sup>64</sup> Evasão escolar entre travestis é bem maior. Por Aline Almeida, Diário de Cuiabá, 23 mai 2016. Disponível em <http://flacso.org.br/?p=15833>. Acesso em 19 out 2019.

<sup>65</sup> A questão escolar é tão grave que em pesquisa realizada, em 2016, pela Faculdade Latino- Americana de Ciências Sociais, 19,3% dos alunos não queriam ter um como colega homossexual, transexual, transgênero e ou travesti. sendo ainda nos dias atuais, a homo/transfobia um dos principais tipos de preconceitos na escola. (Juventudes na escola, sentidos e buscas: Por que frequentam? / Miriam Abramovay, Mary Garcia Castro, Júlio Jacobo Waiselfisz. Brasília-DF: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015, pag. 94.)

trabalham com a daqueles que se encontram desempregados. Quando se nega as pessoas transexuais o direito humano e fundamental do trabalho, protegido no ordenamento jurídico internacional e nacional, negam-se esses “coágulos de sociabilidade”.

Os círculos de poder reforçam essa negativa. Basta lembrar que, para a religião, essas pessoas são consideradas pecadoras; para a medicina, trata-se de uma patologia; para a sociedade, sujeira; é-lhes negado *inclusive sol, pois os olhares preconceituosos das pessoas cisgêneras nos expulsam da luz do dia*.<sup>66</sup>

Nesse contexto, é preciso criar formas para fazer a sociedade (escolas, igrejas, trabalho) entender que as pessoas transexuais não deixam de ser pessoas e de ter seus direitos protegidos, inclusive juridicamente, pelo simples fato de não se encaixarem no padrão *heterocisnormativo*<sup>67</sup> binário tradicional, até porque, apesar todas as diferenças de raça, cor, nacionalidade, opção sexual, religiosa, o ser humano “como ser insubstituível, é dotado de dignidade e de importância jurídica, sendo o único requisito para tal prerrogativa a existência humana” (GURGEL, 2010, p. 63).

Os ordenamentos jurídicos internacional e nacional, por meio da Constituição Federal de 1988, e do Direito do Trabalho, consubstanciado principalmente na CLT, protegem o ser humano na relação de emprego; contudo, há necessidade de se criarem formas para que todos possam pleitear um emprego.

A Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, ao proibir a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, é um exemplo de legislação antidiscriminatória que atua tanto no pré-contrato, quando o trabalhador está procurando por um trabalho, quanto durante o vínculo, estabelecendo condutas discriminatórias que são inclusive consideradas crimes (VIANA, PIMENTA, 2000).

E para além do direito à diferença, talvez mais adiante seja o caso de se buscar um direito à diversidade, entendendo que não há inclusão porque não há espaços para a exclusão. Segundo o Magalhães, na lógica da diversidade, não há reconhecimento porque não há um padrão do melhor (2018, p. 56).

Flores (2009, p. 115) diz que, apesar de o trabalho ter um valor objetivo que se

---

<sup>66</sup> Fala de Duda Salabert, professora, travesti no Mês da Diversidade realizado na Faculdade Milton Campos, Belo Horizonte, 12 mar 2019.

<sup>67</sup> Heterocisnormativo, ou seja, uma hegemonia heterossexual e cisgênera (pessoas que se identificam com seu sexo biológico).

consubstancia na produção de mercadorias e na prestação de serviços, ele tem também um valor subjetivo que consubstancia num “sentimento de identidade e pertencimento das pessoas na comunidade na qual se vive” (2009, p. 115).

Assim, o trabalho e o Direito do Trabalho se tornam importantes, pois esse ramo do Direito é responsável pela preservação da dignidade do trabalhador, colocando-se como “um instrumento capaz de responder aos anseios de justiça social, por meio de um instituto totalmente legítimo, qual seja, o emprego” (BUSSINGUER, 2013, p. 11).

#### **4.1 O trabalho e suas dimensões**

Para se chegar à dimensão que o trabalho ocupa hoje na vida das pessoas, é preciso relembra, ainda que rapidamente, a sua evolução. Primeiro como era visto na Antiguidade e no período medieval e depois, num segundo momento, na idade moderna, em que pese a presente dissertação não ter a intenção de recontar pormenorizadamente essa história. (BATTAGLIA, 1958).

Na Antiguidade o trabalho tido como necessário não era visto como uma expressão da dignidade humana. Como as sociedades eram altamente estratificadas, competia aos escravos o trabalho manual, mecânico, destinado à mera sobrevivência. Logo, “o trabalho era relegado às artes vis, e era peso e fadiga, por isso condenado, indigno da essência humana, da liberdade”. (BATTAGLIA, 1958, p. 31). O que não significa que todo trabalho era sempre desprezado, pois aquele que não era visto como necessário, em geral, era valorizado. Por exemplo, o trabalho dos artistas, dos poetas, dos dramaturgos, dos grandes mestres, dos pensadores, assim como o trabalho destinado à cidade, ou seja, a política. p

Para alguns autores, a grande dicotomia da Antiguidade se resumia na distinção entre contemplação – que não se resumia no ócio puro e simples - e trabalho necessário. A vida contemplativa não incluía qualquer ação, pelo menos no sentido da busca da sobrevivência. Os serviços de rotina precisavam ser exercidos pelos escravos, o que acentuava a sua conotação negativa. (BATTAGLIA, 1958, p. 50).

Conforme já salientado, a escravidão da Antiguidade dá espaço para a servidão da Idade Média, sendo o trabalho necessário ainda visto como uma atribuição dos servos. Não era assim, por exemplo, com o trabalho do artista. Poucas décadas após o fim do período, Leonardo da Vinci despontava como exemplo de trabalhador extremamente valorizado, assim como vários outros pintores, escultores, engenheiros e inventores.

Com a chegada do sistema capitalista, há uma necessidade de valorização de todo tipo de trabalho, necessário ou não, manual ou não, mas especialmente daquele prestado por conta alheia, que possibilitava e possibilita ainda a extração de mais valia, essencial para dar sustentabilidade ao sistema. (MARX, *passim*). Não por outra razão, começaram a surgir leis que condenavam a vadiagem, e os mendigos passaram a ser caçados para se convencerem de que era melhor trabalhar do que ser preso (FEDERICI, 2017).

Ao mesmo tempo, a luta de classes começa a movimentar a ordem social, tendo a Igreja um papel importante na mudança de paradigma em relação ao trabalho. No movimento renascentista “o trabalho constitui a verdadeira essência humana.” (BATTAGLIA, 1958, p. 100). Na Reforma Protestante, “o trabalho também possui um importante papel; para Lutero como significado vocacional e para Calvino, como possibilidade de acesso ao divino”. (BATTAGLIA, 1958, p. 130).

Na encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, publicada em 15 de maio de 1891, o trabalho é visto numa dimensão social, no momento em que a Igreja o valoriza, passando a exigir uma postura do Estado na proteção da dignidade da pessoa humana e na criação de direitos trabalhistas. Ao mesmo tempo, a Igreja se posiciona oficialmente contra o socialismo<sup>68</sup>, mas a favor do sindicalismo, da propriedade particular, da dignidade do trabalho (LEÃO XIII, p. 2).

O mundo do trabalho se transformou - da escravidão à servidão, e desta ao trabalho livre, embora também subordinado. Nascimento (2011, p. 47) destaca que o Estado capitalista se estruturou com bases bem definidas e até peculiares:

Soberania nacional, exercida mediante um sistema representativo; regime constitucional com a tripartição de poderes; separação entre o direito público e privado; liberdade, no sentido de não ser o homem obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei; igualdade jurídica sem distinção de sexo, raça, crença religiosa etc.; igual oportunidade de enriquecimento; não intervenção do Poder Público; o trabalho sujeito à lei de oferta e da procura; respeito incondicional à propriedade privada etc. Portanto, nessa fase do pensamento humano predomina a ideia do individual, da plena expressão da personalidade, na liberação das faculdades de cada um para um desenvolvimento que ao Estado competiria assistir.

Uma grande contradição também emerge com a chegada do sistema capitalista, pois ao mesmo tempo em que se valoriza o trabalho subordinado - haja vista que o sistema precisa desse tipo de trabalho para se sustentar - há uma desvalorização do trabalhador, sob a forma

---

<sup>68</sup> Para a Igreja, grande possuidora de terra, os socialistas “ instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos (...) Mas semelhante teoria (...) é sumamente injusta por violar os direitos legítimos dos proprietários” ( LEÃO XIII, p. 2)

de salários muitas vezes aviltantes, ou a de tratamento pessoal degradante. A própria linha de montagem, satirizada no famoso filme “Tempos Modernos”, de Chaplin, é um exemplo de degradação<sup>69</sup>

Com o passar do tempo, foi fácil perceber que o trabalho humano, além da dimensão social, passou a ter uma dimensão econômica e uma dimensão psicológica.

Quando se fala em dimensão econômica, retrata-se não apenas o meio pelo qual o trabalhador tem acesso à satisfação de suas necessidades e às de sua família, mas de sua importância para o próprio funcionamento do sistema. De fato, sem trabalho não há salário, e sem salário não há consumo suficiente para movimentar o ciclo produtivo, como se percebeu mais claramente mais tarde, com as chamadas políticas keynesianas e o Estado do Bem Estar Social.

Já a dimensão psicológica é responsável pela “formação de sua identidade pessoal”, de satisfazer a necessidade de bem-estar, de criar, de produzir, de desenvolver competências, de realização pessoal e a dimensão social é a integração do trabalhador ao meio social (ALMEIDA e ALMEIDA, 2017, p. 24).

Em decorrência da Primeira Guerra Mundial, surge a necessidade de se criar um órgão internacional – OIT - para regulamentar as relações de trabalho. Segundo Bobbio (2004, p. 226-227), a primeira vez que o direito ao trabalho despontou como uma preocupação do Estado foi em 1791, na Constituição Francesa e, a partir de então, não deixou mais de ser descrito, seja nos instrumentos normativos de proteção os direitos humanos, seja nas Cartas Constitucionais:

Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medidas a favor do trabalho para os “pobres válidos que não puderam consegui-lo”, fazem sua primeira aparição no título I da Constituição Francesa de 1791 e são reafirmados solenemente nos artigos 21 e 22 da Declaração dos Direitos de junho de 1793. O direito ao trabalho se tornou um dos temas de debate acalorado, apesar de estéril, na Assembléia Constituinte Francesa de 1848, deixando, todavia, um fraco vestígio no artigo VIII do Preâmbulo. Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados, garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna.

---

<sup>69</sup> Anotações de aula do Professor Márcio Túlio Viana.

Nesse novo horizonte, o trabalho passa a ser um direito social que deve ser assegurado a todos, inclusive aos sujeitos transexuais, tendo em vista que “o trabalho valorizado não só dignifica o homem, mas é um direito e um dever social, intervindo, diretamente, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado e vice-versa” (MAIOR, 2000, p. 24).

Do regime de exploração servil passamos ao capitalismo industrial, e hoje, sobretudo, ao capitalismo financeiro. Mas os tempos em que vivemos também fazem renascer – com particularidades diferentes, é verdade – algumas formas antigas de exploração, como o trabalho escravo. Do mesmo modo, discursos fortes contra a discriminação convivem com práticas, também fortes, em sentido contrário.

#### **4.2 Dos *call centers* aos salões de beleza, à prostituição**

Inicialmente, cumpre destacar que não se nega que as relações de trabalho, de emprego, o contrato de trabalho, as formas de contratação e mesmo o Direito do Trabalho estão passando por mudanças substanciais, como flexibilização, terceirização, privatização, globalização, avanço tecnológico, mercado cada vez mais exigente. A todo momento, surgem novas formas de contratos e profissões; carreiras entram em extinção, empresas modernizam o processo produtivo e buscam profissionais mais especializados.

Contudo, passados mais de 200 anos desde a efetiva instauração do sistema capitalista, a relação de emprego continua a ser “do ponto de vista econômico-social, a modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho” (DELGADO, 2014, p. 288).

O *site* de recrutamento Elancers, em 2017, confirma que ainda existe um preconceito enorme em relação à contratação de pessoas LGBTTQ+. Esse *tipo* de empregado é bem - vindo como cabeleireiro, atendente de lojas femininas, maquiador, comissário de bordo e estilista, mas não como gerente financeiro, diretor de produtos, presidente, analista de crédito, por exemplo.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> PESQUISA revela que 18% dos patrões não recrutam público LGBTI para os cargos de chefia. **Extra.globo.com.** Rio de Janeiro, 2 dez 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/pesquisa-revela-que-18-dos-patroes-nao-recrutam-publico-lgbti-para-cargos-de-chefia-23274822.html>. Acesso em 19 out 2019)

De acordo com uma reportagem do site Brasil de Fato em pleno século XXI, 20% das empresas brasileiras ainda se negam a contratar profissionais LGBTTQ+ e 11% delas, só contratariam, se esses empregados não ocupassem cargos de nível superior.<sup>71</sup>

A situação fica ainda pior quando se fala da população transexual, visto que 82% dessas pessoas são expulsas da escola em razão do preconceito e da discriminação; logo, não concluem os estudos, restando-lhes a prostituição como uma opção quase compulsória (90% das mulheres travestis e transexuais). A mesma matéria mostra ainda que das pessoas LGBTTQ+ que estão no mercado de trabalho, 40 % já sofreram alguma discriminação no trabalho.<sup>72</sup>

De fato, o maior problema dessas pessoas é encontrar formas de inserção no mercado formal de trabalho, seja por meio das relações de emprego, seja mais amplamente nas relações de trabalho, mas de forma visível e igualitária à parcela cisgênera da população. De acordo com a Antra, apenas 4% da população trans tem emprego formal.<sup>73</sup> A informalidade dos salões de beleza<sup>74</sup>, da prostituição, assim como a invisibilidade dos *calls centers* já são naturais para esses sujeitos.

As CTAs - Centrais de Teletividade mais conhecidas como *call centers* são um grande empregador da população LGBTTQ+. O trabalhador transexual literalmente esconde seu corpo, que não corresponde ao ideário estético esperado pela sociedade, atrás do teletendimento. Ao empregá-lo, as empresas se mostram politicamente corretas aos olhos da sociedade (VENCO, 2009). Cumpre esclarecer que, de forma alguma, a ideia é desmerecer as oportunidades de trabalho viabilizadas pelas empresas de teletividade, visto que realmente elas cumprem um papel social importante, mas é preciso ampliar essas possibilidades de trabalho para assegurar não só um trabalho, mas um trabalho com direitos.

---

<sup>71</sup> PAIXAO, Mayara. Histórias por trás de um mercado de trabalho que se fecha para as pessoas LGBT+. Brasil de Fato. São Paulo, 7 mai 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/17/historias-por-tras-de-um-mercado-de-trabalho-que-se-fecha-para-pessoas-lgbt/>. Acesso em 19 out 2019.

<sup>72</sup> A pesquisa foi feita pela empresa Santo Caos e está disponível em <http://www.santocaos.com.br/biblioteca/demitindo-preconceitos-apresentacao-final.pdf>. Acesso em 31 ago 2019.

<sup>73</sup> Matéria vinculada no Facebook da Antra. Disponível em [https://www.facebook.com/antrabrasil/?\\_\\_tn\\_\\_=%2Cd%2CP-R&eid=ARA\\_GNh9sJfm3nlCDjdzKp\\_fYsLAS4yrDtXYM5CjGfYrtfVb5oLxaRvQVM7t6ZQSPZltGrQ15Z7MFv6O](https://www.facebook.com/antrabrasil/?__tn__=%2Cd%2CP-R&eid=ARA_GNh9sJfm3nlCDjdzKp_fYsLAS4yrDtXYM5CjGfYrtfVb5oLxaRvQVM7t6ZQSPZltGrQ15Z7MFv6O). Acesso em 26 nov. 2019.

<sup>74</sup> De acordo com a Lei 13.352/16, os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, não havendo relação de emprego ou de sociedade do profissional-parceiro com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada na Lei. (BRASIL. Lei 13.352 de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. DOU de 28.10.2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm). Acesso em 25 set 2019).



Até porque esse mercado que se vê como mais democrático por contratar qualquer empregado sem discriminação há, deliberadamente, uma preferência por grupos mais vulneráveis:

Os trabalhadores selecionados por empresas terceirizadas de teleserviços são predominantemente mulheres, jovens, afrodecentes, homossexuais e transexuais, obesos, enfim, pessoas frequentemente rejeitadas em postos de trabalho que envolvem o contato vis-a-vis, relegando-os a permanecerem invisíveis a uma sociedade de consumo que privilegia certos padrões estéticos. (VENGO, 2009, p. 170)

É também interessante notar que os trabalhadores de *call centers* não pretendem ficar por muito tempo nessa atividade. Normalmente usam-na como *ponte*, por exemplo, enquanto cursam uma faculdade, pois a jornada reduzida lhes permite uma maior liberdade. Somados a isso, a cobrança de metas, o tratamento raivoso do cliente, a pressão psicológica são pontos que levam a rotatividade ser uma característica desse mercado. (VENGO, 2009)

Todavia, a regra da rotatividade parece não se aplicar aos empregados trans, que se sujeitam a todo tipo de pressão, porque não conseguem outros empregos:

(...) esse setor tende a contratar pessoas que não conseguiriam emprego em outros lugares, exceto nos nichos em que tradicionalmente são aceitos como a estética e beleza ou moda, no caso dos homossexuais. Ele afirma que as pessoas com essa orientação sexual e que não se adaptaram a tais setores encontram sérias restrições na obtenção de um posto de trabalho. Em sua opinião, o teleatendimento contrata homossexuais sobretudo pela percepção de que, se não conseguissem esse trabalho, teriam dificuldades na obtenção de outro emprego e para garantir sua sobrevivência (VENGO, 2009, p.163)

Cumprir destacar também que, além da contratação perpassar pela vulnerabilidade, as empresas já entenderam que esses empregados são mais produtivos que a média, possuem mais comprometimento, apresentam índices mais baixos de absenteísmo e maiores de cumprimento de metas (VENCO, 2009, p. 164). Isso só vem comprovar que as pessoas transexuais precisam, realmente, ser notadas.

Outro mercado aberto para trabalhadores transexuais é a prostituição que, assim como para as mulheres cisgêneras, é uma atividade carregada de preconceitos morais e religiosos. Além disso, o trabalho sexual sequer é considerado realmente um trabalho por grande parte da sociedade (PRADA, 2018).

A prostituição é um tema que gera discussões infundáveis entre os que a defendem e os que a condenam. O fato é que para muitas mulheres (cisgêneras e transgêneras) é a única (ou última) possibilidade para fugir da pobreza e da miséria. (PRADA, 2018, 61), com um agravante para as mulheres transexuais:

Enquanto as mulheres cisgêneras podem exercer o trabalho sexual em casas e boates, o espaço reservado às travestis é quase, sempre o da prostituição precária nas ruas, o que possivelmente contribui para aumentar o risco de agressões e a insegurança. Embora a internet tenha modificado um pouco o modo como exerce a prostituição, não chegou ao ponto de evitar os números alarmantes de violência contra essa população de trabalhadoras. Aqui, a luta deve ser contra a transfobia e pela inserção da população trans no mercado de trabalho, permitindo que exerçam a prostituição se desejarem, mas não como única alternativa de sobrevivência.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015, p.10) confirma que existe uma ligação direta entre a falta de moradia, o trabalho sexual, o sexo para sobreviver e a violência contra as pessoas trans e afirma que “a discriminação e exclusão estrutural no mercado de trabalho, baseada na orientação sexual, na identidade e expressão de gênero, é um dos fatores desencadeantes que gera um ciclo sem fim de pobreza contínua”, demonstrando a vulnerabilidade desses homens e mulheres.

Nessa perspectiva, o que se questiona não é o trabalho em *call centers* ou nos salões de beleza ou na prostituição, mas a ausência de outras possibilidades para essas pessoas. Por que não permitir que elas assumam também outros postos de trabalho, como professores, engenheiros, vendedores em lojas de shopping center? Por que esses trabalhadores são recusados, em geral, pelo mundo do trabalho?

Não se nega que o trabalho também seja fonte de esgotamento, de adoecimento e que nem todo trabalhador seja plenamente feliz e realizado em suas atribuições, mas o fato é que “o homem trabalhador precisa pertencer a um grupo, ele tem de preservar sua identidade pessoal e social” (DELGADO, 2014, p. 240).

É exatamente esse sentimento de pertencimento à sociedade - uma das dimensões do trabalho humano - que é tolhido dos homens e mulheres transexuais, à medida que se lhes nega a possibilidade de trabalhar como qualquer outra pessoa em atividades variadas, restando a informalidade como solução, fazendo com que se tornem mais suscetíveis às mais diversas formas de violência<sup>75</sup> (BENEVIDES, 2018; COMISSÃO, 2015).

Nesse contexto, ainda que exista uma crise da sociedade do trabalho, que as relações de trabalho estejam passando por transformações e que novos contratos de trabalho surjam, o trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis, que “(auto) transforma o seu próprio criador” (ANTUNES, 20018, p. 90), não vai acabar, e é exatamente esse trabalho que se pretende assegurar a todos, inclusive a homens e mulheres transexuais.

---

<sup>75</sup> Não bastasse a discriminação mercado de trabalho, de acordo com o relatório da Transrespect (2017), em uma pesquisa realizada em 72 países, dos 2600 assassinatos de pessoas transgênero nos últimos 10 anos, 40 % deles ocorreram no Brasil, seguido pelo México, com 245 homicídios e os Estados Unidos, com 200.

### **4.3 Por que não empregar uma pessoa transexual.**

Como já se observou e ninguém desconhece, o trabalho e as relações dele decorrentes estão passando por transformações profundas, sejam de natureza política, sejam por razões também ligadas à tecnologia, à globalização e a tantos outros fatores, inclusive às sucessivas crises econômicas. Contudo, em relação as pessoas transexuais, o preconceito e a discriminação são grandes obstáculos para sua inserção no mercado.

As pesquisas citadas (Elancers, 2017 e Santo Caos) demonstram que, em pleno século XXI, ainda existe um enorme preconceito em relação à contratação de pessoas LGBTTQ+, problema que se acentua quando se fala da população TT – travestis e transexuais –, seja em razão do rótulo negativo que carregam de serem atreladas, quase que, automaticamente, à prostituição (GOMES FILHO, 2018, p. 6), seja porque como precisam fazer modificações corporais e nesse processo “de construção corpóreo-socio-sexual” se afastam do modelo binário de corpo sexuado, impedindo que seus corpos passem despercebidos pelo outro e de adotar estratégias de omissão da sexualidade, por exemplo. (GOMES FILHO, 2018, p. 6).

Talvez a linguagem corporal seja o maior impedimento para que uma pessoa transexual acesse o mercado formal de trabalho, ao contrário das pessoas LGB (Gays, Lésbicas e Bissexuais) que podem esconder, dissimular, viver de forma íntima a sua sexualidade, diferentemente do que acontece com os corpos transexuais.

Uma lésbica ou um gay não precisam necessariamente expor a sua sexualidade em todos os ambientes que frequentam. “Sair do armário”, como se diz vulgarmente, é, em muitos casos, uma opção da pessoa, que pode assumir a sua sexualidade para a família, mas não o faz no ambiente de trabalho, por exemplo. Essa discussão existe desde sempre na comunidade LGBT, considerando a heterossexualidade compulsória (SEDGWICK, 2007).

Contudo, para uma considerável parcela da população transexual, não há possibilidade de escolha, seja porque as transformações corporais começaram mais tarde, seja porque elas têm um custo alto e nem sempre são feitas com acompanhamento correto. Em outras palavras, os corpos falam por si, sendo certo que “o visível e o invisível tanto servem para oprimir como para resistir à opressão”. (VIANA; VIANA, 2016, p. 71)

Seguindo esse pensamento, o corpo visível é uma grande barreira social para as pessoas transexuais, pois as modificações corporais muitas das vezes fazem com que sejam

vistas como aberrações, conforme demonstra o trecho do depoimento de um “transhomem” quando da pesquisa feita por Moreira (2014):

a minha família me chamava, quer dizer ainda me chama de aberração. Quando eles viram como estou hoje com barba e transformado, com uma voz um pouco mais grossa, eles olham e falam: ‘pronto, não dá mais esse show de horrores e essa aberração’. Eles [a família] diziam que preferiam me ver morrer assassinada do que ter que olhar para minha cara. Eles diziam: ‘A gente só pode esperar que alguém faça a gentileza de matá-la, porque a gente não tem como te matar. Jamais que a gente vai te aceitar, jamais que a gente vai engolir essa aberração’. Por isso é que penso todo dia em acabar com minha vida, às vezes não quero mais viver

O imperativo heterossexual cria uma esfera de identificações permitidas e também cria o que Butler (2009) denomina de abjeto. E Porchat (2014 p.103) completa: “O abjeto se traduz por aquilo que é jogado fora, excluído, produzindo um campo de ação a partir do qual se estabelece a diferença”. O que não segue o padrão é algo abjeto, monstruoso, muda o que Deus criou.

Um conceito importante é o da *passabilidade*, ou seja, quanto mais essas pessoas consigam “performar seu gênero de forma mais semelhante à performance de pessoas cisgêneras” (ALMEIDA e VASCONCELOS, 2018), ou quanto mais alto for “o grau no qual um homem ou uma mulher trans “passam por” um homem ou mulher cisgênero, sem distinção por parte do interlocutor : é quando a pessoa trans é lida pela sociedade como se fosse cis.” (SOCIEDADE, 2019). Quanto mais invisível é a diferença, maior facilidade de acesso ao mercado de trabalho, mais próximos do padrão heterocisnormativo essas pessoas estarão.

Em resumo, além das barreiras comuns para a população cisgênero, os homens e mulheres transexuais enfrentam os problemas decorrentes da construção corpóreo-sócio-sexual: documentação, uso de banheiro, vestiário e uniforme. Problemas que o Poder Judiciário tem enfrentado, assegurando o mínimo de dignidade a essas pessoas, conforme se verá adiante.

#### **4.4 O que o Poder Judiciário tem feito por essas pessoas**

Se o direito é luta, como afirmava Ihering (2009), os Tribunais têm tido um papel relevante em assegurar direitos a grupos sociais identificados como minoritários, visto que o Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar no sentido de decidir temas relevantes para a sociedade e para certas minorias.

União homoafetivas, demarcação de terras indígenas, cotas no serviço público federal são alguns dos exemplos de importantes manifestações dos Tribunais no sentido de assegurar direitos. Nesse sentido, é inegável que tem sido de grande valia para grupos minoritários o chamado “ativismo judicial”, consistente na “atuação do juiz que incorpora as vicissitudes do meio social, as conquistas das classes envolvidas, a própria evolução do Poder Judiciário e tem por fim a realização de direitos fundamentais” (TEODORO, 2009, p. 204).

Os Tribunais Superiores, em especial o STF, têm sido chamados para construir uma jurisprudência com “função reparatória da lesão aos direitos, inibitória de ilícitos e reconstrutiva da ordem jurídica” (ALMEIDA e ALMEIDA, 2017, p 12) em casos envolvendo diretamente direitos fundamentais das pessoas transexuais e travestis.

A fim de melhor elucidar a afirmação acima, conforme assevera Bunchaft (2016. p. 162), “...diante da morosidade dos processos políticos institucionais, o Judiciário tem suprido essa lacuna legal” e assegurado, por exemplo, a união civil entre pessoas do mesmo sexo; a criminalização da trans/lgbtfobia; o direito de utilização de banheiros públicos de acordo com sua identidade de gênero; o direito a alteração de prenome e sexo sem necessidade de autorização judicial ou processo transexualizador; de forma a suprir o déficit das outras instâncias institucionais.

#### *4.4.1 Da união civil entre pessoas do mesmo sexo*

Em que pese não ser este o foco do trabalho, a primeira grande decisão envolvendo a comunidade LGBTTTQ+ ocorreu em 2011, quando o STF permitiu a união civil entre pessoas do mesmo sexo, decisão que foi reconhecida pela ONU como patrimônio documental da humanidade<sup>76</sup>.

Um grande passo no reconhecimento de direitos da população LGBTTTQ+ foi dado pelo STF, ao julgar conjuntamente a ADPF nº 132-RJ proposta pelo Governador do Rio de Janeiro e a ADI nº 4.277-DF<sup>77</sup>, proposta pela Procuradoria da República (distribuída por dependência à ADPF 132).

---

<sup>76</sup> DECISÃO do STF sobre união homoafetiva é reconhecida pela ONU. Estadão Conteúdo, IstoÉDinheiro. São Paulo, 12 dez 2018. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/decisao-do-stf-sobre-uniao-homoafetiva-e-reconhecida-pela-onu/>. Acesso em 19 out 2019.

<sup>77</sup> (...) 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS

Ambas as ações pleiteavam a declaração de obrigatoriedade do reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo e o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres aos companheiros.

Ao julgar procedente a ação, o Relator Ministro Aires Brito, utilizando os termos “homoafetivos” e “heteroafetivos”, ressaltou que a Constituição Federativa do Brasil “não fez distinção entre família formada por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva” (BRASIL, 2011). Ressaltou também que a prática da sexualidade encontra-se resguardada “nos escaninhos jurídicos fundamentais da intimidade e da privacidade das pessoas naturais”, alegando, ao final, que a Constituição Federal reconhece a união homoafetiva contínua pública e duradoura como uma entidade familiar, “entendida como sinônimo perfeito de família”. (BRASIL, 2011)

Ambas as ações foram julgadas procedentes para reconhecer a união entre duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, reconhecendo as mesmas “consequências” da união heteroafetiva.

Essa decisão é tida pela comunidade LGBTTQ+ como um marco muito importante no sentido de assegurar os direitos dos casais homoafetivos até então não reconhecidos socialmente, com consequências importantes nas searas previdenciária, social, familiar, etc.

#### *4.4.2 Criminalização da Transfobia/Homofobia.*

O STF também foi instado a se manifestar em relação à criminalização da transfobia/homofobia, visto que já restou demonstrado, como se disse, que essa parcela da população se vê vítima de toda sorte de violência.

O Relatório da Comissão Interamericana (2015) sobre violência contra a população LGBTTQ+ diz que, somente na América Latina, de janeiro de 2013 até março de 2014,

---

DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (STF. ADI 4277. Min Relator Ayres Brito. DJE 14/10/2011 - ATA Nº 155/2011. DJE nº 198, divulgado em 13/10/2011)

ocorreram pelo menos 770 atos de violência contra pessoas LGBT, isso porque faltam dados confiáveis sobre a matéria, em razão da subnotificação dos casos envolvendo essas pessoas.

São perfeitamente aplicáveis, nesse caso, as ideias de Mbembe(2018) quando fala em *necropolítica* e defende que o Estado cria o mundo de morte para controlar a população, transformando em mortos-vivos aqueles cujas vidas são descartáveis. No caso da população trans, além da morte literal (homicídios e suicídios), está presente a morte simbólica-metafórica, ao não se lhes reconhecer a cidadania, permitindo a estigmatização, a exposição constante à morte real, à expulsão e à exclusão social (MORERA; 2014)

A ausência de uma posição do Estado em relação as pessoas transexuais, seja em razão da diminuição da violência, da evasão escolar ou de políticas outras de inclusão é também uma face do *necropoder*. Não é à toa que a média de vida da transexual brasileira gira em torno de 35 anos, além do fato, já lembrado, de o País ostentar o primeiro lugar em mortes de pessoas transexuais no mundo. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015; ANTRA, 2018)

Nessa perspectiva, pode-se dizer que está se tirando dessas pessoas inclusive o direito fundamental à vida. Basta uma comparação simples entre a expectativa de vida das mulheres transexuais que é de 35anos e das cisgêneras, segundo dados oficiais é de 79, 6 meses (IBGE, 2018, p. 6).

Trata-se aqui de um *necropoder* direcionado aos dispositivos da transexualidade, que vão desde mortes com requintes de crueldade até a negativa de direitos básicos como uso de banheiro, culminando em atos de homo/ transfobia.

O Partido Popular Socialista (PPS) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, que foi julgada juntamente com o Mandado de Injunção (MJ) 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGL, cujo objetivo principal era a criminalização da transfobia/homofobia, sustentando, em linhas gerais, que a homofobia e a transfobia são espécies do gênero racismo e que se enquadram no conceito de “discriminação atentatória a direitos e liberdades”, conforme disposto no artigo 5º inc. XLI e XLII da CF88

A Corte entendeu pelo parcial provimento das ações e fixou a seguinte tese:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação

típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. (BRASIL, 2019)

Assim, o STF deu uma resposta, ainda que simbólica, ao poder necropolítico, mesmo sob alvo de críticas dos que entendem que a criminalização não é a melhor solução em razão da falência do sistema de ressocialização e também do sistema penitenciário.

#### 4.4.3 Do uso de banheiro por pessoas transexuais

Conforme citado anteriormente, um problema que inexistente para a população cisgênera, mas é reticente na vida das pessoas transexuais diz respeito ao uso do banheiro, tema que causa, além inúmeras discussões jurídicas, sociais e políticas, marcadas por preconceitos, discriminações, desconhecimento, além do pesado posicionamento religioso, acarretando um grande entrave na contratação dos sujeitos *trans*, pois não raras vezes, essas pessoas não podem usar o banheiro de acordo com sua identidade de gênero (BRASIL, 2015).

Essa situação acompanha as crianças e adolescentes transexuais desde a vida escolar até o ambiente de trabalho, sendo obrigados a utilizar o banheiro em desacordo com a sua identidade de gênero.

Assim, precisam ser ouvidas as suas necessidades, que podem parecer menos importantes aos olhos das pessoas cisgêneras, mas ferem a dignidade daqueles cujo direito de usar o banheiro de acordo com a sua identidade lhe é negado. Na jurisprudência norte-americana, a proibição do uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero constitui uma discriminação indireta, no sentido de que ela é aparentemente neutra, mas causa um impacto estigmatizante, violando o princípio da isonomia (BUNCHAFT, 2016, 152). A questão é tão relevante que chegou ao STF por meio do RE nº 845.779.<sup>78</sup> No recurso, o

---

<sup>78</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO DE TRANSEXUAIS A SEREM TRATADOS SOCIALMENTE DE ACORDO COM A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO. 1. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascimento, sentindo geralmente que o seu corpo não é adequado à forma como se percebem. 2. A igualdade, enquanto “política de reconhecimento”, visa a proteger grupos que possuam menor estima e prestígio social, em razão de padrões culturais enraizados que os inferiorizam, como é o caso dos transexuais. O tratamento social em conformidade com a sua identidade de gênero consiste em medida necessária ao reconhecimento dos transexuais e, assim, à tutela do seu direito à igual consideração e respeito, corolário natural do princípio da dignidade em sua dimensão de atribuição de valor intrínseco a todo e qualquer ser humano. 3. Solução diversa implicaria, ainda, gravíssima restrição à liberdade individual, porque impediria os transexuais de desenvolverem plenamente a sua personalidade, vivendo de acordo com a sua identidade de gênero. A violação à liberdade, no caso, afetaria escolhas existenciais, relacionando-se, assim, também à dignidade humana, mas, agora, na vertente da autonomia. 4. É possível que a convivência social e a aceitação (ou respeito) de identidades de gênero que fogem ao padrão culturalmente estabelecido gerem estranheza e até constrangimento em grande



recorrente André dos Santos Filho, uma mulher trans conhecida como Ama, ingressou em juízo em face de Beiramar Empresa Shopping Center Ltda., por ter sido impedida de utilizar o banheiro feminino, sendo que, em razão dos fatos, acabou fazendo suas necessidades fisiológicas na própria roupa e sob o olhar das pessoas que passavam. Em primeira instância, a Recorrente logrou vencer, mas o Tribunal de Justiça reformou a decisão, cujo recurso foi ao STF.

O recurso teve reconhecida a repercussão geral<sup>79</sup> e o parecer da Procuradora Geral da República foi pela procedência do pedido, considerando que “não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal”(BRASIL, 2015).

O Ministro Relator justificou o direito das pessoas transexuais serem tratadas de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive quando da utilização dos banheiros públicos com base nos princípios da igualdade, do direito de ser quem são e do princípio democrático de proteção às minorias, tendo firmado, sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público” (BRASIL, 2015).

Ao se negar a uma pessoa transexual o direito de usar o banheiro de acordo com a sua identidade de gênero, está-se negando o acesso a direitos fundamentais basilares como o direito à dignidade humana ou o direito fundamental à autodeterminação e, nessa perspectiva, o Ministro destaca que o STF deve atuar como um guardião dos direitos fundamentais de minorias contra riscos da tirania da maioria (BRASIL, 2015).

O processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, mas em algum momento, o STF terá que retomar o julgamento, cujas decisões proferidas até agora dão indícios de que essas pessoas terão seu direito ao uso de banheiro de acordo com a sua identidade de gênero, respeitado (BRASIL, 2015).

---

parte das pessoas. Afinal, trata-se de uma realidade que passou a ser abertamente exposta e debatida há relativamente pouco tempo. Vivemos, porém, em um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que a maioria governa, mas submetida à necessária observância aos direitos fundamentais - de quem quer seja, qualquer que seja sua identificação de gênero. 5. Provimento do recurso extraordinário para a reforma do acórdão recorrido e consequente manutenção da sentença. Afirmação, em sede de repercussão geral, da seguinte tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”. 6. Provimento do recurso extraordinário. (Disponível em: Acesso em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-stf-questao.pdf>. Acesso em 26 set 2019)

<sup>79</sup> O recurso está sendo julgado sob o regime da repercussão geral, sendo que a decisão atingirá pelo menos 778 processos semelhantes que foram sobrestados. (BUNCHAFT, 2016, p.145)

#### 4.4.4 Da possibilidade de alteração do prenome e redesignação de sexo

Outro grande problema enfrentado por essas minorias decorre da dissonância entre o prenome e a construção corpórea. Documentalmente, o prenome constante nos documentos oficiais, por exemplo, não representa a forma como a pessoa se autopercebe, sendo esse um empecilho para a contratação. (ALMEIDA; VASCONCELOS, 2018).

Ora, como se sabe, o direito ao nome é um direito fundamental e personalíssimo que individualiza a pessoa, tornando-a única na sociedade em que vive, sendo por meio dele reconhecida e respeitada, garantindo-lhe o direito à dignidade humana. A escolha do nome de acordo com o sexo biológico é um comportamento cultural das sociedades contemporâneas.

Ao contrário de outros países, no Brasil, na ausência de uma legislação sobre a questão da identidade de gênero instituiu-se o uso do “nome social”<sup>80</sup> como uma forma de fazer respeitar a identidade de gênero das pessoas *trans*, buscando garantir um mínimo de cidadania.<sup>81</sup>

Essa questão é tão relevante que foi levada à apreciação, com repercussão geral, pelo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 670.422 do Rio Grande do Sul e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> A professora Berenice Bento crítica explicitamente essa criação brasileira do nome social, o que ela denomina de uma “gambiarra legal” que ela nomeia de cidadania precária. Para a professora enquanto países como a Espanha, Argentina, Uruguai normatizam as cirurgias de transgenitalização e a mudança de nome nos documentos pessoas trans. Ainda segunda a professora “o caso “nome social” traz dados para análise que nos permitem pensar como as elites econômicas, políticas, raciais, de gênero e sexual se apropriam da estrutura do Estado para frear e impedir a ampliação e a garantia de direitos plenos às populações excluídas.”(BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: Cidadania Precária e Gambiarra Legal. Contemporânea ISSN: 2236-532X v. 4, n. 1 p. 165-182 Jan.–Jun. 2014)

<sup>81</sup> O Estado do Paraná editou o Decreto nº. 1.675 de 21 de maio de 2009. Rio Grande do Sul editou o Decreto nº. 49.122, de 17 de maio de 2012 instituindo a Carteira de “Nome Social” para travestis e transexuais. O Estado do Piauí publicou a Lei N.º 5.916/2009. O Estado de São Paulo, o Decreto nº 55.588/201; o Estado de Pernambuco, o Decreto nº 35.051/2010; o Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 43.065/2011; o Estado do Mato Grosso do Sul, o Decreto nº. 13.684/2013.

<sup>82</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto-identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF. ADI 4275, Min Relator Marco

Na ADI, a Procuradora da República, tomando como base a ofensa ao princípio da dignidade humana, da liberdade e da privacidade, pede para que se “dê ao art. 58 da Lei 6.015/ 73 interpretação conforme a Constituição, de modo a reconhecer aos transexuais que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição do prenome e sexo no registro civil” (BRASIL, 2019 (a)).

Ao julgar o RE 670.422, o STF, em regime de repercussão geral, assim entendeu:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018 (BRASIL, 2018 (b))

Assim, de forma surpreendente, o STF conferiu o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil pela pessoa transexual, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, ou seja, exigindo apenas a manifestação da vontade do indivíduo, inclusive não podendo conter nas certidões do registro nenhuma observação sobre a origem do ato. (BRASIL, 2018 (b))

Essa decisão é um marco para as pessoas transexuais, com consequências emocionais importantes, pois não está se falando apenas de nome social, mas em alteração de prenome, deixando de existir o prenome com o qual a pessoa não se identificava.

A partir da retificação no cartório competente, essas pessoas podem proceder à emissão dos documentos de identificação oficial (carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF, título de eleitor) com o prenome e sexo de acordo com a identidade de gênero, bastando a manifestação da vontade da pessoa. Nesse caso, todos os documentos oficiais serão

retificados, passando a constar um prenome de acordo com a identidade autopercebida pelo sujeito.

A retificação do prenome de acordo com sua identidade de gênero sem necessidade de cirurgia ou de processo transexualizador é “... essencial para que a pessoa transgênero possa exercer seus direitos e ser respeitada pela sociedade” (KAFFER, 2016), rompendo uma grande barreira burocrática na contratação pelo mercado de trabalho.

Depois da decisão do STF, o CNJ publicou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, regulamentando a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no registro civil das pessoas naturais, sem necessidade de passar pelo crivo do poder judiciário ou de qualquer procedimento transexualizador ou exigência de laudo médico (BRASIL, 2018).

A decisão ainda permite a redesignação de sexo no registro civil sem que seja necessário um procedimento transexualizador ou mesmo um laudo médico em respeito ao princípio da dignidade humana, “evitando-se ocorrências de situações constrangedoras e vexatórias, inclusive no meio social” (CARVALHO, 2019, p. 153).

A alteração de prenome e sexo para as pessoas transexuais não é uma questão que afeta apenas a seara jurídica, mas especialmente, a social, pois diz respeito à convivência familiar, no trabalho, no lazer, sendo necessário que o Estado não apenas facilite essas mudanças, como o fez com na citada decisão, mas promova ações voltadas para a conscientização da existência e da integração dessas pessoas na sociedade.

Contudo, por ser um processo dispendioso e boa parte da população transexual ser carente de recursos financeiros, poucos conseguem concretizá-lo, a alternativa mais usada tem sido a de se adotar o “nome social”.<sup>83</sup>

O nome social permite que as pessoas transexuais se apresentem socialmente utilizando o nome com o qual se identificam. Todavia, o nome constante no registro civil não deixa de existir. Ou seja, a pessoa se apresenta com um nome social, mas em seus documentos continuam a constar o nome civil e o sexo de nascimento, o que acarreta várias situações desconfortáveis.

Reforçando a ideia do nome social, o Governo Federal publicou o Decreto 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, regulamentando a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para fazer

---

<sup>83</sup> Importante esclarecer que existe uma diferença entre o nome social e a retificação do prenome, via cartório. No primeiro caso, embora vários órgãos públicos e universidade adotem o nome social, o nome de batismo ou o nome constante no registro não desaparece. Os documentos contêm os dois nomes. No caso da retificação no prenome, via cartório, o nome destoante com a identidade de gênero no sujeito deixa de existir.

constar, a pedido do interessado, o seu nome social na carteira de identidade, mais uma vez sem prejuízo do nome civil.

Em abril de 2018, foi a vez de o Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a Resolução TSE 23.562/2018, publicar a Portaria nº 1/2018, permitindo a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, visto que se trata da designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica, é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos. (Art. 1º, I)

Contudo, a aprovação de regulamentações esparsas não é uma garantia imediata da efetivação do nome social, pois, além de constar o nome civil em todos os demais documentos, a pessoa continuará a com o prenome que não representa a forma como a pessoa se autopercebe, mas como ela foi registrada. Por exemplo, uma mulher transexual ter seu nome feminino no título de eleitor, no campo “*Nome Social*”, não quer dizer que no mercado de trabalho, no atendimento de saúde ou em todas as outras dimensões da sua vida esse nome social será respeitado, pois no seu documento consta o nome civil, o que acarreta, muitas vezes, situações humilhantes e discriminatórias em razão da dissonância entre o documento civil e sua identidade de gênero (BENTO, 2006).

Ora, na prática, a não aceitação do nome social é uma barreira para o “acesso ao mercado de trabalho, bem como para a permanência em um emprego, tendo em vista que o desrespeito a ele é uma das manifestações mais expressas de preconceito contra a população trans no ambiente de trabalho” (ALMEIDA e VASCONCELOS, 2018).

Uma decorrência lógica do não reconhecimento do nome social e, por consequência, da identidade autopercebida pela pessoa trans é exatamente a negação por parte das empresas e dos colegas de trabalho para que essas pessoas utilizem o banheiro e o vestiário de acordo com sua identidade de gênero – questões tratadas acima. Como se observou, as mulheres trans não são vistas como mulheres de verdade, da mesma forma os homens trans, e por isso são impedidas de utilizar o banheiro e o vestiário de acordo com a sua identidade de gênero. (ALMEIDA e VASCONCELOS, 2018).

Em resumo, o nome social não é garantia de respeito à identidade de gênero da pessoa, visto que o prenome de registro acompanha o sujeito todo o tempo, sendo este um grande entrave na vida das pessoas trans, pois elas apresentam fisicamente e se identificam com um gênero, mas seus documentos oficiais estão em desacordo.

É notável que há um movimento mundial crescente na luta pelos direitos LGBTQ+ e, por consequência, das pessoas transexuais, sendo inegável o papel do Poder Judiciário na

conquista desses direitos, em especial no Brasil, com decisões históricas e paradigmáticas. Apesar de a Constituição Federal dizer que o Estado é laico, o Poder Legislativo tem se mostrado bastante resistente em relação à aprovação de leis que beneficiem e resguardem os direitos dos cidadãos transexuais.

Cabe ressaltar que existem alguns projetos de lei no intuito de regulamentar a possibilidade de alteração de prenome e sexo das pessoas transexuais que, após a emblemática decisão do STF, passam a ser considerados retrógrados ao exigirem laudos e/ou tratamento/cirurgia para proceder à alteração de prenome e gênero.

#### **4.5 O que o Direito pode ainda fazer pelas pessoas transexuais**

É fato que o ativismo judiciário tem sido importante na construção do direito, protegendo pelo menos em tese as pessoas transexuais. Contudo, é preciso ultrapassar a seara judicial para buscar maneiras efetivas para que essa parcela da população passe a compor a sociedade e, nesse particular, o direito tem uma importância singular.

##### *4.5.1 O papel do Direito do Trabalho no reconhecimento do trabalho sexual*

Conforme já relatado, o trabalho sexual ocupa um espaço importante no que tange as possibilidades de trabalho das pessoas transexuais, visto que 90 % das transmulheres e travestis brasileiras são trabalhadoras do sexo. Esse número sobe para 94 e 95% respectivamente no Peru e no Chile. (CARTILHA, 2015, p. 179)

Cediço que no Brasil, a prostituição não é considerada crime; todavia, nos termos do artigo 249 do Código Penal, tudo o que a envolve é criminalizado, reforçando o preconceito, a marginalização e justificando a repressão por parte do Estado, além de isolar ainda mais a mulher que exerce esse tipo de trabalho. (PRADA, 2018, p. 56).

Ao invés de se juntar para resguardar direitos, as vertentes do movimento feminista defendem posições opostas, dificultando ainda mais as conquistas. A linha do “putafeminismo” entende a prostituição como um trabalho, cujas praticantes devem ser detentoras de todos os direitos, inclusive trabalhistas. Já o feminismo conservador, ou radical ou *radfem* não reconhece a prostituição como um trabalho, negando a autonomia e a capacidade de escolha das mulheres que trabalham com o sexo e que se auto-organizam para

lutar por visibilidade, por melhores condições de trabalho, por garantia de acesso à saúde integral (PRADA, 2018, p.36).

Nos termos defendidos por Prada (2018, p. 50), essas trabalhadoras e trabalhadores do sexo exercem trabalho remunerado, podendo-se “dizer que a prostituição consiste em um ato, praticado por pessoas adultas e em condições de consentir, de trocar sexo por dinheiro ou outros bens, de modo regular ou ocasional” portanto, trata-se realmente de trabalho.

Hoje, se uma trabalhadora do sexo pleitear na Justiça seus direitos, a relação de emprego será considerada ilícita e, em razão desta ilicitude, mesmo estando presentes todos os pressupostos exigidos pela lei - pessoa física, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade – não terá seus direitos reconhecidos<sup>84</sup>.

O trabalho dessa profissional é considerado como sendo objeto ilícito, equiparado, por exemplo, à prestação de serviços em jogo do bicho ou no tráfico de drogas (SILVA, 2017, p. 128). E esse posicionamento<sup>85</sup> reforça a discriminação, a marginalização, a vulnerabilidade, contribuindo para o afastamento dessas pessoas da sociedade.

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015, p. 95) sobre violência contra pessoas LGBT comprova essa afirmação quando diz que “as mulheres trans e as pessoas trans com expressão de gênero feminina tendem a ser assassinadas com armas de fogo (...), em situações vinculadas com o trabalho sexual”.

---

<sup>84</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Presentes os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego e sendo lícita a específica atividade do trabalhador (serviços de garçom e limpeza), mantém-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, ainda que o empreendimento do empregador (casa de jogos) configure atividade contravencional (art. 50 do Decreto-lei nº 3688/1941). Apenas se a atividade específica do trabalhador fosse também contravencional é que se negaria validade ao respectivo contrato, em vista da nulidade de seu objeto. Dessa maneira, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. ( AIRR - 72-32.2013.5.09.0009 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JOGO DE BICHO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ATIVIDADE ILÍCITA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. ( AIRR - 68200-15.2009.5.07.0005 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/04/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

<sup>85</sup> RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ILÍCITA DO EMPREGADOR. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, em especial a confissão do próprio autor, manteve a sentença de primeiro grau que não reconheceu o vínculo de emprego pretendido pelo reclamante, por entender que ele fazia parte do núcleo de exploração de prostituição e até mesmo de distribuição de drogas ilícitas. Assim, guarda pertinência com o disposto nos artigos 104, II, e 166, II, do Código Civil decisão regional que não reconhece a validade do contrato de trabalho, face às atividades ilícitas do empregador. Entendimento diverso colide com a Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. ( RR - 138500-98.2007.5.17.0132 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/03/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

Cumpra ainda ressaltar que, se a prostituição é um caminho difícil para as mulheres cisgêneras, o mesmo não se dá quando se trata de mulheres trans, que nem sempre são aceitas nas casas e boates – restando-lhes “a prostituição precária nas ruas” (PRADA, 2018, p. 61).

Por tudo isso, a nosso ver, o Direito do Trabalho, como instrumento de efetivação da justiça de proteção aos direitos dos trabalhadores, não pode fechar os olhos para a realidade dos (as) profissionais do sexo, sendo imperativo o reconhecimento do vínculo empregatício com as casas de prostituição. Afinal, são pessoas que trabalham como qualquer outra, na busca de sua subsistência e de seus familiares.

Um passo importante nessa caminhada foi dado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 211.888 TO,<sup>86</sup> da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. Entendeu-se que não se pode negar proteção às pessoas que “oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração”, desde que não envolva incapazes ou pessoas vulneráveis e que o ato sexual seja consentido e não implique em violência (BRASIL, 2016).

A Red Global de Proyectos de Trabajo Sexual, uma rede que existe para conectar as redes regionais que defendem os direitos das mulheres, homens e pessoas trans que trabalham com o trabalho sexual, ao divulgar o resultado de uma investigação acadêmica acompanhada de estudos de caso, concluiu pelo reconhecimento do trabalho sexual como trabalho para que

---

<sup>86</sup> HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré – de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual – não seria passível de cobrança judicial. 3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos “bons costumes”, o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito. 4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça. 5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo – cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos – e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente. 6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão.

(STJ, HC 211.888 TO, rel Ministro Rogério Schietti Cruz., 6ª Turma, DJE. 07/06/2016)



os/as trabalhadores/as sexuais possam ser protegidos como os demais em razão da atividade sexual ser um trabalho como outro qualquer que demanda a força de trabalho de uma pessoa (DOCUMENTO DE POLÍTICA, 2017).

#### 4.5.2 A função social do Direito na inclusão da pessoa transexual

Partindo-se do pressuposto de que a Constituição Federal tem como fundamento o valor social do trabalho e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, a pessoa transexual não pode ser excluída do mundo do trabalho ou não pode ser condenada a exercer apenas o trabalho sexual ou trabalhos marginalizados.

Além da questão do valor social do trabalho, existem ainda outras dimensões nas quais o trabalho humano se faz importante. Não é por menos que Almeida e Almeida (2017, p. 27) defendem como premissas básicas:

O trabalho, os direitos inerentes ao trabalho e o Direito do Trabalho possuem uma dimensão econômica humana, política e social, na medida em que, além de assegurar os meios de subsistência física do trabalhador e sua família, constituem exigência da dignidade humana e realização da justiça social, cidadania e democracia, o que implica que os problemas que lhes dizem respeito são, não apenas econômicos, mas humanos, políticos e sociais.

O Direito do Trabalho é o ramo do direito que “disciplina a relação de emprego visando à proteção e promoção da dignidade humana e daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para atender as necessidades próprias e familiares”. (ALMEIDA e ALMEIDA, 2017, p. 24). Ou ainda, “é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa, e favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal” (NASCIMENTO, 2011, p. 455).

Assim, como um direito decorrente da luta dos trabalhadores, é inegável que o Direito do Trabalho tem na sua centralidade o princípio protetivo, nos dizeres de Plá Rodriguez, mais especificamente, de proteção do trabalhador em razão da natural desigualdade econômica entre as partes, atuando como um procedimento para corrigir essas desigualdades. (RODRIGUEZ, 2000).

Se o Direito do Trabalho protege o trabalhador enquanto hipossuficiente<sup>87</sup> na relação de emprego e para que haja essa relação de trabalho, há necessidade de um empregador e empregado. Ainda que não haja uma subordinação direta, faz-se necessário encontrar meios de viabilizar uma forma de proteção anterior à relação de emprego para que as pessoas transexuais alcancem o mercado formal de trabalho.

Conforme já destacado no decorrer do estudo, há dificuldade na contratação de pessoas LGBTTQ+ e, quando se fala na população TT, o problema se torna maior em razão da discriminação, do preconceito e outros empecilhos concretos como burocracia na contratação, reconhecimento da identidade de gênero (nome social), utilização de banheiros, de uniformes. O resultado é simples: as pessoas trans têm dificuldade de acessar o mercado formal de trabalho.

O Relatório da Comissão Interamericana (2015, p. 176) confirma as alegações acima quando diz que “o preconceito e a discriminação na sociedade em geral, e dentro da família, dificultam as possibilidades de que as mulheres trans tenham acesso à educação, serviços de saúde, moradia e ao mercado de trabalho formal”, mesmo as pesquisas Elancers (2017) e Santo Caos levam a concluir que é necessário implementar ações inclusivas para que essas pessoas se tornem conhecidas pela sociedade.

Atualmente, o Direito do Trabalho protege, ainda que relativamente, o trabalhador transexual quando este sofre discriminação na relação de emprego e mesmo em relações pré-contratuais, como em uma entrevista de emprego. Diz-se “relativamente” porque a proteção é de ordem indenizatória, visto que a resposta da Justiça do Trabalho tem sido a condenação do empregador que permitiu ou que praticou atos discriminatórios de homo/transfobia ao pagamento de danos morais ao trabalhador.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Aqui pode se discutir se a expressão correta seria hipossuficiente ou vulnerável, mas seguindo a doutrina tradicional utilizaremos a expressão hipossuficiente.

<sup>88</sup> HOMOFOBIA. DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Para efeito de cumprimento do contrato de trabalho ou produtividade, é absolutamente irrelevante a orientação sexual adotada pelo empregado, vez que se trata de questão estritamente relacionada à sua liberdade, privacidade e intimidade. Todavia, in casu, a chefia adotou conduta discriminatória que foi agravada pelo comportamento dos outros empregados. E se a própria direção do empreendimento, como se provou neste caso, promoveu a discriminação, natural esperar a degradação do meio ambiente de trabalho com prejuízos severos para a reclamante e sua companheira. A prática revela, em pleno século XXI, uma das mais repugnantes formas de discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano. É certo que a histeria homofóbica e a hipocrisia explicam em grande parte o incipiente estágio de conquistas na esfera legislativa no que concerne a esta questão nuclear para a efetivação de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade do ser humano, independentemente da forma como cada um expresse a sua sexualidade. O Judiciário tem se posicionado de forma vanguardista contra o conservadorismo e a ortodoxia, ao assegurar igualdade substantiva aos que adotam orientação sexual diversa do "padrão modelar", garantindo o direito ao afeto, à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. É o que se extrai do julgamento do Egrégio Superior Tribunal Federal, na

Assim, conforme dito acima, a questão primordial do presente estudo resume-se no momento pré-contratual, ou seja, anterior à efetivação do contrato de trabalho, pois as pessoas transexuais enfrentam barreiras impeditivas a sua contratação. Nessa perspectiva, quando Bobbio (2007) propõe uma nova visão do direito pelo Estado, não apenas em uma função estrutural, mas em uma função promocional, voltada a impulsionar condutas positivas para se alcançar uma direção social, pode ser uma solução.

Depois de uma longa fase positivista, Bobbio (2007, p. XL) caminha para defender, de forma inovadora, que o Estado não pode se limitar apenas a punir os comportamentos indesejados, visto que as novas relações formadas no pós-guerra exigem uma mudança por parte do Estado e do direito, cabendo-lhe, por meio do direito, induzir a comportamento desejável.

Dentro dessa função promocional, destacam-se as medidas de desencorajamento e de encorajamento, com consequências distintas. As medidas de desencorajamento são utilizadas, na maioria das vezes, com o objetivo de conservação social. Já as medidas de encorajamento são utilizadas como fins de mudanças. (BOBBIO, 2007, p. 19). O Estado não deve fazer uso apenas de sanções negativas, já que as sanções positivas e os incentivos são importantes.

Ao tentar elucidar suas ideias por meio de exemplos, Bobbio diz que “partindo de uma situação jurídica em que a atividade empresarial é qualificada como atividade lícita, o incentivo tende a induzir certos empreendedores a modificar a situação existente...” (BOBBIO, 2007, p. 20), exatamente uma das ideias que ora se defende: mudar o pensamento do empregador para contratar uma pessoa trans, por meio de incentivo financeiro.

Nessa perspectiva, não adianta o Estado apenas proibir o preconceito e a discriminação e assegurar direitos em instrumentos normativos internacionais e nacionais, mas não implementar efetivamente sanções positivas no sentido de alcançar uma efetiva

---

ADIn 4277 e ADPF n.º 132. Destaca-se que dentre as diversas práticas atentatórias à integridade moral dos trabalhadores encontra-se a discriminação, seja por motivo de raça, credo, origem e sexo. O grupo social identificado pela sigla LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, travestis e transgêneros) segue sofrendo agressões na sociedade, nas ruas e nos locais de trabalho, sob diversas formas (moral, social, religiosa, física, entre outras), sendo que o Brasil integra o triste ranking dos campeões mundiais de assassinatos motivados por homofobia (pesquisadores apontam que a cada 03 dias, 01 pessoa é vitimada em decorrência da sua orientação sexual, sob o silêncio cínico e omissão do poder público). O caráter da agressão praticada pelo superior hierárquico e a omissão da reclamada ensejam o dever de indenizar o dano moral ocasionado, em vista do notório atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu humilhada com comentários depreciativos e atingida em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), resultando malferidos os princípios da igualdade (art. 5º, caput) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Tais práticas são intoleráveis numa sociedade que hoje pretende alcançar um novo patamar civilizatório, e pedem resposta dura do Judiciário em vista da afronta a direitos fundamentais. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TRT-2 - RO: 00004524320135020464 SP 00004524320135020464 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 26/08/2014, 4ª TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014).

inclusão dessas pessoas. Cabe ao Estado, além de tutelar os direitos já existentes, promover direitos àqueles que não os têm (BOBBIO, 2007).

Uma forma de promover direitos, por meio das chamadas ações afirmativa, nasceu nos Estados Unidos, quando o Presidente Kennedy, dois meses após assumir o cargo, expediu a *Executive Order n.10.925*, determinando que nos contratos firmados com o governo, o contratante deveria adotar ações no sentido garantir que os candidatos fossem empregados, independentemente de raça, credo, cor ou nacionalidade. (MENEZES, 2001, p. 88)

É claro que as medidas não foram implementadas imediatamente, tendo sido necessários novos instrumentos legais, como por exemplo, o *Executive Order n.11.246* que previa o combate às desigualdades medidas positivas (MENEZES, 2001, p. 92) ou mesmo uma mudança de posicionamento no direito interno para se concretizar as novas ideias:

No âmbito do direito interno norte-americano, contudo, progressos significativos somente ocorrem quando Richard Nixon assume a presidência da República em 1969, e incumbe Arthur Fletcher, que era negro e ocupava o cargo de assistente do Secretário do Trabalho George Schultz, de elaborar um projeto para tornar efetivas as previsões vertentes do Título VII do Civil Right Act de 1964, com a recomendação de que o mesmo deveria ser estruturado de forma a resistir os inevitáveis questionamentos judiciais. (MENEZES, 2001, p. 92)

A ideia inicial seria solucionar ou pelo menos diminuir “a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos” (GOMES, 2001. p 13).

Desta feita, ao aderir as citadas políticas sociais, “o Estado abandona sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e passa a atuar ativamente na busca da concretização da igualdade” ( GOMES, 2001, p. 6).

Nessa perspectiva, o objetivo principal dos Estados Unidos, ao implementar esses mecanismos de inclusão, era, segundo Menezes (2001, p. 29) a “ concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito”.

Essas ações nada mais são que buscar implementar uma igualdade concreta que a isonomia não consegue implementar. E é perfeitamente possível adotá-las no Brasil, até porque a Constituição Federal não apenas afirma que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, como permite e até prevê a implementação de medidas no sentido da igualdade material. E reforçando, se um de seus princípios mais importantes é

promover o bem de todos, e quando fala em “todos”, aqui estão inseridos, naturalmente, as pessoas transexuais. (art. 1º)

Lembra-se ainda que o Brasil, como integrante do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comprometeu-se a realizar os direitos previstos nesses instrumentos que trazem exatamente ações afirmativas como formas para implementação dos mesmos.

De resto, a Constituição Federal prevê expressamente, pelo menos, uma hipótese de ação afirmativa, quando no artigo 37 fixa cotas para portadores de deficiência em cargos públicos e empregos públicos. Em recente matéria publicada, o Superior Tribunal de Justiça, ao comentar sobre a o dia nacional de luta das pessoas com deficiência, exaltou as mudanças ocorridas nos últimos tempos, reconhecendo que a busca por condições de igualdade é cheia de desafios, destacando a previsão constitucional de cotas como uma política positiva.<sup>89</sup>

A legislação ordinária também prevê algumas outras políticas afirmativas que parecem estar obtendo resultados positivos. A Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012 determina que, no mínimo 50% (cinquenta) das vagas das universidades e dos institutos federais devem ser destinadas para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL, 2012).

Segundo o Portal do MEC, em 2013, o percentual de vagas para cotistas foi de 33%; em 2014, o índice aumentou para 40%. A meta de 50% estava prevista para 2016, mas foi atingida antes, em 2015.<sup>90</sup>

A Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (BRASIL, 2014).

A constitucionalidade da citada lei foi questionada no STF<sup>91</sup> na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 DF<sup>92</sup>, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos

---

<sup>89</sup> <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Pessoas-com-deficiencia-o-direito-a-inclusao-e-a-igualdade-segundo-o-STJ.aspx>.

<sup>90</sup> Dados retirados do site do Ministério da Educação ( EM TRES anos, a Lei de Cotas tem metas atingidas antes do prazo. Ministério da Educação, Brasília, 2015, 28 ago. 2015. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/30301-em-tres-anos-lei-de-cotas-tem-metas-atingidas-antes-do-prazo>. Acesso em 7 out. 2019)

<sup>91</sup> Quando foram implementadas nos Estados Unidos, várias vezes os casos foram levados a apreciação da Suprema Corte conforme narrado pelo ex Ministro Joaquim B. Barbosa Gomes no livro: Ação Afirmativa & Princípio da Igualdade que se baseia na experiência norte americana com ações afirmativas.

Advogados do Brasil (CFOAB) em razão das várias decisões contraditórias, umas entendendo pela constitucionalidade da lei, outras pela sua inconstitucionalidade. Por ocasião do julgamento, o Tribunal fixou a seguinte tese (BRASIL, 2017):

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com o Ministro Relator Roberto Barroso, a “igualdade como reconhecimento significa não só respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades”, tendo esse tipo de política afirmativa a dimensão de garantir a igualdade material entre os cidadãos, promovendo o reconhecimento da população afrodescendente (BRASIL, 2017).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA divulgou, em 2019, um relatório falando das ações afirmativas no sentido de promover a igualdade racial. O resultado é positivo, basta examinar os percentuais pesquisados. Em 2001, 81% dos estudantes nas universidades privadas eram brancos contra e 18% de estudantes negros; nas públicas, 67% eram brancos e 31,4% eram negros. Passados pouco mais de 10 anos da Lei 12.711/2012, em 2015, o número de estudantes negros nas universidades públicas, passou para 45,1% e, nas universidades privadas, para 43,3%, o que demonstra que a política adotada tem sido eficaz, embora seja um processo “inacabado e sempre passível de aprimoramentos” (POLÍTICAS, 2019, p. 26).

Retomando o voto do Ministro Roberto Barroso, quando do julgamento da ADC 41 DF, “para possibilitar a recuperação do atraso, existem as políticas de ação afirmativa” (BRASIL, 2017) e, nesse contexto, não há razão para não fazer uso deste instrumento para dar visibilidade e proteção à população transexual, tão violentada no Brasil.

No contexto de sanções positivas, parece coerente fazer uso das políticas públicas (e por que não privadas), baseadas em ações afirmativas, no sentido dar visibilidade as pessoas

---

<sup>92</sup> O STF quando do julgamento da ADC 41 DF já havia se manifestado na ADPF 186 que pleiteava a declaração de inconstitucionalidade dos atos a Universidade de Brasília, no sentido reservar 20% da vagas com critérios ético-raciais. Na decisão, os Ministros por unanimidade julgaram improcedente a argüição, tendo como um dos argumentos o fato de que “o modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Brasília, DJe nº 205, .17 out. 2014. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf> Acesso em: 3 out. 2019.).

transexuais, pois as citadas ações são formas pelas quais o Estado pode promover a integração social de pessoas pertencentes aos grupos excluídos. Ações essas que podem ser promovidas pelo Estado propriamente dito, mas, não impede que os particulares promovam políticas inclusivas.

Várias são as ações afirmativas ou as sanções premiaias que podem ser adotadas no sentido de inserir os sujeitos transexuais na sociedade. Segundo Boaventura de Souza Santos “temos o direito de reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos o direito de reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2013, p. 79).

Nessa perspectiva, no universo das políticas baseadas no conceito de ações afirmativas há algumas possibilidades: o estabelecimento de cotas, como já experimentado com pessoas portadoras de deficiência e afrodescendentes. Outra talvez mais importante, também considerando a sociedade capitalista, fortemente influenciada pelo neoliberalismo, seria a concessão de incentivos fiscais, prêmios, subsídios e benefícios para o empregador que contratasse esses profissionais.

É claro que apenas uma legislação estabelecendo cotas, assim como concedendo incentivos fiscais às empresas para a contratação de pessoas transexuais não são as únicas soluções para o problema, mas um começo para dar visibilidade a esses sujeitos cujas vidas nuas precisam ser transformadas em potência da vida (AGAMBEN, 2002).

Segundo Gurgel (2010, p.53), as ações afirmativas ou discriminação positiva são políticas compensatórias, temporárias, que objetivam acelerar o alcance da igualdade substantiva em detrimento das desigualdades de fato existentes. Logo, não se pretende, nesse trabalho, com a sugestão da implementação de cotas e incentivos fiscais, resolver a celeuma da aceitação pela sociedade dos sujeitos transexuais, mas dar uma visibilidade inicial a esses corpos.

Algumas ações inclusivas já têm sido percebidas, por exemplo, como a adoção de nome social por muitos Estados, tanto a Administração direta quanto indireta,<sup>93</sup> assim como muitas Universidades também têm adotado tal prática.

O direito ao nome é um direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois é assim que a pessoa é reconhecida pela sociedade e, no caso dos homens e

---

<sup>93</sup> O Estado do Paraná editou o Decreto nº. 1.675 de 21 de maio de 2009. O Estado do Piauí publicou a Lei N.º 5.916/2009. O Estado de São Paulo, o Decreto nº 55.588/20. O Estado de Pernambuco, o Decreto nº 35.051/2010. O Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 43.065/2011. O Rio Grande do Sul, o Decreto nº. 49.122, de 17 de maio de 2012 instituindo a Carteira de “Nome Social” para travestis e transexuais O Estado do Mato Grosso do Sul, o Decreto nº. 13.684/2013.

mulheres transexuais, que ainda não tiveram a oportunidade de retificar ou não querem retificar o nome, serem reconhecidos pelo nome social é uma questão de respeito e inclusive um direito, a considerar que o Decreto 9728, de 5 de fevereiro de 2018, ao regulamentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, diz no artigo 8º que o nome social pode ser incluído na carteira de identidade (BRASIL, 2018).

Assim como o uso do nome social, outras políticas inclusivas têm sido implementadas e estão dando resultados positivos. A implementação de cotas, que vem sendo utilizada como política afirmativa para inclusão de negros e para pessoas portadoras de deficiência vem também pouco a pouco sendo utilizada para pessoas transexuais.

De acordo com o Instituto Brasileiro Trans de Educação (2019, p.9), em relatório publicado em 2019, pelo menos 12 Estados (Minas Gerais, Bahia, Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Espírito Santo, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Sul e Paraná) possuem cursinhos preparatórios para pessoas trans.

Segundo o relatório, esses cursinhos são importantes para “a formação política e a transformação da deplorável realidade socioeconômica das pessoas trans” que sofrem de uma expulsão quase compulsória no ensino tradicional (CANTELLI, 2019, p.9).

O Instituto também mapeou quais as universidades que, atualmente, possuem cotas para pessoas transexuais, são elas: Universidade Federal do Cariri, Universidade do Estado da Bahia, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade do Estado do Amazonas, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Mato Grosso, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do ABC. A Universidade Estadual de Feira de Santana passará a ter cotas no segundo semestre de 2020<sup>94</sup>. (CANTELLI, 2019, p.10).

A política de cotas pode ser implementada também sob outras formas, como faz a Defensoria Pública de Minas Gerais que possui um Projeto intitulado “Nenhum direito a menos” buscando resultado objetivo para a população LGBTTTQ+, sendo uma das ações

---

<sup>94</sup> CONSELHO Superior aprova novas cotas para os cursos de graduação da Uesf. Feira de Santana. 16 out 2019. Disponível em <http://www.uefs.br/2019/10/2874/Conselho-Superior-aprova-novas-cotas-para-os-cursos-de-graduacao-da-Uefs.html>. Acesso em 19 out 2019.



propostas a contratação de estagiários travestis e transexuais, por meio de editais direcionados<sup>95</sup>.

Assim, o sistema de cotas é uma possibilidade real de desconstrução e, ao mesmo tempo, de acessibilidade, seja em relação à educação superior, no caso das universidades, seja uma possibilidade de estágio, no caso da Defensoria Pública, a grupos historicamente excluídos com efeitos “psicossociais e políticos multiplicadores para toda a sociedade brasileira” (CANTELLI, 2019, p.10).

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais aderiu ao Programa Pró-Equidade do Governo Federal<sup>96</sup>, com o objetivo de diminuir a discriminação e a desigualdade de gênero e raça dentro do ambiente de trabalho. Para aderir ao programa, o Banco precisou elaborar um plano de ação que teve como pilares: visibilidade trans, diverso feminino, pessoa com deficiência e relações raciais. Dentre as medidas efetivamente adotadas em relação à visibilidade trans foram a imediata adoção do nome social, interna e externamente e a contratação de estagiários transexuais.

Somando-se às cotas, os incentivos fiscais, prêmios, subsídios e benefícios para o empregador que contratar profissionais transexuais também podem ser formas de desconstruir preconceitos e promover a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

A política de incentivos fiscais para a contratação de determinado grupo de pessoas não é uma novidade no Brasil, basta ver Lei 10. 097, de 19 de dezembro de 2000, alterando alguns dispositivos da CLT, criando o contrato especial de aprendizagem (BRASIL, 2000).

A intenção da citada lei é incluir socialmente os jovens por meio da qualificação profissional. Esses jovens aprendizes são beneficiados com a contratação, estão aprendendo a dar valor ao dinheiro, a desenvolver suas habilidades interpessoais. A empresa possui vantagens de ordem fiscal, tais como: pagamento de apenas 2% de FGTS, dispensa do aviso prévio e desnecessidade de pagar multa rescisória e, nas empresas registradas no simples, não há aumento na contribuição previdenciária (BRASIL, 2000).

Atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 654, de 2019, do Deputado Vander Louber, cuja ideia é exatamente criar um incentivo fiscal para diminuir a desigualdade de gênero que ainda se verifica quando da ocupação dos postos de

---

<sup>95</sup> Edital disponível em <https://www.defensoria.mg.def.br/estagio/pss-belo-horizonte-edital-02-2019-direito/>

<sup>96</sup> O Governo Federal mantém um programa chamado Pró- Equidade de Gênero e Raça cujo objetivo é “difundir novas concepções na gestão de pessoas e na cultura organizacional, combater as dinâmicas de discriminação e desigualdade de gênero e raça praticadas no ambiente de trabalho, assim como promover a igualdade de gênero e raça no que diz respeito às relações formais de trabalho e à ocupação de cargos de direção” Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/proequidade/o-que-e>. Acesso em 20 out 2019.

trabalho. O Projeto de Lei pretende reduzir em 50% (cinquenta por cento) nas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>97</sup>, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 (catorze) anos de idade.

Ao lado dessas iniciativas do Poder Público de criação de cotas e incentivos, não há impedimento para se fomentar programas de inclusão social patrocinados pelos próprios particulares como, por exemplo, o Grupo Carrefour e a IBM Corporation fazem.

Por meio do Instituto Carrefour, o grupo mantém programas de valorização da diversidade, baseando-se em cinco pilares: diálogo, diversidade, direitos, educação, parcerias e transversalidade, sendo uma das formas de atuação a inserção no mercado de trabalho contribuindo “com a garantia das condições de empregabilidade que priorizam segmentos historicamente discriminados” combinado com a educação para a inclusão.<sup>98</sup>

A IBM Corporation é também uma empresa reconhecida pela sua atenção com a diversidade, preocupando-se com a igualdade entre homens e mulheres líderes e com a integração de todas as pessoas independentemente de raça, credo, orientação sexual. Um exemplo é o programa de “Inclusão & Diversidade: direito de todos” .

Outro exemplo de empresa que se preocupa com a promoção da diversidade e o combate à discriminação é a The Dow Chemical Company, que mantém um Líder Global de Inclusão e, recentemente, criou o Líder para inclusão na América Latina, cujas atribuições são fomentar a inclusão e a representatividade. Essas lideranças buscam promover a inserção no mundo do trabalho de mulheres, de negros, de pessoas portadoras de deficiência e de pessoas LGBT, criando um programa para a contratação de pessoas trans<sup>99</sup>.

De fato, não basta proibir a discriminação, é preciso promover a igualdade, tratar os diferentes na medida de sua diferença (MAGALHAES, 2018). Para tanto, além do sistema de

---

<sup>97</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

<sup>98</sup> Todas as informações foram retiradas do próprio site do Instituto Carrefour, no endereço eletrônico: <https://www.carrefour.com.br/institucional/grupo-carrefour/instituto-carrefour/quem-somos>. Acesso em 19 out 2019.

<sup>99</sup> DOW anuncia Líder de Inclusão para a América Latina. São Paulo, 27 abr 2018. Disponível em <https://br.dow.com/pt-br/noticias/dow-anuncia-lider-de-incluso-para-a-america-latina>. Acesso em 20 out 2019.

cotas, além da concessão de incentivos fiscais, além do uso do nome social, é preciso trabalhar o pensamento da sociedade, no sentido de conhecer essas pessoas desconhecidas, mas que sentem dor, fome, tristeza, alegrias.

O que se propõe, em última análise, é preparar as pessoas para acolher os sujeitos transexuais no ambiente de trabalho, respeitando a sua identidade de gênero, partindo-se de uma mudança do olhar. Afinal, são pessoas que vivem em um limbo de invisibilidade e tabus. Além do mais, a contratação de pessoas diversas fomenta um ambiente mais aberto a ideias e atitudes inovadoras.

Em outras palavras, é preciso aprender a *ver*, no sentido de conhecer para julgar e agir; é preciso saber o que fazer para incluir as pessoas transexuais na sociedade por meio do trabalho, a fim de que elas possam não apenas sobreviver, em termos materiais, mas conquistar o respeito alheio e manter o autorrespeito – e o mesmo vale para os ambientes familiar, escolar, relacional.

Apesar de o Direito do Trabalho ser “um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como um meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa” (NASCIMENTO, 2011, p. 455), esse direito não é capaz de fazer com que as pessoas sujeitos transexuais acessem o mercado formal de trabalho.

Nesse sentido, não basta apenas a Constituição Federal ou mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou outros instrumentos normativos preverem que todos são iguais perante a lei, pois essa igualdade formal não é suficiente para que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos, razão da necessidade de políticas sociais inclusivas.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa versa sobre a inclusão de pessoas transexuais no mercado de trabalho, tendo como preocupação não apenas o trabalho, puro e simples, mas o trabalho *com direitos efetivos*.

Transexuais são pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade, ultrapassando o padrão binário e dual, de homem e mulher. Ou seja, transexual é a pessoa que nasce com as genitálias de homem, mas se percebe como mulher, ou que nasce com as genitálias femininas, mas se percebe como homem. Nessas pessoas, sexo biológico e gênero não se coadunam.

Na perspectiva aqui adotada, a definição do que significa ser homem ou ser mulher não deve ser estabelecida pelos cromossomos ou pelo sexo genital, mas pelo modo como o sujeito se autopercebe.

A transexualidade não é anormalidade ou uma doença, na medida em que, ao se considerar que o gênero é uma construção social, performativa, não há que se prender aos aspectos biológicos e físicos para classificar uma pessoa como homem ou mulher. Ademais, não existem testes claros e específicos no sentido de diagnosticar os transtornos ou disforias de gênero.

Consoante foi constatado ao longo da pesquisa, vários são os problemas enfrentados pelos transexuais no acesso ao mercado de trabalho, visto que a sua construção corpóreo-sócio-sexual não se adequa ao padrão socialmente aceito. Podem ser citados como exemplos destes problemas: a documentação, ou seja, o nome constante nos documentos destoia da aparência física; a baixa instrução, em razão da exclusão do sistema de ensino decorrente da expulsão quase compulsória do meio da pessoa cujo corpo diverge do modelo padrão homem e mulher e, de um modo mais genérico, o preconceito, que está na base de tudo, pois como são pessoas cujo sexo genital desarmoniza como a forma que se autopercebem, são considerados anormais, e assim, são vistas..

A pessoa transexual acaba, com isto, tendo como opções o trabalho invisível em *call centers*, onde a sua aparência fica escondida por detrás da linha telefônica, ou o trabalho em salões de beleza, onde a feminilidade é até bem recebida pelas clientes, ou o trabalho sexual, na esmagadora maioria dos casos.

Acrescenta-se que, mesmo quando acolhidas pelo mercado formal, as pessoas transexuais enfrentam uma série de problemas, relacionados, por exemplo, com o uso de banheiro e uniforme e a negação de sua identidade de gênero.

Soma-se a tudo isto a violência dirigida a elas, que não raras vezes são agredidas fisicamente nas ruas e/ou assassinadas com requintes de crueldade. Lembre-se que o Brasil ocupa o primeiro lugar no *ranking* mundial de homicídios contra pessoas transgêneros, sendo que, em 2017, das 445 mortes envolvendo pessoas LGBT, 191 ou 42,9 % eram pessoas trans.

Esses fenômenos retiram das pessoas transexuais o controle de sua própria existência e de suas vidas, impondo-lhes uma vida nua, desimportante, marginalizada, invisível, ou lhes retira o direito fundamental de viver, tanto que a expectativa de vida de uma mulher trans não passa dos 35 anos, enquanto a das não trans chega aos 79 anos e 6 meses.

Algumas medidas já vêm sendo tomadas visando à proteção das pessoas transexuais, como, por exemplo, a adoção de cotas em universidades federais, a criação de cursinhos preparatórios destinados ao público transexual e direito à alteração de prenome e sexo sem necessidade de autorização judicial ou processo transexualizador, resguardando-se o direito fundamental e personalíssimo do nome. No mesmo sentido, existe hoje a possibilidade de utilização do “nome social”, que foi adotado por muitas universidades e órgãos públicos.

O Poder Judiciário tem enfrentado diversas questões relacionadas a essas pessoas no que se refere ao reconhecimento de direitos e adotando soluções visando ao reconhecimento das uniões homoafetivas, do direito de utilização de banheiros públicos de acordo com sua identidade de gênero, além da criminalização da trans/lgbtphobia.

Certamente, esses avanços são de suma relevância, mas é preciso ir ainda mais longe, diante da inegável vulnerabilidade dos sujeitos transexuais. Afinal, pessoas transexuais são seres humanos e, portanto, dotados de dignidade humana e, com isto, titulares dos direitos inerentes à dignidade humana, cujo pleno gozo lhes deve ser assegurado. O corpo não pode ser uma barreira para a convivência social, nem para o completo acesso aos direitos inerentes à dignidade humana, dentre os quais os que decorrem da relação de emprego.

Nessa linha de pensamento, defende-se que uma forma de proteção à dignidade da pessoa humana dá-se, primordialmente, por meio do trabalho com direitos, o que implica, inclusive, reconhecimento da sua condição de cidadão.

O trabalho, em sua dimensão social, é um caminho para que essas pessoas saiam da escuridão das noites ou detrás do teleatendimento ou dos salões de beleza para fazer parte da

sociedade. E não se pode perder de vista que o direito ao trabalho é um direito fundamental, cabendo ao Estado a obrigação de adotar políticas públicas voltadas à sua garantia.

A função promocional do direito, consubstanciada em sanções positivas, pode ser um caminho a ser perseguido e instrumentalizado pelas políticas afirmativas. Basta lembrar que essas ações são meios de desigualação que, preservando as diferenças, buscam a igualdade de fato, para tornar acessíveis a todos, na prática, as oportunidades que o Direito assegura em teoria.

Como exemplos dessas medidas, vale citar os cursos de formação, o estabelecimento de cotas (em concursos públicos e na contratação – veja o exemplo dos menores e dos portadores de deficiência), assim como a adoção de prêmios, de subsídios, de concessão de incentivos fiscais para empresas que contratem determinado número de pessoas transexuais.

E, por último, considerando que a imensa maioria das mulheres transexuais são trabalhadoras do sexo, a completa descriminalização do trabalho sexual pode ser um caminho de garantir-lhes direitos trabalhistas, o acesso à assistência social, médica e aos serviços de saúde.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ALMEIDA, Célia Barreto de. VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: *transpondo* barreiras no mercado de trabalho em São Paulo. Revista Direito FGV. São Paulo. V 14. n 2. 302-333. Maio-ago 2018.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de Almeida. **A construção e a desconstrução jurisprudencial do Direito do Trabalho**. 2017.
- ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabello de. ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direitos Humanos Trabalhistas: Da existência à tutela jurisdicional no contexto do sistema interamericano de direitos humanos. Encontro Internacional do CONPEDI (5:2016: Montevideú, URU)
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de, ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabello – **Direito do Trabalho e Constituição – A Constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr Ed. 2017.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos –** São Paulo: FTD, 1997.
- Argentina - Lei 26.473 de 23 de maio de 2012- Disponível em [https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley\\_26743.pdf](https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf). Acesso em 20 mar 2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVETIS E TRANSEXUAIS. **Relatórios. Cartilha de Gênero**. Salvador. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/01/gc3aanero.pdf>. Acesso em 7 out. 2019.
- AMERICANO, Nathalia Martins. **Construção Principiológico. Normativa de Proteção aos Transgêneros no Mercado de Trabalho**. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/6eh993o0/BFn1ovA6qz0u4R38.pdf>.> Acesso em 1º jun 2017.
- ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão. O Novo Proletariado de Serviços na Era Digital**. 1ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução Roberto Raposo: revisão técnica e apresentação Adriano Correia. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1958.
- BENEVIDES, Bruna. SIMPSON, Keila. Map dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Brasília, publicado em 29 de janeiro de 2018. Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relate3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em 23 mar 2019.
- BENEVIDES, Bruna. G. NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim DOSSIÊ: ASSASSINATOS E VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAI NO BRASIL EM 2018. Brasília.

Disponível em <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contrapessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em 23 mar. 2019.

BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo. Sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008.

BENTO, Berenice and PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2012, vol.20, n.2, pp.559-568. ISSN 0104-026X. , Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>. Acesso em 27 set 2019.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos.*; tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 4ª Impressão.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura a Função – Novos Estudos de Teoria do Direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia – História e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015,

BRASIL, Código Penal de 1890 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm) Acesso em 27 mar. 2019.

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Relatório Legislativo. Parecer nº, de 2017**. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, que "reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais". Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5299800&ts=1567534142624&disposition=inline>. Acesso em 7 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 15 jul. 2019. (a)

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 15 jul 2019. (b)

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o



Decreto nº 89.460, de 20 de março de 198.. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 16 jul 2019.

BRASIL. Decreto nº 65.810 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial..** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em 16 jul 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.728, de 5 de fevereiro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9278-5-fevereiro-2018-786143-publicacaooriginal-154823-pe.html>. Acesso em 26 nov 2019.

BRASIL, Lei Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2010.. **Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** DOU de 20.12.2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm)  
Acesso em 26 nov. 2019

BRASIL, Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** DOU de 30.8.2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em 26 nov. 2019

BRASIL, Lei Nº 12.990, de 9 de julho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União..** DOU de 10.6.2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm). Acesso em 26 nov. 2019

BRASIL, PORTARIA Nº 1.707, DE 18 DE AGOSTO DE 2008. Institui, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador a ser implanta das unidades federadas, respeitadas as três esferas de gestão. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html) Acesso em 1 mar 2019.

BRASIL, PORTARIA Nº 2.803, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013. *Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)* Publicado no DOU nº 225, de 20-11-2013, Seção 1Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em 1 mar 2019.

BRASIL, Provimento 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Resolução nº 1955, de 12 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.** Disponível em : <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>. Acesso em 26 nov.2019.

BRASIL. Resolução nº 175, 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.** Disponível em :[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf). Acesso em 18 jul. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: **Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual.** Brasília Ministério da Saúde, 2004. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso em 01 abr. 2019

BRASIL, Projeto de Lei 658, 2011. **Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>. Acesso em 26 nov 2019.

BRASIL, Projeto de Lei 2745, 2019. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136657>. Acesso em 26 nov 2019.

BRASIL, Projeto de Lei 5002, de 20 de fevereiro de 2013. **Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C5579EF9DDEAA37643FCB893F83B30FD.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5579EF9DDEAA37643FCB893F83B30FD.proposicoesWebExterno1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013). Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Rel. Roberto Barroso, Brasília, DJe nº 16 ago. 2017. **Diário do Judiciário Eletrônico.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019 .

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Rel. Celso de Melo, Brasília, DJe nº 116/2019, .31 de maio de 2019. **Diário do Judiciário Eletrônico.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> Acesso em: 3 jun. 2019.(b) .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 Distrito Federal. Rel. Ministro Edson Fachin, Brasília, 1 mar. 2019 **Diário do Judiciário Eletrônico.**

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 18 jul. 2019 (a).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Rel. Min Luiz Fux, Brasília, 5 de novembro de 2014. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872> Acesso em: 3 jun. 2019. (a)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Rel. Min Luiz Fux, Brasília, 31 de maio de 2014. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238> Acesso em: 3 jun. 2019.(b) .

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527. Rel. Min Roberto Barroso, Brasília, 31 de junho de 2018. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=54964738> Acesso em: 4 jun. 2019 (a)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 4733. Rel. Edson Fachin, Brasília, DJe nº 116/2019, 30 de maio de 2019. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 3 jun. 2019 (b)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422. Rel. Min Dias Toffoli, Brasília, 15 de agosto de 2018. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182> Acesso em: 3 jun. 2019. (b)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779. Rel. Min Roberto Barroso, Brasília, 11 de novembro de 2015. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657292> Acesso em: 3 jun. 2019

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 211.888 TO, rel Ministro Rogério Schietti Cruz., 6ª Turma, 7 de junho de 2016 **Diário do Judiciário Eletrônico**. Disponível em [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Mídias/arquivos/HC211888.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Mídias/arquivos/HC211888.pdf) Acesso em: 3 jun.2019.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O “direito dos banheiros” no STF: Considerações sobre o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no RE n. 845779 com fundamento em Post, Siegel e Fraser. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 143-174.. Disponível em <http://abdconst.com.br/revista15/banheirosMaria.pdf>. Acesso em 27 set 2019.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política Pública e Inclusão Social**. São Paulo: LTr, 2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CANTELLI, Andreia Laís *et al.* As fronteiras da educação: A realidade dxs estudantes trans no Brasil. Brasil, 2019. Disponível em <https://storage.googleapis.com/wzukusers/user-31335485/documents/5c50350f95db81ka6cN8/ibte2019.pdf>. Acesso em 19 out 2019.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Redesignação de sexo e a desnecessidade de judicialização para retificação do registro de nascimento**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

CASTRO, José Olegário Ribeiro de. Introdução ao estudo das instituições políticas gregas. Belo Horizonte: UFMG, Faculdade de Ciências Econômicas, 1959.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Sexualidade e preconceito. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., III, 3., p. 18-37, out. 2009.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Entre o Eu e o corpo... um estranho: reflexões sobre as transexualidades. Reverso • Belo Horizonte • ano 37 • n. 69 • p. 113 – 120 • jun. 2015

CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades. São Paulo, Person Clinical Brasil: 2017

CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades e mudanças discursivas. Estudos de Psicanálise | Belo Horizonte-MG | n. 47 | p. 83–90 | julho/2017

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas. OAS/Ser.L/V/II. Doc. 36/15 rev.1 12 novembro 2015 Original: Inglês. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. Acesso em 17 nov. 2019.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução Marília Moschkovich. São Paulo: Versus, 2016.

CORREA, Sônia. O Percurso Global dos Direitos Sexuais: entre "margens" e "centros". **Bagoas: Estudos Gays, Gêneros e Sexualidades**, n. 4, p. 17-42, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v03n04bagoas04.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2010.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução: Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2006.

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação na relação de trabalho: uma afronta ao princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr: 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIAS, Diego Madi. **Brincar de gênero, uma conversa com Berenice Bento**. Cadernos Pagu On-line version ISSN 1809-4449 Cad. Pagu no.43 Campinas July/Dec. 2014 Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332014000200475](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200475)>. Acesso em 03 abr. 2017

DOCUMENTO DE POLÍTICA. Trabajo Sexual como trabajo. **Red Global de Proyectos de Trabajo Sexual. Promover los Derechos Humanos y de la Salud**. Scotland, 2017.

Disponível em :

[https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/documento\\_de\\_politica\\_trabajo\\_sexual\\_como\\_trabajo\\_nswp\\_-\\_2017.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/documento_de_politica_trabajo_sexual_como_trabajo_nswp_-_2017.pdf). Acesso em 7 out. 2019.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 26 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Caliba e a Bruxa . Mulheres**. Corpo e Acumulação Primitiva. Tradução: Coletivo Sycoray. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDORKO, Boglarka. BERRDO, Lukas. The vicious circle of violence: Trans and gender-diverse people, migration, and sex work. TvT Publication Series Vol.16 | October 2017.

Disponível em <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/01/TvT-PS-Vol16-2017.pdf>. Acesso em 31 ago. 2019

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8ed. Salvador, JusPodvm, 2016.

FERRARI, Geala Geslaine. CAPELARI, Rogério Sato. **A despatologização do transtorno de identidade de gênero: uma crítica à patologização e o enaltecimento ao direito à identidade sexual dos indivíduos trans**. XI Seminário Internacional de demandas sociais políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11719/1579,%20pp.%201-18%20%5B25>. Acesso em 03 abr. 2017.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FOUCAULT, Michael. **Historia da Sexualidade – A vontade do Saber**. 4 ed. Paz & Terra. Rio de Janeiro/São Paulo: 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Direitos Humanos dos Trabalhadores. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2016. p. 17-24.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade : (o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES FILHO, Antoniel dos Santos. MELO, Miguel Ângelo Silva de. ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio. ALBUQUERQUE, Érika de Sá Marinho. Experiências no mercado de trabalho de travestis cearenses: andanças entre as terras de padre Cícero e São Francisco de

Assis. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.12, n.3, p. 01-12, TRI III 2018. ISSN 1980-703

GOMES FILHO, Miguel. **(Homo) Sexualidades e Foucouth: Para o Cuidado de Si**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2016.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação – Sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

GUSTIN, Miracy B. S. Dias, Fonseca Maria Tereza. **(Re) Pensando a pesquisa jurídica. Teoria e Prática**. 4 ed. Belo Horizonte: Dey Rey, 2014.

IHERING, Rudoff Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução: João de Vasconcelos. Martin Claret: São Paulo: 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2017 Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101628.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

INTERDONATO, Gian Lucca. QUEIROZ, Marisse Costa de. **“ Trans-identidade” A transexualidade e o ordenamento jurídico**. Curitiba: Apprtis, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: UFG, 2012.

JORGE, Marco Antonio Coutinho. TRAVASSOS, Natália Pereira. **Travestilidade – O Corpo entre o sujeito e a ciência**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KAFFER, K. K. et al. A TRANSEXUALIDADE E O MERCADO FORMAL DE TRABALHO: PRINCIPAIS DIFICULDADES PARA A INSERÇÃO PROFISSIONAL. In: Anais do Congresso Brasileiro de Estudos Organizacionais. 2016. Disponível em <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/52>. Acesso em 26 set. 2019.

LAPA, Nala. **O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho**. Publicado 31/10/2013 23h59, última modificação 01/11/2013 06h29. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceito-contra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>. Acesso em 03 abr. 2017.

LANZ, Letícia. **Ser uma pessoa transgênera é ser um não-ser**. Revista de Estudos Indisciplinares em Gêneros e Sexualidades. n. 5, v. 1 maio-out. 2016 p. 205-220. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17188>. Acesso em 03 abr. 2017.

LEÃO XIII. *“Rerum Novarum”*: Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários”. Disponível em [http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em 16 set. 2019.

LEITE, Francisco Benedito. Mikhail Mikhailovich Bakhtin: breve biografia e alguns conceitos . Revista Magistro - ISSN: 2178-7956 www.unigranrio.br Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras e Ciências Humanas – UNIGRANRIO. Disponível em file:///C:/Users/Daniela/Downloads/1240-3635-1-PB.pdf Acesso em 12 fev. 2019

LOPES, Laís Godói. **O DIREITO E A DISSOLUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO: BIOTECNOLOGIAS E AUTONOMIA PARA UMA INDEFINIÇÃO..** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em [http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382028805\\_ARQUIVO\\_FazendogeneroArtigo.pdf](http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1382028805_ARQUIVO_FazendogeneroArtigo.pdf). Acesso em 15 ago. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas.** Pro-Posições, v. 19, n. 2 (56) - maio/ago. 2008.

MARX, Karl. *O CAPITAL*, VOL 1, *passim*.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos: Sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional - Tomo I – 2 ed.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **DIREITO À DIVERSIDADE INDIVIDUAL E COLETIVA E A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE COLONIAL.** . VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 37-59, 1º sem. 2018 – ISSN 1678-3425 Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/18153/18153-64985-1/0> Acesso 14 abr 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como instrumento de Justiça Social.** São Paulo: LTr, 2000.

MARQUES, Rafael da Silva. Trabalho e Dignidade Humana. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos dos Trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2016. p. 83-93.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MEDA, Dominique. **O trabalho: um valor em vias de extinção.** Lisboa: Fim de Século. 1999.

MENEZES, Paulo Lucena de. **Ação afirmativa (affirmative action) no direito norte americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças.** Cadernos da Diversidade. 3 Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MORAIS FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MORERA, Jaime Alonso MOURA, Renan Gomes de. LOPES, Paloma de Lavor. **O preconceito e a discriminação de transgêneros no processo de recrutamento e seleção de pessoal: uma revisão bibliográfica.** XI Simpósio de Excelência em Gestão de Tecnologia. 2014. Disponível em <http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/36520376.pdf>. Acesso em 04 abr. 2017.

Nascidos livres e Iguais - Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. UNited Nations. Human Rights Office of the Commissioner. Nova York e Genenbra 2012. Brasília 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf) Acesso em 18 fev 2019 Verificar como coloca nas regras

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAIXÃO, Olívia. **Entre a batalha e o direito – Prostituição, travestilidade e trabalho.** 1 ed. Rio de Janeiro: Metanoia Editora:2018.

PARIS. Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A).

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLITICAS Sociais. Acompanhamento e análise: nº 26, Conselho Editorial: Alexandre Arbex Valadares, Ana Cleusa Serra Mesquita, Antonio Teixeira Lima Junior, Edvaldo Batista de Sá, José Aparecido Carlos Ribeiro, Marcelo Galiza Pereira de Souza, Natália de Oliveira Fontoura e Roberto Henrique Sieczkowski Gonzalez. Capítulo 8. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, 2019. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=34810&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34810&Itemid=9). Acesso em 3 out.2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Citar e referenciar:** orientações para aplicabilidade das normas nos elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais: conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em [www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca). Acesso em 30 set. 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Elaboração de referências.** Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) 6023 atualizada em 14-11-2018. 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em [www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca). Acesso em 30 set. 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para aplicabilidade das normas nos elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais:** conforme a Associação Brasileira de



Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em [www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca). Acesso em 30 set. 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de sumário e paginação frente e verso**. 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em [www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca). Acesso em 30 set. 2019.

PORCHAT, Patrícia. **Psicanálise e Transexualismo: Desconstruindo Gêneros e Patologias com Judith Butler**. Curitiba: Juruá, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7 ed. Salvador: JusPodivm; 2015.

PORTUGAL, Lei 38 de 7 de agosto de 2018. Direito à autodeterminação da identidade ujde género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Diário da República n.º 151/2018, Série I de 2018-08-07. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/115933863/details/maximized>. Acesso em 27 mar. 2019.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de género. Disponível em [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 26 nov. 2019.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Que é Isto – O Direito Do Trabalho. *In* PIMENTA, José Roberto Freire. RENAULT, Luiz Otávio Linhares. VIANA, Marcio Túlio. DELGADO, Maurício Godinho. BORJA, Cristiana Pessoa Pereira. Direito do Trabalho. Evolução, Crise, Perspectivas. São Paulo: Ltr, 2004.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Letramento: Justificando. Belo Horizonte, 2017.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n. 131 jul./set. 1996. pag. 283 - 295

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: Veredas. 11 ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais n° 48, Jun. 1997, p. 11 a 32.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença.** Oficina do CES n° 135: Janeiro 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença, da igualdade. In Santos, Boaventura de Sousa. (Org.) Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUI, Marilena. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Lohana Tanure. O que é transexualidade? In: Ramos Marcelo Maciel; NICOLI,, Pedro Augusto Gravatá; BRENER, Paula Rocha Gouvêa. Gênero, Sexualidade e direito: uma introdução – Belo Horizonte: Initia Via, 2016. P. 65b a 116.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. **Cadernos Pagu** (online) 2007, n.28.p.19-54. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0104-83332007000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332007000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 10 out. 2019

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo. V. 212., p. 84-94, 1998. ISSN: 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo: 2004.

SILVA, Francisco C. Teixeira da. Sociedade Feudal – Guerreiros, Sarcedores e Trabalhadores. Brasiliense. 1982

SILVA, Inajara Piedade da Silva. A transexualidade sob a ótica dos direito humanos – a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Porto Alegre: Sulina, 2018.

SILVA, Thaís Campos. **Prostituição e Direito do Trabalho – Desafios e possibilidades.** RTM. Belo Horizonte: 2017.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA . COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA POR IMAGEM. Posicionamento Conjunto: Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em [https://www.endocrino.org.br/media/pdfs\\_documentos/posicionamento\\_trangenero\\_sbem\\_sbpcml\\_cbr.pdf](https://www.endocrino.org.br/media/pdfs_documentos/posicionamento_trangenero_sbem_sbpcml_cbr.pdf). Acesso em 7 out 2019

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Crise do Estado Social e o papel do Juiz na Efetivação de Direitos Trabalhistas.** Tese de Doutorado. 2009. Disponível em

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21062011-154129/pt-br.php>. Acesso em 29 jul 2019.

TRAVESTI Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário. **G1GloboCeará**, Ceará, 2017, 8 mar. 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>. Acesso em 7 out. 2019

VENCO, Selma. Centrais de Teleatividades: o surgimento dos colarinhos furta-cores? *In*. Infoproletários: degradação real do trabalho virtual/ organizadores Ricardo Antunes, Ruy Braga: autores Arnaldo Mazzei Nogueira ...[et. al.]. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 153-171.

VERAS, Elias Ferreira. Travestis: visibilidade e performatividade de gênero no tempo farmacopornográfico. *In* História do Movimento LGBT no Brasil.1. Ed. São Paulo: Alameda,2018.

VIANA, Márcio Túlio. Os dois modos de discriminar: velhos e novos enfoques. *In* RENAULT, Luiz Otávio Linhares. VIANA, Márcio Túlio Viana. CANTELLI, Paula Oliveira. **Discriminação**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A proteção trabalhista contra os atos discriminatórios (análise da Lei nº 9.029/95. *In* RENAULT, Luiz Otávio Linhares. VIANA, Márcio Túlio Viana. CANTELLI, Paula Oliveira. **Discriminação**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. VIANA, Anamaria Fernandes. **O Juiz, o Operário e o Bailarino: Relações entre o palco, a fábrica e a sala de audiências**. Belo Horizonte: RTM, 2016.